



Universidade Católica do Salvador
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea

LILIANE NUNES MENDES LOPES

**REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE
NA FILIAÇÃO**

**Salvador
2018**

LILIANE NUNES MENDES LOPES

**REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE
NA FILIAÇÃO**

Dissertação apresentada ao
Mestrado em Família na
Sociedade Contemporânea da
Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial
para a obtenção do Grau de
Mestre.

Orientador: Doutor Edilton
Meiros de Oliveira Santos.

**Salvador
2018**

Ficha catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

L864 Lopes, Liliane Nunes Mendes
Reflexos jurídicos da multiparentalidade na filiação/ Liliane
Nunes Mendes Lopes. – Salvador, 2018.
135 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família
na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos.

1. Multiparentalidade 2. Parentalidade socioafetiva
3. Reflexos jurídicos 4. Filiação 5. Princípio do Melhor interesse
da criança I. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de
Pesquisa e Pós-Graduação II. Santos, Edilton Meireles de
Oliveira – Orientador III. Título.

CDU 316.356.2:347.6

TERMO DE APROVAÇÃO

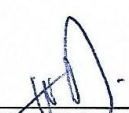
Liliane Nunes Mendes Lopes

“REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NA FILIAÇÃO”

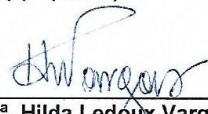
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 24 de agosto de 2018.

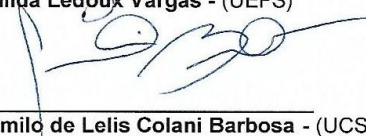
Banca Examinadora:



Prof. Dr. Edilson Meireles de Oliveira Santos
Orientador(a) - (UCSAL)



Profª. Drª. Hilda Ledoux Vargas - (UEFS)



Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa - (UCSAL)

À meus pais, minha filha, minhas irmãs, meus cunhados e meus sobrinhos. O modo com que exercem a afetividade me faz ter certeza de que a família é algo tão especial, que transcende ao plano material. Amo vocês!

Meus agradecimentos

À Deus, meu pai especial, que me nutre de tão e tal afetuoso amor. Obrigada por estar ao meu lado durante toda a trajetória me capacitando para concretizar este sonho;

Aos meus pais biológicos e afetivos, Kyume e Vileide, exemplos de integridade, amor, carinho, simplicidade, solidariedade e sabedoria, por todo o suporte, apoio, orações e tantos ensinamentos;

Aos meus avós Manuel, Guiomar, Miguel e Zenith, todos *in memoriam*, vocês me deixaram dois grandes legados: o amor à Deus e o amor pelo conhecimento;

A minha filha amada, Amanda, meu presente que representa amor, alegria, orgulho, afeto, completude, solidariedade, compromisso, companheirismo, com quem aprendi a maternidade e a maternagem de um modo tão sublime. Você me inspira com sua trajetória acadêmica;

Às minhas irmãs Morgana, Rejane, Kelma e meus cunhados Enoque e Tiago, aos meus sobrinhos amados, Marcos, Raissa, Isabela e Carolina e meu encantador sobrinho-neto Rafael, exemplos de afetividade e solidariedade, por todo o suporte, apoio e orações;

À todos da minha estimada família por tantas manifestações de carinho e amor, inspiradoras para a minha pesquisa;

Ao meu orientador Edilton Meireles de Oliveira Santos, pelo incentivo, ensinamentos, trocas, apoio e paciência; sua orientação foi essencial;

A toda a equipe que compõe o Programa de Pós-graduação pela acolhida e ricos aprendizados, em especial aos Profs. Drs. Edilton Meireles, Lúcia Moreira, Vanessa Cavalcanti, Camilo Colani e Elaine Rabinovich, por traduzirem o verdadeiro sentido de produção do conhecimento acadêmico;

Aos meus colegas de mestrado pelos compartilhamentos, em especial a Renata Malaquias pela parceria, que nos rendeu frutos de valor científico;

À UEFS e aos colegas pelo incentivo e apoio para que pudesse realizar esta etapa, em especial à Profa. Dra. Hilda Vargas pelas trocas tão significativas;

Aos meus alunos, por me incentivarem a buscar mais conhecimento e por me propiciarem a diletta realização de compartilhar com vocês, podendo assim aprender mais!

O leite alimenta o corpo; o afeto alimenta a alma. (IÇAMI TIBA, 2006)

RESUMO

A família experimenta novas formações, tendo como base o vínculo criado pela afetividade entre os indivíduos nos mais diversos arranjos familiares, exigindo uma nova produção interpretativa não-reducionista dentro do Direito Civil. A parentalidade não pode ser entendida apenas pelos laços sanguíneos, pois perpassa questões mais subjetivas como o afeto e a solidariedade. No conflito entre a parentalidade biológica e a socioafetiva tem-se buscado uma solução mais digna à pessoa humana, qual seja, a coexistência de ambas: a multiparentalidade. O trabalho tem como objetivo identificar o fenômeno da multiparentalidade no Brasil, buscando compreender os seus reflexos jurídicos na filiação, com enfoque temporal e normativo a partir da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais. Metodologicamente utilizou-se uma abordagem qualitativa, a partir de revisão bibliográfica e de análise normativa, jurisprudencial e principiológica da legislação federal e constitucional sobre o tema. Analisou-se a emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal que gerou o reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade e seus reflexos através da Repercussão Geral 622, consagrando o princípio da afetividade, a parentalidade socioafetiva e a inexistência de hierarquia entre as espécies de parentalidade. Foram analisados ainda os reflexos jurídicos decorrentes deste reconhecimento no nome, na guarda, no direito às visitas, nos alimentos, nos direitos previdenciários e sucessórios do(a) filho(a). Na pesquisa se demonstrou a fundamentação principiológica para o reconhecimento da multiparentalidade, pautada na Constituição de 1988, com foco nas relações paterno/materno/filiais, em especial nos princípios constitucionais explícitos da dignidade, igualdade entre os filhos, solidariedade, melhor interesse da criança, pluralismo das entidades familiares, liberdade familiar e nos princípios implícitos da afetividade, do livre desenvolvimento da personalidade, função social da família e realidade socioafetiva, tão importantes para o Direito de Família Contemporâneo; assim como observou-se a necessidade de se reconhecer todos os reflexos jurídicos relativos à filiação, quando atender ao melhor interesse do(a) descendente.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Parentalidade socioafetiva. Reflexos jurídicos. Filiação. Princípio do Melhor interesse da criança.

ABSTRACT

The family experiences new formations, based on the bond created by affectivity between individuals in the most diverse family arrangements, requiring a new non-reductionist interpretive production within Civil Law. Parenting can't be understood only by blood ties, as it pervades more subjective issues such as affection and solidarity. In the conflict between biological and socio-affective parenting we have sought a more dignified solution for the human person, that is, the coexistence of both: multiparentality. The objective of this work is to identify the phenomenon of multiparentality in Brazil, seeking to understand its legal repercussions in membership, with a temporal and normative focus from the Federal Constitution of 1988 until the present day. Methodologically, a qualitative approach was used, based on bibliographic review and normative, jurisprudential and principiological analysis of federal and constitutional legislation on the subject. We analyzed the emblematic decision of the Federal Supreme Court that generated the jurisprudential recognition of multiparentality and its reflexes through General Repercussion 622, enshrining the principle of affectivity, socio-affective parenting and the inexistence of hierarchy among the species of parenthood. The legal consequences of this recognition in the name, custody, right to visits, food, pension rights and succession of the child were also analyzed. In the research, it was demonstrated the principiological basis for the recognition of multiparentality, based on the 1988 Constitution, focusing on paternal / maternal / filial relations, especially on the explicit constitutional principles of dignity, equality among children, solidarity, pluralism of family entities, family freedom and the implicit principles of affectivity, free development of personality, social function of the family and socio-affective reality, so important for Contemporary Family Law; as well as the need to recognize all juridical reflexes related to membership, when it is in the best interest of the descendant.

Keywords: Multiparentality. Socio-affective parentality. Legal reflexes. Membership. Principle of the best interests of the child.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADFAS Associação de Direito de Família e das Sucessões
AEP III Assessoria Especial da Presidência para Assuntos Institucionais
CC Código Civil
CF Constituição Federal
CFM Conselho Federal de Medicina
CJF Conselho da Justiça Federal
CNJ Conselho Nacional de Justiça
CP Código Penal
CRFB Constituição da República Federativa do Brasil
DNV Declaração de Nascido Vivo
ECA Estatuto da Criança e do Adolescente
EJ Estatuto da Juventude
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família
RA Reprodução Assistida
Resp Recurso Especial
STF Supremo Tribunal Federal
STJ Superior Tribunal de Justiça
TSE Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PARENTESCO E PARENTALIDADE	14
2.1 Evolução histórica do conceito de parentesco	14
2.2 O parentesco nas famílias contemporâneas	17
2.3 Parentalidade	25
2.4 Parentalidade socioafetiva	28
2.4.1 Conceito e Princípios que regem a parentalidade socioafetiva	29
2.4.2 Requisitos para o reconhecimento	41
3 MULTIPARENTALIDADE NA FILIAÇÃO	47
3.1 Conceito	47
3.2 Situações fáticas caracterizadoras da múltipla parentalidade	50
3.3 Reconhecimento doutrinário e jurisprudencial	61
3.3.1 Principiologia da Multiparentalidade	61
3.3.1.1 <i>Do livre desenvolvimento da personalidade</i>	63
3.3.1.2 <i>Da Solidariedade</i>	65
3.3.1.3 <i>Da função social da família</i>	67
3.3.1.4 <i>Da não-intervenção ou da liberdade familiar</i>	68
3.3.1.5 <i>Do Melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem</i>	69
3.3.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral nº 622.	72
4 REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NA FILIAÇÃO	79
4.1 Alterações no nome e no registro	79
4.2 Exercício do poder familiar	84
4.3 Estabelecimento da guarda e regulamentação das visitas	87
4.4 Direito aos alimentos	88
4.5 Direitos Previdenciários	90
4.6 Direitos sucessórios	92
5 CONCLUSÕES	97
REFERÊNCIAS	107
ANEXO A- DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL Nº 622	118

1 INTRODUÇÃO

Os institutos de direito privado devem ser vistos sob o olhar do direito civil constitucional e, em especial, do direito de família contemporâneo, que, por sua vez, necessita ser analisado sob este prisma. Diante desse contexto, aborda-se, neste trabalho o fenômeno da multiparentalidade no Brasil e seus reflexos jurídicos na filiação, com enfoque temporal da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais.

O estudo possui relevância jurídica e social uma vez que a inserção de novos arranjos familiares na sociedade brasileira e de princípios constitucionais que, a exemplo do princípio dignidade da pessoa humana, do pluralismo das entidades familiares, da igualdade dos filhos, da afetividade e da solidariedade, exigiram uma nova produção interpretativa dentro do direito civil e, em especial, do direito de família.

Inobstante a existência do fenômeno na sociedade, a multiparentalidade ainda traz inúmeros debates em decorrência da sua normatização e dos seus efeitos jurídicos na parentalidade, ademais quando se constata que alguns dos novos tipos familiares não foram ainda expressamente contemplados na Constituição Federal de 1988. Por esta razão os debates doutrinários e jurisprudenciais são de grande relevância, pois facilitam o reconhecimento social e jurídico de normas.

Observa-se que o Direito Brasileiro não dispõe de regulamentação legislativa específica para o fenômeno fático e não há uma pacificação doutrinária acerca da aplicabilidade da multiparentalidade, para reconhecer a coexistência da filiação socioafetiva e da biológica com todos os seus reflexos jurídicos. Todavia a jurisprudência brasileira vem reconhecendo o fenômeno e regulando seus reflexos, culminando na importante e emblemática decisão em Recurso Extraordinário do STF - Supremo Tribunal Federal, em 2016, que reconheceu a repercussão geral 622 tratando do tema. Assim, a pergunta de pesquisa que norteia essa investigação é: quais os reflexos jurídicos da multiparentalidade na filiação?

O trabalho possui o intuito geral de investigar quais os reflexos jurídicos da multiparentalidade na filiação, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência no Brasil, entre os anos de 1988 a 2018, pautando-se na heteronormatividade. Para alcançar o objetivo geral, alguns objetivos específicos foram traçados, sendo necessário: a)

analisar o parentesco e a parentalidade; b) examinar a multiparentalidade na filiação; c) investigar quais os reflexos jurídicos da multiparentalidade na filiação.

A dissertação se divide em três partes que compõem o percurso teórico para se analisar os reflexos jurídicos na multiparentalidade na sociedade brasileira contemporânea. O primeiro apresenta uma breve digressão histórica da noção de parentesco e a alteração do conceito de parentesco nas famílias contemporâneas, após se apresenta um outro conceito de extrema relevância para o trabalho que a parentalidade, tratando-se da parentalidade socioafetiva, os conceitos e princípios que a norteiam e os requisitos para o reconhecimento.

No segundo capítulo aborda-se o conceito do fenômeno e cinco importantes princípios que formam a chamada principiologia da multiparentalidade. Ademais para verificar a multiparentalidade na filiação são abordadas as situações fáticas que a caracterizam, analisado o reconhecimento doutrinário e examinadas decisões jurisprudenciais desse tema, com destaque para a decisão do STF que resultou na Repercussão Geral nº 622. Por fim, adentra-se nos seus reflexos jurídicos, no terceiro capítulo.

A fundamentação teórica e revisão de literatura teve como lastro um enfoque a partir dos princípios constitucionais explícitos e implícitos que regem o direito aplicáveis ao Direito de Família; tomando como principais instrumentos legais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto dos Jovens; Código Civil 2002; Código Civil de 1916; revisão de literatura e jurisprudência especializadas; em jurisprudências e decisões dos tribunais brasileiros; em artigos científicos; dissertações e teses com recortes conceituais em paternidade socioafetiva, filiação, plurifiliação, multiparentalidade, reflexos jurídicos desta, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A pesquisa utilizada para a elaboração desta dissertação tem natureza qualitativa, a qual se foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades e experiências individuais. Esta pesquisa se deu a partir de uma revisão bibliográfica exploratória, na qual fora analisado material documental (MINAYO, 2009; GIL, 2002). Então, de forma exploratória, a partir de revisão de literatura, principalmente jurídica, e de análise normativa e principiológica da legislação federal e constitucional sobre o tema objetiva-se compreender a multiparentalidade e seus reflexos jurídicos na filiação.

2 PARENTESCO E PARENTALIDADE

2.1 Evolução histórica do conceito de parentesco

Com o intuito de entender melhor o parentesco e as famílias na contemporaneidade é interessante observar que o conceito de parentesco apresenta uma alteração histórica significativa, observada por diversas áreas da ciência humana, tais como a Biologia, Medicina, Antropologia, Psicologia e o Direito.

Parentesco do ponto de vista jurídico, para Platão (1999), é a unidade que se liga pelo culto aos mesmos deuses familiares. A religião doméstica constituía o parentesco; se dois homens compartilhassem o mesmo fogo doméstico, com direito a fazer sacrifícios neste fogo, para deuses iguais, podiam ser considerados parentes; ressalte-se que este parentesco só se transmitia por via masculina (CASSETTARI, 2014).

O parentesco no Direito Romano se baseava no poder (*potestas*) para os efeitos civis e não no laço consanguíneo (MEIRA, 1971). O parentesco era delimitado pelo *pater*, e as pessoas sob seu poder eram *agnados*; este parentesco era o *agnatio*. Já o parentesco natural ou sanguíneo era denominado *cognatio*, tanto da família materna quanto a paterna, não produzindo efeitos civis. Estes conceitos rígidos foram sendo abrandados com o tempo pelo direito pretoriano e constituições imperiais, por exemplo. (CASSETTARI, 2014).

Muitas eram as classificações de filiação na doutrina, mas segundo José Alves (1997), existem três categorias de filiação no direito romano: os *iusti* (ou *legitimi*), os *uulgo quaesiti* e os *naturales liberi*. A primeira categoria de filhos são os procriados no casamento, os adotados e os legitimados (estes no direito pós-clássico - século III d.C., o direito era elaborado quase que exclusivamente pelo Estado). O parentesco consanguíneo dos pais e filhos gerava direitos e deveres; um filho, por exemplo, devia respeito e reverência aos pais, os quais uma vez desrespeitados gerava sanções aos filhos. Entre eles havia recíprocos direitos sucessórios, de pagamento de resgate e de prestação de alimentos.

Por outro lado, a segunda categoria são os gerados em uniões tidas como ilegítimas, portanto juridicamente não possuíam um pai. Não podiam ser legitimados ou reconhecidos e, portanto, não tinham direitos nem deveres recíprocos no direito

romano em relação ao pai. Contudo possuíam os direitos de filhos legítimos com relação à mãe, entrando na família materna e gozando dos direitos deste parentesco de sangue. Estes possuíam direitos e deveres recíprocos com suas mães, a exemplo dos sucessórios e de alimentos (CASSETTARI, 2014).

Enfatize-se que as duas primeiras categorias existiram no direito clássico, já a terceira, no direito pós-clássico. Esta terceira e última categoria era composta dos filhos oriundos das relações de concubinato, estes poderiam ser legitimados, e estavam regulados por um regime especial, tendo direitos a alimentos reciprocamente, direitos sucessórios restritos, assim como eram restritos o direito de fazer e receber doações *inter vivos* ou *causa mortis* (CASSETTARI, 2014).

O *patria potestas* romana era um direito que o pai (*pater* e não o pai biológico) exercia sobre o filho, decidindo tudo o que lhe dizia respeito, como uma coisa de sua propriedade, assim as decisões sobre sua educação, casamento, profissão, vida e até morte pertenciam ao *pater*, e ao filho cabia apenas a submissão jurídica à decisão sem protestar (SCAFF, 2010; DANTAS, 1991).

“O filho era parente dos seus irmãos, das suas irmãs, do seu pai e dos seus próprios filhos (*agnado*, mas não era parente da própria mãe, para efeitos civis (...))” (MEIRA, 1971, p. 106). Este princípio rígido foi sendo transformado ao longo da história do direito romano, segundo o autor:

em virtude da atuação do pretor e por influência da filosofia grega, durante a República e no Império, com a propagação do cristianismo, diversas medidas legais surgiram no sentido de amparar o parentesco pela cognação. (...) ao imperar Justiniano, o parentesco pela cognação passou a ser consagrado em definitivo pelas Novelas 118 e 127, dos anos 543 e 547, respectivamente. Com isto, o parentesco civil, que no início da República era a *agnatio*, evoluiu para o *cognatio* durante a República e o Império, pois, a partir de Justiniano, os parentes maternos se encontravam em situação idêntica aos paternos, observados os princípios referentes aos graus de parentesco. (MEIRA, 1971, p. 109-110).

No Baixo Império foi admitido que os chamados *naturales liberi* (filhos da concubina) se transformassem em filhos legítimos por três formas: a) pelo matrimônio subsequente permitido por Constantino para os nascidos no ano da decisão, foram também por Zenão que repetiu a permissão e Anastácio, em 517, estendeu a todos os filhos naturais, mediante o consentimento destes, se púberes. Neste caso todos os direitos de um legítimo eram também concedidos a estes legitimados; b) por oblação a cúria, mas os direitos não eram completos, pois o

legitimado não era considerado parente dos membros da família do pai; c) por escrito do príncipe, advinda de uma decisão imperial, quando o matrimônio subsequente era impossível e quando não havia filhos legítimos (CHAMOUN, 1968).

Viana (2000) leciona que na família romana, havia um enfoque mais econômico, já que a família compreendia todos os agregados, descendentes da mesma estirpe, e os que se uniam à família por laços civis (cognados), englobando ainda os escravos, a clientela e os bens, já que era considerada um núcleo patrimonial.

Hodiernamente, este conceito alcança um prisma mais amplo no campo jurídico. Lôbo (2017, p. 201), leciona que, no decorrer da sua história, os limites das relações parentais sofreram grandes mudanças, sendo influenciados pelos interesses e pelas funções que a família adotava em cada época, e este conceitua parentesco como sendo:

a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente.

Maia (2008) pontua que a concepção da família como um núcleo de pessoas interligadas por elos consanguíneos e pelo parentesco civil, se tornou um modelo preponderante na sociedade ocidental adotado até a Idade Moderna.

Vargas (2015, p. 148) afirma que:

A concepção romana de família patriarcal, agnática, monogâmica e patrilinear, reafirmada pelos valores do cristianismo projetou seus elementos e institutos sobre o ordenamento jurídico nacional, nele permanecendo, até que a Constituição Federal de 1988 viesse implantar outra perspectiva principiológica sobre o Direito de Família brasileiro, alterando os valores jurídicos a ele concernentes.

Ressalte-se, todavia que no direito de família da contemporaneidade ainda existem resquícios dos institutos do Direito Romano, como os critérios da consanguinidade para definir as relações de filiação lastreados na *cognatio*. (MAIA, 2008). A atual definição legal de parentesco (Código Civil/02) é a de vínculos jurídicos familiares que se formam por força de lei, sendo assim classificados por consanguíneos, civis e por afinidade.

Os consanguíneos são os que se vinculam por origem biológica, chamados parentes naturais (ascendentes (pai, avó, bisavó, tataravó), descendentes (filho, neto, bisneto, tataraneto) e colaterais (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tio avô); os civis são os equiparados por força de lei aos parentes consanguíneos, que se dá pela adoção e os por afinidade são os parentes de um cônjuge ou companheiro que se vinculam ao outro por afinidade, sendo considerados os ascendentes, descendentes e os colaterais até segundo grau (irmãos) sendo eles: sogro, sogra, genro, nora, enteado(a), padrasto, madrasta, cunhado(a) (arts. 1591 à 1595 do Código Civil /2002¹).

A mudança nos modelos paradigmáticos pré-existentes contribuiu para diversas transformações nas famílias contemporâneas trazendo um novo olhar sobre o parentesco.

2.2 O parentesco nas famílias contemporâneas

A família é um tema explorado por diversas ciências, tais como a psicologia, psiquiatria e o direito, ao longo da história humana, todavia a temática se torna atrativa e atual, porque esta se reestrutura, quebra paradigmas, mas permanece viva no seio da sociedade, tendo um importante papel. Barbosa (1998, p. 24) pontua que não importando a configuração que venha assumir, ela garante aos “novos sujeitos que se apresentam ao mundo, o direito ao amor, ao acolhimento no mundo humano e à palavra”.

Sua conceituação é complexa nas diversas áreas do conhecimento humano, sendo importante para a compreensão da família na contemporaneidade analisar alguns elementos da concepção jurídica, assim com da sociológica, da psicológica e da psicanalítica, estes últimos trazidos para enriquecer e favorecer a compreensão do estudo.

¹ Artigos 1591 à 1595, todos do Código Civil /2002 (CC/02): Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Art. 1.592. São parentes em linha lateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Para que se possa extrair uma percepção sociológica da família, segundo Donati (2008, p. 50-51):

É necessário o reconhecimento da existência da reciprocidade nas relações entre os sexos, com as suas consequências sobre as gerações (...) que transforma o mero grupo (família como “relação intersubjetiva”) numa instituição social (família como “relação sistêmica”). Onde esse reconhecimento não existir, as relações permanecem no estágio da simples convivência (sem vínculos de reciprocidade).

Onde não houver essa relação sistêmica, haverá simples convivência, sem vínculos de reciprocidade relacional. Para o citado autor a família “é um grupo social humano primário, mas não um grupo qualquer” (DONATI, 2008, p. 50).

No campo jurídico, o conceito de família no Brasil vem sofrendo significativas alterações, pelos contextos e valores sociais, gerando direito de família contemporâneo um novo paradigma, lastreado nos princípios da igualdade, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da afetividade, dentre outros, que foram inseridos na Constituição Federal de 1988 explícita ou implicitamente.

O antigo conceito de família hierarquizada, firmada no casamento, voltada à procriação, à afinidade e com uma rígida divisão de papéis, pautados em fundamentos utilitaristas e econômicos vem perdendo sua aplicabilidade. Este conceito de família não é, e nunca será estático, pois é reflexo do contexto histórico e social de cada época, sendo diretamente influenciado pela cultura local, modificando-se à medida que se alteram as relações sociais, culturais, geração para geração (GROENINGA, 2003). A família evoluiu do modelo hierarquizado “à linearidade dos sentimentos, à divisão de papéis, ao companheirismo e a finalidade do casamento ou da união livre passa a ser a sociedade conjugal” (BARBOSA, 1998, p. 24).

Ferreira e Espolador (2010, p. 104) afirmam que:

A família clássica, representada pelo Código Civil de 1916, extremamente hierarquizada e patriarcal, e fundada na transpessoalidade, cede espaço para a família contemporânea, que, ao contrário da codificada, tem por pressuposto, o aspecto eudemonista, ou seja, a realização pessoal de seus membros, estes ligados por laços afetivos, de comunhão de vida e de afeto.

As autoras acima citadas defendem que a família contemporânea deixou de observar tanto o coletivo passando a ter um cunho mais eudemonista, voltar-se às

necessidades e direitos do indivíduo, à busca do bem-estar, da dignidade e realização pessoal, mas sem perder a essência de unidade familiar, de pertencimento ao coletivo, perseguindo um equilíbrio entre o bem-estar pessoal e o social.

A família deve representar o acolhimento, a realização do amor, dos sentimentos de cada indivíduo; onde o lar deve ser um lugar de construção de sonhos, afetos, afetividades e de valores como respeito e reciprocidade. (PEREIRA; DIAS, 2003).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 atendendo aos anseios e transformações sociais à época, trouxe um novo sistema jurídico em relação à família quando estabeleceu, no art. 226 e seus parágrafos, os paradigmas e diretrizes já existentes no seio da sociedade contemporânea, tais como: dignidade da pessoa humana; a igualdade entre os cônjuges; a igualdade entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, proibindo a discriminação entre eles; a busca da verdade parental; o reconhecimento legal de outras modalidades de entidades familiares, como a união estável e a família monoparental.²

Impulsionou, por conseguinte, uma nova produção interpretativa não-reducionista dentro do direito de civil e em especial o direito de família, representando sua evolução; houve uma maior aceitabilidade social do pluralismo das entidades familiares. Trouxe à baila, portanto, o surgimento da “família moderna” plural e aberta, respaldada no suporte emocional do indivíduo. Princípios como a afetividade e a solidariedade começaram a pautar juridicamente as relações familiares, sendo tratados por alguns autores como sendo princípios do direito de família (LISBOA, 2013; LÔBO, 2017; TARTUCE, 2006).

Assim, pautadas nas mudanças de paradigmas, surgiram no Brasil novas e variadas entidades familiares. Concebe-se, atualmente, a família como nuclear, aquela constituída apenas pelas “pessoas que habitam o mesmo teto, em regra, o casal e os filhos, economicamente dependentes dos pais” (BRAUNER, 2001, p. 10).

Dentre as variadas formas, aponta-se cerca de 196 espécies de famílias (PETZOAL, 1996), temos as famílias neoconfiguradas³ (VARGAS, 2017a) (ou

² Monoparental é a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Fonte: CRFB/88, art. 226 § 4º (BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 de jul. 2017); (DIAS, 2015; DINIZ, 2017).

³ Expressão concebida por Hilda Ledoux Vargas (2017a).

reconstruídas, ou reconfiguradas), formadas pelo casamento ou união estável, com filhos de um ou de ambos os membros do casal, provenientes de vínculo(s) anterior(es) nos diversos arranjos: pais solteiros, divorciados ou viúvos. (GRISARDI FILHO, 2003).

Petzold (1996, p. 39), sob o ponto de vista relacional voltado a aspectos da psicologia, dentro de uma “concepção ecológica”, conceitua família como sendo “um grupo social especial, caracterizado por intimidade e por relações intergeracionais”, sendo que diversas variáveis, tais como formas de moradia, formas de distribuição da renda, laços de consanguinidade, uma vez combinadas permitem a formação das diversas famílias.

Ademais, o autor também pontua que as famílias são produto de cinco subsistemas resultantes desta concepção ecológicas: macro, micro, meso, exo, e cronossistema. Sendo foco deste trabalho a parentalidade, em especial a filiação, interessante salientar que estas relações de paternidade e maternidade, segundo Dessen e Polonia (2007, p. 23), em estudo fundamentado na visão de Petzold (1996), se baseiam nas relações e interações dos genitores e sofrem “influências provenientes do mesossistema”, o qual compreende “a sua presença ou ausência, se eles são biológicos ou adotivos e se moram com os pais ou não”.

Diversos fatores contribuíram para o atual modelo de família, a igualdade de gêneros, por exemplo, trouxe a participação das mulheres no mercado de trabalho, gerando o questionamento acerca das responsabilidades de mulheres e homens no seio familiar e a divisão de tarefas fundadas no companheirismo (GOLDANI, 2002).

Os processos políticos, sociais, tecnológicos e econômicos influenciam diretamente a vida cotidiana dos indivíduos e, por conseguinte, a família. Avena e Rabinovich (2016, p. 67) apontam como alguns destes significativos processos que repercutiram na sociedade e na família, os seguintes:

a descoberta e difusão da pílula anticoncepcional; a entrada da mulher no mercado de trabalho; o início e fortalecimento do movimento feminista - que parece ter sido a “revolução” mais bem sucedida dos últimos tempos; a reprodução assistida; as mudanças nas leis que regulam os direitos da criança e do adolescente (...) e a sociedade conjugal, como também aquelas que não mais discriminam filhos legítimos e ilegítimos; e ainda a prática cada vez mais utilizada do exame de DNA para a confirmação da paternidade.

Estes processos impactaram o grupo familiar influenciando no comportamento da sociedade e nos papéis do homem e da mulher antes impostos socialmente, gerando novas formas de vínculos e interações familiares. É através da família que “as pessoas suprem suas primeiras e principais necessidades como a de acolhimento, afeto, cuidado, atenção, reconhecimento e continência” (AVENA e RABINOVICH, 2016, p. 67), se constituindo como indivíduo gradativamente.

A família, seja em que arranjo se constituir, permanece propiciando uma função de sustentação dos processos subjetivos e trazendo a ideia de pertencimento para seus componentes, que se vinculam ao grupo. Todavia a contemporaneidade traz aos vínculos relacionais uma lógica de efemeridade (LYPOVETSKY, 1989); de liquidez (BAUMAN, 2004); de mercado; de consumo (AVENA e RABINOVICH, 2016).

Carvalho (2003) sobre esta vulnerabilidade relacional pontua que diversos processos de globalização contemporâneos e os avanços da tecnologia geraram uma sociedade multifacetada, que mantém cidadãos interconectados, ao mesmo tempo em que, se apresentam vulneráveis nos vínculos de pertencimento e inclusão.

Os aspectos vinculares da família são mais complexos e subjetivos que os aspectos relacionais, já que os vínculos são um elo mais forte e representativo para o indivíduo nos processos de subjetivação. Para Donati (2008, p. 65-66) importante observar a abordagem relacional da família e para compreendê-la; o autor pontua que:

Na base da nossa abordagem está a suposição de que a identidade da família não repousa em um fato material objetivável (não é lugar ou uma estrutura física, ainda que muitas vezes a observemos assim), nem uma característica subjetiva (um sentimento, uma percepção, um afeto, etc), mas no fato de ser uma relação social. [...] A sua realidade, com efeito, consiste num entrelaçamento de elementos objetivos e subjetivos que transcendem as coisas já dadas. Pode ser realizada só pelas pessoas, mas precede e vai além das pessoas. No seu modo de ser, a família é uma solução às necessidades mais fundamentais quer da pessoa quer da sociedade.

Ressalte-se que a noção de vínculo aqui adotada respalda-se na Psicologia Social de Enrique Pichon-Rivière (1994, p. 10) para o qual o vínculo é “uma estrutura complexa que inclui um sujeito, um objeto e sua mútua inter-relação com processos

de comunicação e aprendizagem”, portanto muito mais representativo para o indivíduo e seu desenvolvimento.

Os papéis exercidos na entidade familiar por seus membros são considerados nesta complexidade do âmbito da família contemporânea, estes devem ser analisados na vertente do grupo, dentro da rede vincular e interacional. Existe, por conseguinte, uma reciprocidade de papéis e ações.

Um filho necessita dos cuidados dos pais para se desenvolver social, física e psicologicamente, mas não é um sujeito passivo simplesmente, já que interage gerando nos pais e nos demais membros familiares “lembranças (...), expectativas, atitudes, e modalidades de interação no grupo familiar”, propiciando vínculos intergeracionais. Desta forma, este grupo é capaz de auxiliar na “sustentação dos processos subjetivos a partir do estabelecimento de vínculos de pertencimento e integração” (AVENA e RABINOVICH, 2016, p. 71).

Os vínculos relacionais entre os membros de uma família gerados pelo sangue (consanguíneos) ou pela união em casamento ou união estável (afinidade) se denomina parentesco. Classifica-se em parentesco consanguíneo (exemplo: pai, mãe, filho(a), avô(ó), bisavô(ó), tio(a), sobrinho(a), primo(a)) quando os vínculos são estabelecidos por laços de sangue e por afinidade quando oriundo dos vínculos firmados com os parentes do cônjuge ou companheiro (exemplo: padrasto, madrasta, enteado(a), cunhado(a), sogro(a), genro, nora).

O critério adotado no Brasil para definir a filiação dentro do parentesco no Código Civil de 1916 foi o critério da presunção legal, consubstanciada na ideia de que filhos legítimos só seriam os gerados através do casamento juridicamente fundado, sendo pai ou mãe aquele que a lei define como tal, influencia do direito romano e greco, razão para a utilização nesta pesquisa da “distinção entre os filhos legítimos (*justi ou legitimi*), havidos de uma relação de casamento, dos espúrios (*spuri, vulgo quaesiti, vulgo concepti*), considerados os incestuosos e adúlteros, e os filhos naturais (*naturales liberi*), oriundos do concubinato” (VARGAS, 2015, p. 160).

Avanços científicos e tecnológicos colaboraram e tornaram possível determinar com precisão a origem genético-biológica, através do exame de DNA, a busca pela verdade parental, trazendo, portanto, a possibilidade de se delimitar a filiação pelo critério tanto presumido, como pelo biológico ou genético.

Com o advento da Constituição de 1998, como supramencionado, deu-se início as alterações normativas significativas no Brasil, através da inserção de princípios basilares da família como o da igualdade entre os cônjuges e de direitos entre os filhos. Com isto, passou-se a acolher e tutelar múltiplos arranjos familiares, tais como as famílias monoparentais, homoafetivas, neoconfiguradas e pluriafetivas, e definitivamente o matrimônio deixou de ser o único critério para definição legítima da paternidade no Brasil, tendo a Carta Magna determinado a igualdade entre os filhos de qualquer origem.

Outros avanços genéticos como a reprodução assistida homóloga, ou heteróloga⁴, trouxeram à baila debates sobre a primazia do vínculo biológico, surgindo, portanto, novos rumos para as famílias no século XXI e suas relações familiares, reforçando a ideia da existência da filiação socioafetiva, construção jurídica que veio por abarcar as realidades fáticas pré-existentes.

Dentro do parentesco temos a filiação que são os vínculos consanguíneos, civis ou afetivos entre pai ou mãe e filho(a). No Código Civil/2002 (CC/02) duas são as espécies de filiação reconhecidas: a natural e a civil. A natural, ou biológica, ou genética é oriunda dos laços de parentesco consanguíneos. A civil, ou jurídica, ou presumida, é toda filiação presumida como tal nos termos da Lei Civil (CC/02, artigos 1597 e 1598⁵). Segundo Leonardo Alves (2010, p. 171) era de se esperar que o Código Civil de 2002 não acolhesse a filiação por presunção, afirmando:

Em verdade, a presunção da paternidade buscava essencialmente a preservação do casamento, ignorando outros relacionamentos afetivos. Por conta disso, era de se esperar que o Código Civil de 2002, reconhecendo outras espécies de entidade familiar, abandonasse o regime da presunção da paternidade.

⁴ A Reprodução Assistida é um conjunto de técnicas especializadas que tem como principal objetivo viabilizar a reprodução de casais com problemas de infertilidade. Homóloga é a reprodução que utiliza o material biológico (óvulos e espermatozoides) do casal, e heteróloga quando utiliza material biológico de um doador. (Fonte: Disponível em: <[http:// www.ghente.org/temas/reproducao](http://www.ghente.org/temas/reproducao)>. Acesso em 14 de jul. 2017).

⁵ Art. 1.597 do CC/02: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Art. 1.598: Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Alguns autores, a exemplo de DIAS (2015) e GAGLIANO e PAMPLONA (2017), admitem existir uma terceira espécie de filiação que é a socioafetiva. A denominada filiação socioafetiva é a baseada na afetividade, na posse do estado de filho (DIAS, 2015); ou posse do estado de filho afetivo (WELTER, 2004), por analogia a posse “do estado de casado(a)”, esta garantida no Direito Civil Brasileiro milenarmente, e estando prevista nos artigos 1545⁶ e 1547⁷ ambos do Código Civil de 2002.

Os doutrinadores que a acolhem entendem por bem não incluírem esta última espécie dentre a civil, ou jurídica, por perceberem tratar-se de uma categoria à parte, já que a afetividade surge nas relações de modo natural e não por ficção jurídica, enquadrando-a na filiação de outra origem. Esta espécie não está expressamente prevista em lei, mas largamente admitida na jurisprudência e na doutrina, por entenderem está prevista de modo implícito no artigo art. 1593 do CC/02⁸, e foi consagrada como espécie de filiação pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão geral nº 622, a qual será analisada em capítulo próprio.

Como explica Tartuce (2006, p. 6):

[...] o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo afeto não constando a expressão do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Não é apenas a posse do estado de filho que gera a socioafetividade, mas o exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013). As autoras enfatizam que propiciar ao filho menor acesso aos seus direitos fundamentais é o objetivo do poder familiar; salientam ainda que um pai ou mãe socioafetivo cuida de prover “as necessidades biopsíquicas do filho menor” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013).

⁶ Art. 1.545 do CC/02: O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

⁷ Art. 1.547 do CC/02: Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

⁸ Art. 1.593 do CC/2002: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

A jurisprudência pátria, como será demonstrado em capítulo pertinente, vinha dando prevalência muitas vezes ao vínculo parental socioafetivo em detrimento do biológico, todavia tem-se aberto horizontes para uma visão mais ampla e digna do parentesco, contemplando-se a coexistência de ambos os vínculos em diversas hipóteses, como por exemplo, nos casos de adoção “à brasileira”; a qual se dá “mediante registro civil de criança, que não tem origem biológica nos declarantes”, ocorre que a “convivência familiar duradoura transforma a “adoção à brasileira” em posse do estado de filho, que é espécie do gênero estado de filiação [...]”, (LÔBO, 2017, p. 246), o qual não depende da declaração ser falsa ou não.

2.3 Parentalidade

A palavra “parentalidade” deriva do termo original em inglês “*parenting*”, é qualidade do que é parental. O conceito de parentalidade vem sendo utilizado nas ciências sociais para caracterizar o conjunto de tarefas e funções desempenhadas pelos adultos em referência à criança, no sentido de assegurar-lhe a sobrevivência, a aprendizagem e o seu pleno desenvolvimento, a fim de que se torne um ser independente, livre e autorresponsável (RABINOVICH e AZEVEDO, 2012; NIPPERDEY, 2012).

Como salientado por Zornig (2010), a expressão parentalidade foi utilizada pela primeira vez pelo psiquiatra e psicanalista francês Paul –Claude Recamier em 1961, tendo ficado em desuso por cerca de 20 anos. René Clement em 1985 trouxe novamente à baila a terminologia com estudos sobre as patologias da parentalidade, em específico as psicoses puerperais. No Brasil passou-se a utilizar na década de 80, o neologismo traduzido do termo francês *parentalité* (FÉRES-CARNEIRO e MAGALHÃES, 2011).

Caracteriza-se por laços que decorrem da situação fática na qual alguém assume as responsabilidades e funções dos indivíduos-pais ou cuidadores em relação aos indivíduos-filhos em relação aos cuidados com o desenvolvimento físico e cognitivo, bem como ao manter laços afetivo e social entre si.

Zornig (2010, p. 454) afirma que a parentalidade:

é um termo relativamente recente, que começou a ser utilizado na literatura psicanalítica francesa a partir dos anos 60 para marcar a dimensão de processo e de construção no exercício da relação dos

pais com os filhos. Apesar de as dimensões inerentes ao parentesco terem sido estudadas por outras áreas do saber, como a antropologia, a filosofia e a sociologia, é no campo da psicologia e da psicanálise que podemos encontrar uma vasta pesquisa referente aos processos psíquicos e mudanças subjetivas produzidas nos pais a partir do desejo de ter um filho.

De acordo com Daniela Teperman (2011, p. 159-160) o termo parentalidade é abrangente e iguala as funções do pai e da mãe, afirmando que:

O neologismo parentalidade tende a substituir o termo família. Não discrimina pai e mãe, função materna, implica uma simetria e uma igualdade entre pai e mãe. Trata-se de um significante que surge historicamente quando o patriarcado remonta a um futuro distante, quando as leis visam legitimar a divisão da responsabilidade e da autoridade em relação aos filhos entre pai e mãe.

Inobstante entender-se que o termo família é mais abrangente que a parentalidade, tem-se por certo que a terminologia contribui para a percepção, antes desvalorizadas, das funções parentais, em especial a do pai, sobremaneira resignificadas nas famílias contemporâneas.

Ressalte-se que o termo parentalidade é de uso recente no Direito Brasileiro, que o utiliza para enriquecer o conceito de parentesco, e muitos autores ainda utilizam o termo parentesco, sem fazer grandes distinções. A concepção da parentalidade no mundo jurídico passou a ser difundido pelo que Villela (1979) denominou de desbiologização da paternidade, introduzindo o autor a noção da parentalidade socioafetiva.

Os aspectos culturais que envolvem a família influenciam o exercício da parentalidade. Inobstante as distinções culturais, existem aspectos semelhantes nas relações familiares nas diversas culturas nas dimensões das áreas funcionais relativas à saúde física, mental, cognitiva e comportamental, assim como nas atividades parentais realizadas pelo adulto relativas aos cuidados físicos, educacionais, emocionais e sociais (RABINOVICH e AZEVEDO, 2012).

Em geral aos pais biológicos são atribuídos os papéis de afeto, cuidado, educação, estímulo, fortalecimento da autonomia, imposição de limites, lazer, transmissão de valores; preparando-a para o enfrentamento de oportunidades e desafios da vida presente e futura. Todavia a parentalidade pode ser exercida por outros adultos, parentes ou não, os quais sejam facilitadores do desenvolvimento físico, social e psicológico da criança (RABINOVICH e AZEVEDO, 2012).

A parentalidade ressalte-se é uma via de mão dupla, já que o indivíduo entende-se como pai e mãe pelas trocas com o filho, é um doar mútuo. A parentalidade envolve não só pai e mãe, mas todos os parentes consanguíneos e afins ligados por elos legais e afetivos.

Os grupos familiares contemporâneos, como ressaltam Teixeira e Rodrigues (2010, p. 190), são “marcados pelo compromisso a comunhão de vida, da lealdade e da mútua assistência moral e material. Trata-se de um compromisso com a realização da democracia no interior da família”, ou seja, existe uma interdependência afetiva e econômica que gera responsabilidades mútuas. Mais do que respeito e enquadramento nas formalidades de estruturas familiares pré-existentes, a parentalidade nas famílias contemporâneas se respalda nos elos emocionais e subjetivos de pertencimento, afetividade e realização enquanto indivíduo e coletividade.

As famílias contemporâneas pautadas numa visão eudemonista sofrem pela liquidez e efemeridade nos vínculos, sendo possível identificar, por outra vertente, uma crescente ruptura dos relacionamentos conjugais, abandono tanto afetivo quanto financeiro dos filhos menores e ausência de reconhecimento da paternidade. Nestas famílias muitas vezes se observa a violência intradoméstica tanto com relação aos filhos, como quanto às mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ realizou o levantamento alarmante de que em 2012 cerca de 5,5 milhões (cinco milhões e quinhentas mil) de crianças não tinham o nome do pai na certidão de nascimento, conforme o Censo Escolar 2012 realizado, ou seja, o exercício da paternidade responsável no país ainda se apresenta um problema a ser enfrentado através principalmente das políticas públicas (CNJ, 2015, s/p).

O programa Pai Presente do CNJ já possui cerca de oito anos de existência, este hoje é desenvolvido pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça em cada estado e tem por objetivo facilitar o reconhecimento de paternidade no país, promovendo a mediação de conflitos familiares. Em alguns estados, os tribunais alteraram a nomenclatura do programa com o intuito de melhor adequar a realidade local, tais como “Paternidade Responsável”, “Reconhecer é amar” e “Meu pai é legal”.

Os Tribunais de Justiça realizam várias atividades de atendimento em escolas e presídios, através de mutirões, que resulta no reconhecimento espontâneo tardio, e na investigação oficiosa da paternidade sem necessidade de advogado e sem custos para o pai/mãe, emitindo notificações e realizando também o exame de DNA, gratuito, quando necessário.

Entre 2010 a 2014, o projeto resultou em cerca de 536 (quinhentos e trinta e seis) mil notificações emitidas por juízes de várias comarcas do país e cerca de 42 (quarenta e dois) mil reconhecimentos espontâneos. Esse projeto vem aumentando na Região Nordeste, no estado da Bahia, por exemplo, foram realizados, de 2011 até meados de 2015, tendo como resultados dos exames de DNA para paternidade 785 (setecentos e oitenta e cinco) exames positivos e 395 (trezentos e noventa e cinco) que foram negativos. Desde 2013 o Projeto saiu da gerência da Corregedoria e está a cargo da Presidência do Tribunal de Justiça - Ba (CNJ, 2015, s/p).

Em junho de 2018, o Tribunal de Justiça da Bahia através da Assessoria Especial da Presidência para Assuntos Institucionais (AEP II), realizou um encontro onde “60 (sessenta) famílias estiveram presentes para a verificação dos resultados dos exames de DNA, sendo 18 negativos e 4 positivos”. “Na ocasião, houve também 30 reconhecimentos espontâneos de paternidade e 10 exames foram remarcados por ausência das partes.” (CNJ, 2018, s/p)

O programa em última análise propicia o atendimento dos princípios da paternidade responsável e da busca da verdade parental que serão analisados em tópico próprio, bem como incentiva o exercício das responsabilidades parentais, amenizando conflitos familiares, e possibilitando o crescimento de uma cultura de não violência, e sim de paz, nos lares.

2.4 Parentalidade socioafetiva

A análise do conceito da parentalidade socioafetiva perpassa a compreensão dos princípios constitucionais explícitos e implícitos da afetividade, da solidariedade, da realidade socioafetiva, do pluralismo das entidades familiares e da igualdade entre os filhos, já que tais princípios fundamentam esta espécie de parentalidade.

2.4.1 Conceito e Princípios que regem a parentalidade socioafetiva

No Direito de Família tem-se atribuído especial ênfase à subjetividade e à afetividade, de tal modo que não se pode mais afastar estas das relações familiares, posto que se tornaram inerentes aos laços familiares. Como pontua Groeninga (2008, p. 28): “Cada vez mais se dá importância nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”.

Maluf (2012, p. 18) conceitua a afetividade como “a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções [...]” a outrem.

A afetividade vem sendo reconhecida já há algum tempo como princípio fundamental pela larga doutrina (a exemplo de LÔBO, 2000; PEREIRA, 2003; GROENINGA, 2008; SANTOS, 2011; CALDERÓN, 2013; DIAS, 2015) para a formação da família, gerando consequências significativas e concretas no direito, mas a sua aceitação no campo jurídico era complexa, ante ao princípio da busca da verdade biológica, prevalecendo o fator consanguíneo, a origem genética; bem como ante a inexistência de norma legal expressa.

Segundo Vargas (2017a, p. 137):

deixar de atribuir à afetividade natureza jurídica de princípio por considerá-lo um afeto, um sentimento e, como tal, destituído de proteção jurídica, parece um engano ou um apego à realidade jurídica da família brasileira, que foi alterada ao longo do tempo, por concepções que fundaram suas bases nos princípios da igualdade, na liberdade e na solidariedade.

A palavra afetividade não consta explicitamente no texto constitucional, mas decorre da valorização da dignidade humana. A afetividade se sobressaiu sobre todos os demais vínculos, pois é intrínseca ao sentimento humano, traduzida pelos elos gerados no convívio familiar. Lôbo (2000) afirma que a família recuperou a função de grupo unido por um desejo de comunhão de vida, por laços afetivos. Este Autor (2000, p. 3) enfatiza que:

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Santos (2011) pontua que o princípio da afetividade sendo inerente aos seres humanos, e sendo a Constituição Federal de 1988 protetiva da pessoa humana, esta abarca a afetividade uma vez que a proteção começa com a dignidade da pessoa humana, mas se desdobra nos princípios da igualdade e da solidariedade inseridos, respectivamente, nos art. 5º e 3º da Constituição Federal de 1988⁹.

Calderón (2013, p. 255-265) observando o sistema jurídico como um todo se extrai que, para além da constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, é possível averiguar leis infraconstitucionais esparsas no tema familiar e em conteúdos correlatos, nos quais a afetividade é expressamente agasalhada em seus dispositivos, pontuando como exemplo a Lei da Adoção (Lei 12.010/2009), a qual alterou o Estatuto da criança e do adolescente (ECA) e trouxe como critério decisório para o julgador se nortear diante de um caso concreto; a Lei da Guarda Compartilhada (hoje Lei 13.058/2014), que alterou o artigo do Código Civil de 2002 no tema da guarda, de igual modo prevê a afetividade como parâmetro para fixação da guarda do menor; a Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006), que usa a expressão “relação íntima de afeto” e a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), a qual tem como um dos objetivos a preservação das relações afetivas no seio familiar.

Cita ainda o Autor, o Projeto do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei 2285/2007) que defende o parentesco resultante da consanguinidade, afinidade e socioafetividade no artigo 10º; e ainda a Lei Clodovil (Lei 11.924/2009) que pautada nas relações afetivas desenvolvidas no dia a dia permitiu que o enteado ou a enteada passasse a adotar o sobrenome do padrasto ou da madrasta.

Pautado no real sentido destes e de outros princípios constitucionais¹⁰, traduzidos pelos vínculos afetivos gerados no convívio familiar, ao Estado está sendo imposto o reconhecimento e a legitimação da parentalidade socioafetiva, implementando seus efeitos através do esteio principiológico existente na Constituição Federal de 1988 e no ordenamento jurídico pátrio.

Santos (2014, p. 4) afirma que:

A razão maior do dever estatal é que a afetividade não se trata apenas de um laço que envolve os membros da família, mas sim de um importante princípio extraído das entranhas culturais da humanidade, originalmente forjado na alma humana para distinguir a

⁹ Abordados em tópico específico.

¹⁰ Os demais princípios serão abordados em tópico próprio.

relação de amor do simples dever de cuidar, que valoriza a eticidade, o companheirismo, as igualdades, os desejos e interesses afetivos como função precípua dentre os seus integrantes.

A parentalidade afetiva nasce de uma decisão espontânea, sendo um fato cultural, diferente da responsabilidade civil gerada pela coabitação sexual que resulte numa gravidez, que segundo Villela (1979, p. 21) “reside antes no serviço e no amor que na procriação”. A identidade da parentalidade filial nasce entre a liberdade e o desejo, na complexidade das relações afetivas, no convívio diário, no companheirismo.

Santos (2014, p. 4) explana, concluindo:

A sobrepujança da afetividade sobre todos os outros quaisquer vínculos, nasceu da própria relação social, pois entendeu-se que a afetividade está intrínseca ao sentimentalismo humano, não podendo ser afastada do sentimento familiar, podendo constituir-se nessa relação pela própria convivência e constituição da família.

Com efeito, os vínculos lastreados na afetividade são extremamente importantes, pois são inerentes ao sentimento familiar, ao ser humano em última análise, todavia, diferentemente do entendimento de Santos (2014), defende-se neste trabalho que estes vínculos não devem se sobrepor os demais e sim a estes serem igualados. É lógico que os laços que nascem de modo voluntário na afetividade precisam ser analisados com um grau de importância substancial, uma vez comparados aos vínculos apenas sanguíneos que não guardam nenhum afeto.

Madaleno (2007, p. 270) conceitua a parentalidade socioafetiva na filiação como “a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registraram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto”.

Dessen e Polonia (2007, p. 24) asseveram que os laços afetivos de filiação podem desencadear um “desenvolvimento saudável e padrões de interação positivos” que propiciem o ajustamento dos indivíduos aos diversos ambientes que o cercam. Salientam que, por exemplo, “o apoio parental em nível cognitivo, emocional e social, permite à criança desenvolver repertórios saudáveis para enfrentar as situações cotidianas(...)”; por outro lado este mesmo convívio pode também desencadear “problemas de ajustamento social”.

A parentalidade socioafetiva além de pautar-se no princípio da afetividade, tem seu amparo também na pluralidade dos laços familiares. No esteio da liberdade das

(des)constituições familiares surge a possibilidade de formação de arranjos afetivos diversos que cumprem o papel funcional de formação e desenvolvimento da personalidade e garantem a dignidade de seus membros, posto que propiciam um ambiente de solidariedade, de vivências em comum, de troca de cuidados, experiências e assistências, um *locus* de realização pessoal.

Ressalte-se que esta liberdade de constituição das famílias respeita aos limites legais, como o sistema dos impedimentos e causas suspensivas, contido no art. 1521 a 1524¹¹ do CC/02, tanto para constituição familiar como para sua desconstituição, assim não se trata de uma liberdade desmedida, a autonomia privada não é absoluta neste prisma e precisa atender os limites legais que geram segurança jurídica as relações familiares e os direitos dos seus membros.

Adriana Maluf (2010, p. 98) pontua que a mentalidade do homem individual fora alterada,

novas relações interpessoais foram instruídas, fazendo surgir novas modalidades de família no mundo contemporâneo, muitas das quais já encontram respaldo na doutrina e na legislação nacional; outras, entretanto, vêm singrando os mares do preconceito e da dúvida, visando alcançar, no final, o horizonte do pleno reconhecimento do estado de família.

¹¹ Dos impedimentos - Art. 1.521 do CC/02: Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo. Das causas suspensivas - Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

O legislador constituinte (art. 226, § 4º da CRFB/88¹²) acolheu os diversos núcleos familiares, principalmente os das antes denominadas famílias espúrias, compreendidas como as que não eram oriundas do casamento, gerando filhos incestuosos (fruto do incesto) ou adulterinos (fruto do adultério). O concubinato puro passou, com a CRFB/88, a ser denominado de união estável (ou companheirismo), caracterizado pela união de duas pessoas de sexos diferentes com fins de constituição de família, desprovida das formalidades exigidas para o casamento, todavia sem possuírem os impedimentos para o casamento, respeitando a autonomia da vontade, a liberdade de autodeterminação dos indivíduos que optarem por esta união desprovida das formalidades legais do matrimônio. Saliente-se que a contemporaneidade o Supremo Tribunal Federal reconhece também como união estável a união de pessoas do mesmo sexo. O concubinato passou então a ser caracterizado pelas relações de pessoas com impedimento para o casamento ou a união estável.

Atribui-se ao multiculturalismo, resultante da globalização, a facilitação para o surgimento do pluralismo das entidades familiares, englobando as relações homoafetivas e as uniões poliafetivas. É dever do Estado Democrático de Direito legalizar e proteger os diversos arranjos familiares, “em favor da estabilização social e da produção de condições para a paz e o bem comum” (SANTOS, 2014, p. 3).

Devem ser garantidos todos os direitos decorrentes da unidade familiar e da personalidade, aos diversos núcleos humanos que venham a cumprir a mesma “função de estruturação psíquica e de livre desenvolvimento da personalidade de seus membros” (TEIXEIRA E RODRIGUES, 2010, p.192).

Nestes novos arranjos pautados na afetividade dos membros, tem-se, por exemplo, nas famílias homoafetivas¹³ e nas famílias neoconfiguradas¹⁴ (ou reconfiguradas, ou recompostas, ou mosaico), o afeto desenvolvido no cumprimento de funções parentais entre seus membros acabando por caracterizar a socioafetividade, de padrastos e madrastas e seus enteados, podendo ocorrer o fenômeno da multiparentalidade, posto que as funções parentais seriam exercidas

¹² Art. 226 da CRFB/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.; § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

¹³ As famílias compostas de pessoas do mesmo sexo.

¹⁴ Entende-se mais adequada esta terminologia em face da adequação à realidade vivida pelos membros, já que abarca a totalidade dos modelos relacionais. Expressão da lavra de Hilda Vargas (2017a).

pelos pais biológicos e pelos socioafetivos (madrasta e padrasto) conjunta ou sucessivamente (em momentos distintos).

A afetividade nas relações paterno-materno-filiais deve ser observada como parâmetro de avaliação do atendimento das necessidades fundamentais do(a) filho(a) enquanto indivíduo em desenvolvimento (mesmo na fase adulta), um ambiente favorável aos afetos influenciam diretamente nas relações futuras na vida social ou mesmo política. O exercício da autoridade parental é que define a parentalidade, que se externa por condutas objetivas como educar, assistir, criar, cuidar e guardar a prole; sendo que o mais importante é a qualidade destes elos afetivos (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2010).

As citadas famílias neoconfiguradas, por exemplo, subsistem pelo elemento afetivo que une seus membros, mas estes precisam exercer peculiar esforço para adaptação no novo núcleo relacional, já que para terem uma convivência harmônica precisarão estabelecer novas regras de convívio, muitas vezes diferentes do conjunto de valores e experiências até então vividas nos arranjos familiares anteriores.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 194) defendem que “[...] o princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito.” Para as citadas autoras o afeto

[...] só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares através de condutas objetivas que marcam a convivência familiar e, por isso, condicionam comportamentos e expectativas recíprocas e, conseqüentemente, o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família.

Calderón (2013, p. 6) destaca que o princípio da afetividade possui duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva, esclarecendo:

A dimensão objetiva envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A dimensão subjetiva trata do afeto anímico em si, do sentimento de afeto propriamente dito. Essa dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a dimensão objetiva da afetividade restará, desde logo, presumida a presença da sua dimensão subjetiva. Dito de outro modo, é possível designá-lo como princípio da afetividade jurídica objetiva, o que ressalta o aspecto fático que é objeto da apreensão jurídica.

O que é tutelado é a afetividade objetiva a qual é exteriorizada pelos pais aos filhos, e vice-versa, pela alimentação, educação, suporte moral e psicológico, cuidados, proteção; não a afetividade subjetiva, externada pelo afeto, fato social ou anímico, o qual não pode ser aferido ou imposto pelo Direito.

O princípio da afetividade ressalte-se possui uma dupla face: a primeira face do princípio é a do dever jurídico, voltada para as pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou de conjugalidade, essa face vincula tais pessoas à condutas recíprocas representativas da afetividade inerente a tal relação, como explica Calderón (2013, p. 5-6); para o autor, a segunda face é a geradora de vínculo familiar, voltada para as pessoas que ainda não possuam um vínculo reconhecido pelo sistema, pela qual a incidência do princípio da afetividade consubstanciará um vínculo familiar entre os envolvidos, ou seja, a presença de um conjunto fático irá configurar o vínculo familiar decorrente daquela relação, através da posse do estado de filho, por exemplo, nas relações filiais.

Por sua vez o princípio implícito da realidade socioafetiva refere-se ao convívio da criança, do adolescente ou do jovem em relação aos demais componentes da família, decorre dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia dos filhos. A convivência familiar socioafetiva precisa ser fundada em laços de afeto existentes em determinada entidade familiar. (SANTOS, 2014).

O registro do nascimento de uma criança indica sua existência no mundo jurídico e a titularidade de direitos, como sujeito ativo dentro de uma sociedade, e é pautado no vínculo biológico concedendo o “estado de filiação”; deixando à margem a afetividade entrelaçada nestas relações de parentalidade. Cabe, portanto, uma avaliação fática mais humanizada, digna e adequada em cada caso, que alcance a realidade jurídica hodierna e a real proteção à criança, ao adolescente ou ao jovem.

Na I Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP (Conselho da Justiça Federal) com a chancela do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi aprovado o Enunciado 108 o qual preceitua que: "No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva". Da mesma maneira, na III Jornada de Direito Civil a qual foi idealizada pelo mesmo STJ, em 2004, foi aprovado o Enunciado 256: "Art. 1.593: A posse do

estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”¹⁵.

A convivência socioafetiva impõe deveres de natureza moral e material e as consequências pelo descumprimento destes devem ser impostas juridicamente, pois não se confunde com externalização do afeto (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2010, CALDERÓN, 2013), fato de cunho psicológico, uma vez reconhecida judicialmente precisa ser em sua plenitude, imputando deveres e direitos aos envolvidos tanto na relação biológica, como na relação afetiva.

Teixeira e Rodrigues (2010) afirmam que em face da realidade social composta de diversos arranjos familiares, os quais livremente se constituem podem gerar uma múltipla vinculação parental, principalmente nas famílias reconstruídas.

Este princípio vem fundamentando julgamentos favoráveis ao reconhecimento desta espécie de paternidade, tornado possível também o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, garantindo que a pessoa em formação tenha direito à parentalidade, seja ela biológica ou a afetiva, ou ambas, com os direitos sócio-afetivos destas decorrentes. (TARTUCE, 2006).

Por sua vez, o princípio da igualdade, expressamente contido na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, caput da CRFB/88¹⁶, significa que todos são iguais perante a lei, todavia devem-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, em conformidade com suas desigualdades. A igualdade é vista como um subelemento da dignidade da pessoa humana.

Este princípio vincula o legislador ao criar as normas e orienta o ideal de justiça, contém também a vedação de normas arbitrárias ou diferenciadoras e a proibição de qualquer tipo de discriminação. Orientam e vinculam a elaboração de “leis jurídico-privadas e garantem, sob esse aspecto, o atuar com os mesmos direitos de todos no tráfego jurídico-privado”. (NIPPERDEY, 2012, p. 53).

O art. 227, § 6º¹⁷, da CRFB/88 e art. 1.596¹⁸ do Código Civil/02 consagram especificamente o princípio da igualdade dos filhos, acabando, por completo, toda e

¹⁵ Fonte: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil>.

¹⁶ Art. 5º da CRFB/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

¹⁷ Artigo 227 § 6º da CRFB/88: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

qualquer classificação ou designação discriminatória havida anteriormente com relação à origem da filiação.

Não se utiliza mais as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, nem filho espúrio ou filho bastardo. Tanto os filhos havidos dentro como fora do casamento, assim como os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação homóloga ou heteróloga são iguais, tendo os mesmos direitos e qualificações, por força da Constituição Federal de 1988.

Tartuce (2006 p. 4) leciona que o princípio da isonomia entre os filhos:

[...] repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

Essa isonomia entre os filhos serve para respaldar a necessidade de reconhecer a existência da parentalidade socioafetiva, bem como a coexistência da parentalidade biológica e afetiva, afastando qualquer discriminação entre os filhos socioafetivos e os biológicos, acolhendo todas as espécies de parentalidade com todos os direitos decorrentes, sob pena de renunciar a história de vida, as vivências, interações e a própria existência do ser humano no mundo e no seio familiar, violando o princípio em comento e os demais aqui estudados.

As relações de parentalidade afetivas encontram guarida no direito que todo ser humano tem de desenvolver livremente sua personalidade, escolhendo os arranjos familiares nos quais quer se estruturar e viver, firmando e (des)constituindo laços afetivos livremente (com respeito aos impedimentos legais), assim fazendo a escolha dos papéis sociais que deseja desempenhar nas relações familiares.

Os princípios da afetividade e da igualdade entre os filhos vêm sendo abraçado de maneira efetiva também na jurisprudência nacional, inúmeras decisões os utilizam como fundamento jurídico, por isto diversos autores, citados ao longo deste trabalho, afirmam ser um valor jurídico, princípios jurídicos fundantes da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, adequando a conceituação da família ao meio social e aos microsistemas que a cercam. Abaixo seguem duas ementas exemplificativas de importantes decisões ambas do Superior Tribunal de Justiça pautadas na afetividade, na igualdade da filiação e na realidade socioafetiva.

¹⁸ Art. 1.596 do CC/02: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A primeira decisão é no tema do direito previdenciário, na qual se reconheceu o direito de pensão por morte a filha afetiva (ou de criação) de militar falecido, em virtude dos vínculos afetivos firmados no decurso do tempo, capazes de ensejar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva com os direitos desta decorrentes em igualdade com os filhos biológicos.

O Relator Min. Napoleão Maia Filho salienta que a Lei 3.765/60, no seu art. 7º, I, d¹⁹, garante aos filhos de qualquer condição o recebimento da pensão militar, exceto os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, independentemente da relação de dependência com o seu instituidor. Pontua que deve-se equiparar a filha afetiva ou de criação à enteada ou da filha adotiva, criada e mantida pelo militar instituidor da pensão com base no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 3.765/60, combinado com o artigo 50, § 2o., Lei n. 6.880/80²⁰, sendo entendimento firmado no STJ, conforme decisão no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.190.384/RJ, cujo Relator Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJe 2.9.2010.

Ressaltou o relator do caso em comentário que não se poderia dar tratamento distinto a autora diante das provas nos autos, sob pena de se ter uma postura que além de “avessa aos postulados humanísticos e às premissas dos direitos fundamentais da pessoa humana, afronta também a realidade dos sentimentos dos pais e a largueza de sua afeição pelos filhos”, sendo ainda presumida a dependência econômica, sem necessidade de comprovação em paridade com o tratamento dado aos filhos biológicos, valorizando, portanto, a igualdade entre os filhos.

No seu voto o relator avoca a expressiva decisão da 2ª Seção do STJ, cuja relatora foi a Ministra Fátima Nancy, na qual se reconhece em casos semelhantes, que a parentalidade socioafetiva possui o seu reconhecimento jurídico em virtude da

¹⁹ Lei 3.765/60, art. 7º: A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e.

²⁰ Lei n. 6.880/80, art. 50: São direitos dos militares: § 2º: São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

“relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho”. (STJ, REsp. 1.274.240/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra Fátima Nancy, DJe 15.10.2013).

O relator ainda defende que em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade jurídica, bem como diante da realidade social composta de estruturas familiares contemporâneas, há de se permitir a multiplicidade parental. Segue a ementa da citada decisão:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO COMPATIBILIZADA COM OS MACROPROPÓSITOS PROTECIONISTAS JUSPREVIDENCIARISTAS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. FILHA AFETIVA OU DE CRIAÇÃO. RESP. 1.274.240/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 15.10.2013 E RESP. 1.328.380/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 3.11.2014. COMPREENSÃO DO ART. 7º. DA LEI 3.765/60. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE SE TEM POR PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AGRG NO RESP 1.190.384/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 2.9.2010; AGRG NO RESP 1.154.667/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 27.4.2012; RESP 370.067/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.9.2005; AGRG NO RESP 601.721/PE, REL. MIN. CELSO LIMONGI DJE 10.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 71290 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02.08.2016, DJE 23.08.2016).

A segunda decisão jurisprudencial, cuja ementa segue abaixo, trata-se de uma ação de investigação de paternidade, proposta pelo pai biológico de um filho de uma mulher casada, com pretensão de alteração do registro fundada no art. 1.604 do CC/02²¹, a qual pode ser intentada por qualquer interessado, assim como pelo filho, portanto o pai biológico era legítimo para propô-la:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRAJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO

²¹ Art. 1.604 do CC/02:.. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1548187 / SP, nº 2014/0049569-3, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.02.2018, DJe. 02.04.2018).

O STJ entendeu no caso concreto que não se tratava de exclusão da parentalidade socioafetiva firmada ao longo de anos com o marido da mãe da criança que o registrou voluntariamente como filho, (caso que se caracteriza como adoção à brasileira, melhor explicada em tópico próprio), firmada no cuidado e afeto, mesmo sabendo não ser o verdadeiro pai; relação esta que vinha se consolidando no tempo, posto que este permanecia à época do julgado no convívio diário com a genitora e o menor.

Enfatizou o relator que o melhor interesse da criança em cada caso concreto precisa ser observado com cautela, pois o direito de família engloba a área mais sensível e especial do ser humano já que “as controvérsias daí decorrentes podem gerar sequelas profundas ou danos emocionais irreparáveis”, sendo necessários sopesar no momento do julgamento de um caso as “peculiaridades fáticas que lhe são próprias, sob pena de o Judiciário perpetuar uma situação que, [...], possa se distanciar do princípio do melhor interesse do menor [...], o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica”²² (grifos acrescidos).

Assim concluiu-se no julgado pelo reconhecimento de ambas as parentalidades consubstanciadas pelo convívio contínuo do pai biológico com o filho desde os dois anos de idade firmando laços de afetividade, ou seja, reconheceu-se *in casu*, não só a parentalidade socioafetiva existente com o pai registral, assim como a biológica do autor da ação, o qual após tomar conhecimento da possibilidade da paternidade, realizou exame de DNA, comprovando sua paternidade e com isto requereu a demanda em comento e a regulamentação de visitas firmando também, relação paternal.

Observa-se que tanto na doutrina como na jurisprudência tem prevalecido que os interesses da criança devem nortear a condução dos processos nos quais esteja em debate, o direito ao estabelecimento da verdade genética e o direito à

²² Trechos da fundamentação do voto do relator da citada decisão.

manutenção dos vínculos afetivos desenvolvidos cotidianamente, na relação representada pela posse do estado de filho.

Reconheceu-se juridicamente pelos elementos fáticos do caso concreto que surgiram duas filiações de origens distintas e concomitantemente (vínculos biológicos e socioafetivos), portanto pautados no princípio do melhor interesse do menor, entenderam não se dar prevalência de uma com relação a outra, seguindo a *ratio essendi* do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC²³, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, no qual foi fixada a tese - com repercussão geral - de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

2.4.2 Requisitos para o reconhecimento

O reconhecimento da existência da parentalidade tanto biológica quanto socioafetiva (com base no art. 1605, II do Código Civil²⁴), se dá a partir da comprovação de três pilares básicos que compõem a chamada posse de estado de filho(a), sendo eles: nome da família (*nomen/nominatio*), trato (*tractatus/tractatio*) e fama (*fama/reputatio*) (PONTES DE MIRANDA, 1971; GOMES, 1993). Uma vez comprovada a posse do estado de filho(a) o vínculo afetivo entre pais e/ou mães e filhos de criação está reconhecido, sendo, todavia a posse apenas meio probatório, não constituindo por si só o tipo de parentesco.

Na doutrina de Dias (2015, p. 405) a posse do estado de filho "é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva", para a autora esta reflete "a crença da condição de filho fundada em laços de afeto".

Lôbo (2010, p. 53) afirma que a posse do estado de filiação existe "quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai e mãe ou de pais, tendo ou não, entre si, vínculos biológicos".

²³ Esta decisão do STF será abordada e analisada em tópico próprio neste trabalho.

²⁴ Art. 1605, II do Código Civil (CC/02): Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Boeira (1999, p. 60) entende que a:

posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai

O primeiro dos elementos caracterizadores da posse do estado de filho é o nome. O(a) filho(a) socioafetivo(a) deve usar o nome do pai e/ou mãe, assim como o filho biológico; ressalte-se que muitos autores, a exemplo de Cassettari (2014), entendem ser dispensável o requisito nome, bastando a comprovação da fama e do trato, sendo necessário que a pessoa seja amparada, cuidada e atendida como um filho genético. A questão do tratamento diz respeito à exteriorização da parentalidade como se fosse filho(a) biológico(a), representa a forma com que o pai ou mãe se dirige a esse filho(a), transmitindo-lhe valores, dando afeto, educação e responsabilidade.

A fama concerne ao fato de que, socialmente a pessoa se apresenta como um pai/mãe “biológico(a)”, que cumpre as esperadas funções paternas/maternas, trata-se da notoriedade do estado de pai ou mãe e de filho(a), aplica-se o princípio da aparência, onde se associa uma situação a um estado ou direito, para dar segurança jurídica, concede-se à relação aparente um caráter de mais seriedade. Trata-se do gozo do reconhecimento da condição de ascendentes e descendentes, pela comunidade em que vivem.

A parentalidade socioafetiva uma vez formada é irrevogável e irretroatável, posto que sendo caracterizada, não poderá ser rompida pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consoante o Enunciado 339 do CJF - Conselho da Justiça Federal²⁵, o qual prevê: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Fujita (2009, p. 113) explica que a posse do estado de filho(a) se traduz pela demonstração contínua e diária de um convívio harmônico dentro da família, sendo externado por condutas afetivas recíprocas entre pais e filho(a) dentro do exercício do poder familiar. Estas condutas são um conjunto de direitos e deveres do poder

²⁵ Fonte: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil>.

parental que têm por objetivo o “resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho”.

Esta parentalidade só é possível em razão do desejo, da escolha recíproca de ter a pessoa como pai e/ou mãe e a criança como filho(a). Cada caso concreto deve ser analisado em separado pelo julgador em uma ação judicial, a fim de observar a existência dos requisitos caracterizadores da parentalidade, baseando-se também nos princípios constitucionais, com o intuito de evitar danos emocionais irreparáveis e sequelas profundas nos indivíduos envolvidos na relação parental.

Fachin (1992, p. 157) leciona que na posse do estado de filho(a) precisam também estar presentes três qualidades: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. Salientando o autor que:

A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da pose de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. (...) não devem causar dúvida ou equívoco.

Enfatize-se que o exercício da autoridade parental determina a essência da socioafetividade. Como explica Teixeira e Rodrigues (2010) a socioafetividade é quando uma pessoa que não tem vínculos biológicos, portanto não tem esta obrigação legal, pratica atos necessários para criar filhos menores, com o fito de ajudar na construção da sua personalidade. As autoras ainda ressaltam:

(...) não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA E RODRIGUES, 2010, p. 194)

As citadas autoras enfatizam que não há que se falar em direito ou dever de afetividade. Um afeto “quando exteriorizado na forma de comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, é capaz de gerar eficácia jurídica” (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2010, p. 196).

Assim observa-se que condutas tais como criar, educar, corrigir, transmitir valores e crenças, cuidar, brincar, dar assistência material, emocional e psicológica geram o vínculo jurídico da parentalidade, seja ela oriunda de laços biológicos ou afetivos e gerando, portanto, os direitos e deveres jurídicos dela decorrentes.

Cassettari (2014) por sua vez leciona que os requisitos para o reconhecimento da existência da parentalidade socioafetiva, além dos acima elencados, são também: laços de afetividade; tempo de convivência e existência de sólido vínculo afetivo.

A convivência harmoniosa e voluntária é de suma importância para a formação e desenvolvimento humano, sendo o afeto entre os componentes do grupo familiar, o elemento mais importante (SOUZA, 2005).

É indispensável à existência de laços de afetividade para caracterizar a parentalidade socioafetiva. A afetividade na pós-modernidade passou a ser considerado um valor jurídico que vem permeando as relações familiares (MALUF, 2012).

Com amor, indivíduo e relação se constrói uma família harmônica que valoriza seus membros (GAMA, 2008). Ressalte-se que não basta só a existência do afeto ou do amor, os membros de uma família devem também pautar seus laços afetivos, no cuidado comprometido e responsável uns dos outros, seja na parentalidade biológica ou na socioafetiva.

O tempo de convivência é o outro elemento indispensável, segundo Cassettari (2014, p. 31), a “convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há de se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência”.

Não é fácil delimitar o tempo mínimo de convivência para gerar a socioafetividade, isto varia caso a caso, devendo ser analisado pelo julgador ao proferir uma decisão, observando quando surgiu no tempo de convívio a parentalidade socioafetiva.

Quanto maior o tempo de convivência mais certeza e solidez haverá na caracterização da existência ou não da socioafetividade, ressalte-se que em uma decisão judicial o juiz deve levar em conta o princípio do melhor interesse da criança e o direito fundamental à convivência familiar, previstos no Estatuto da criança e adolescente (ECA) nos artigos 6^o²⁶ e 19²⁷, respectivamente. Nas decisões judiciais

²⁶ Art. 6º do ECA: Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

²⁷ Art. 19 do ECA: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

muitas vezes o julgador faz prevalecer a parentalidade socioafetiva sobre a biológica, dando àquela um grau de importância maior, quando deveria dar importância igual a ambas.

A existência de um sólido vínculo afetivo seria o terceiro elemento para o citado autor. Não basta somente ter o elo de afetividade e solidariedade, é necessário que este elo seja forte e sólido a ponto de ser equiparado ao vínculo biológico. A guarda fática é um indício caracterizador no vínculo socioafetivo, mas puro e simplesmente não ensejam a parentalidade, importante que esteja associada à solidez do vínculo (CASSETTARI, 2014).

Uma vez formada a parentalidade socioafetiva pela presença destes citados elementos, estabelecida e consolidada está e não poderá ser desconstituída, pois a parentalidade se trata de direito indisponível, não necessitando da existência de reciprocidade presente ou futura. Um pai ou mãe não podem desconstituir a parentalidade com seus filhos, a fim de que não gere efeitos jurídicos, de igual modo ocorre na parentalidade socioafetiva, como já explanado esta é irretroatável (Enunciado 339 do CJF, acima descrito) e irrevogável (CASSETTARI, 2014).

No Ordenamento Jurídico Brasileiro é admissível, apenas após a ação própria para a destituição do poder familiar dos pais biológicos para se iniciar a adoção, que os direitos e deveres oriundos da parentalidade sejam rompidos, todavia permanecem os impedimentos para o casamento da família biológica com o(a) filho(a).

O STF sedimentou o entendimento de que a ação negatória de paternidade depende da demonstração, da inexistência de origem genética, mas também conjuntamente, de que não tenha sido constituído o estado de filiação socioafetivo, edificado e consolidado na convivência familiar.²⁸

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação civil 70008795775, abraçou o entendimento de que os requisitos da posse do estado de filho(a) não são aplicáveis somente a parentalidade socioafetiva, que se dá por opção e liberdade de escolha, mas também a biológica, posto que os pais biológicos devem também adotar afetivamente seus filhos, tratando-os de modo socioafetivo e não apenas ser uma fonte geratriz. Enfatiza o relator na fundamentação que: “Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o

²⁸ Decisão do STJ, REsp 1115428/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.09.2013.

reconhecimento da última não significa o desapareço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares.”, como se vê a seguir:

AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70008795775, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 23.06.2004).

Neste julgado o relator entendeu por bem valer-se do ativismo judicial, inerente a atuação judicial na seara familiar o qual supera os formalismos processuais, em nome dos princípios constitucionais da solidariedade humana e da dignidade da pessoa, e determinou o registro da filiação afetiva do autor, ao declarar a paternidade socioafetiva e todos os seus consectários.

Tomando por lastro a posse do “estado de filho(a)”, por analogia a posse “do estado de casado(a)”²⁹ como já salientado, é possível afirmar que, fundado no princípio da aparência, merece acolhimento jurídico a parentalidade que se estabelece pela posse do estado de filho(a) nas relações paterno/materno-filiais (CASSETARI, 2014).

²⁹ Art. 1.547 do CC/02: Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

3 MULTIPARENTALIDADE NA FILIAÇÃO

3.1 Conceito

Nos últimos anos surgiu um acentuado reconhecimento social dos novos modelos de família, vindo à baila o debate acerca das diversas situações fáticas que os permeiam, trazendo, portanto, relevância social a questões como a multiparentalidade, que está a um passo desse reconhecimento social formal, por outro lado o reconhecimento jurídico deste instituto está acontecendo de maneira acelerada. É marcante pelo fato de representar o rompimento do vínculo somente biológico, valorizando-se a afetividade que, em essência, constituiu-se um pilar da multiparentalidade. (SANTOS, 2014).

O Código Civil de 1916 previa a parentalidade una, ou seja, presumida decorrente de previsão legal, pai era quem a lei definia como tal. Mas com a descoberta do exame de DNA, o direito passou a conviver com a biológica ou genética e a presumida. E hoje são três as parentalidades já que o ordenamento recepciona além destas duas, a socioafetiva. Assim se o ordenamento reconhece essas formas de parentalidade, porque um filho só pode ter um pai ou uma mãe? Muito caminho ainda será necessário para se percorrer até que se rompa com o paradigma da biparentalidade, apenas um pai e uma mãe. A complexidade da vida moderna impõe uma interpretação mais humanizada e complexa sobre a qual o Direito urge em se debruçar de modo eficaz (VALADARES, 2016).

Este paradigma da biparentalidade vinha prevalecendo inclusive nos casos de reconhecimento tardio da filiação biológica com o exame de DNA, nestes casos se excluía a paternidade firmada no registro para substituir pela nova parentalidade verificada. De igual modo quando se pleiteava o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, os julgadores reconheciam uma e excluía a outra. Mesmo com certa timidez este modelo vinha sendo quebrado em uma ou outra jurisprudência no país até que os tribunais superiores, inicialmente o STJ, posteriormente o STF, se posicionaram e hoje tende a ser o entendimento majoritário no país. A doutrina que defende esta quebra do modelo paradigmático ainda é esparsa.

Maria Goreth Valadares (2016, p. 55) conceitua multiparentalidade como:

a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau do lado paterno ou materno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho. Exemplificando, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe.

A multiparentalidade, também nominada de pluriparentalidade, e seus reflexos jurídicos³⁰ podem ser mencionados como parte do direito no âmbito sócio-político-financeiro, firmando-se entre as últimas conquistas sociais que estão se consolidando no cenário jurídico nacional. Com o devido reconhecimento deste instituto, nenhum dos pais ou mães, seja ele(a) afetivo(a) (por exemplo: madrasta ou padrasto) ou biológico(a) (pai e mãe consanguíneos) precisa ser necessariamente excluído da relação familiar, solução esta que vem sendo aviada em diversos casos pelo Judiciário e em 2016, como mencionado, o STF se posicionou sobre as múltiplas parentalidades firmando repercussão geral sobre o tema.

Podem ambos, querendo, sendo viável e caracterizados os elos afetivos, assumir o papel de pai ou mãe do(a) mesmo(a) filho(a), com possibilidade jurídica de terem esse direito legalmente reconhecido perante o Poder Judiciário, com todos os seus reflexos legais, e o fundamento jurídico para este reconhecimento encontra guarida nos princípios constitucionais explícitos e implícitos do ordenamento jurídico brasileiro relativos à família.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 204) também comungam do entendimento de que podem coexistir os dois vínculos, os quais devem ser reconhecidos como modo de proteção aos menores em formação:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de família possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des) constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado dos seus pais biológicos.

As citadas autoras enfatizam com maestria que a multiparentalidade merece acolhida pelo Poder Judiciário como uma alternativa:

³⁰ A multiparentalidade produz reflexos jurídicos em relação a ambos os pais ou mães e demais parentes, inclusive, no tocante ao nome, a pedido de alimentos e até mesmo direito de herança, o que será tratado no último capítulo desta dissertação.

[...] que melhor tutela a criança inserida em famílias reconstituídas, pois esta tem nos seus dois pais ou duas mães verdadeiras referências parentais que, uma vez suprimidas, podem lhe gerar danos desnecessários, tão somente em virtude do apego a concepções oitocentistas que não mais atendem à realidade atual (TEIXEIRA E RODRIGUES, 2010, p. 216).

Diversos autores, alguns já referenciados neste trabalho (a exemplo de TARTUCE, 2006; SANTOS, 2014), apontam como sendo os princípios fundantes mais importantes para caracterizar a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, os princípios constitucionais explícitos: da dignidade da pessoa humana; do pluralismo das entidades familiares; da solidariedade; da igualdade entre os filhos; da não-intervenção ou da liberdade familiar; do melhor interesse da criança e do adolescente; e os implícitos: o do livre desenvolvimento da personalidade; da função social da família, da afetividade e da realidade socioafetiva.

Santos (2014, p. 4) aponta que o princípio implícito da afetividade é inerente as relações familiares, presente na constituição e no convívio familiar, fato que impõe:

[...] ao Estado o devido reconhecimento normativo e legitimação da multiparentalidade, cabendo ao mesmo aviar meios legais de resolver e implementar seus efeitos através dos caminhos principiológicos existentes na Carta Maior, inseridos pelo constituinte.

Inegável é reconhecer que a multiparentalidade é intrínseca às relações familiares reconfiguradas, bem como a todos os demais vínculos socioafetivos³¹, tais como os homoafetivos, os formados pela adoção ou pela reprodução assistida, estando pautada na proteção à dignidade da pessoa humana. Muitas vezes esta múltipla parentalidade se dá de forma concomitante, pelo exercício das responsabilidades parentais partilhadas simultaneamente, outras de modo sucessivo, posto que em momentos distintos, como o caso de uma mãe falecida em que a madrasta passa a cuidar da criança, realizando as tarefas inerentes ao poder familiar doravante, firmando laços afetivos e gerando a parentalidade socioafetiva com a criança ou adolescente.

³¹ Tratados no tópico próprio.

3.2 Situações fáticas caracterizadoras da múltipla parentalidade

A parentalidade é um fenômeno complexo, pois envolve tanto os vínculos consanguíneos, os civis, como os de outras origens, resultantes dos vínculos socioafetivos.

Como salienta, Vargas (2017a, p. 229) alguns fatos sociais se apresentam como um desafio jurídico da contemporaneidade ao sistema de parentesco lastreado na filiação genética, tais como: “os filhos da inseminação artificial heteróloga, das barrigas de aluguel, da adoção à brasileira, da troca de bebês nas maternidades e das múltiplas relações de parentalidade que se desenvolvem nas famílias neoconfiguradas”. Há também os casos de adoção de fato ou de adoção por abandono afetivo ou por perda do poder familiar.

No Brasil as adoções de fato se proliferam, pois há o costume de pessoas criarem voluntariamente uma criança ou adolescentes sem qualquer vínculo biológico ou jurídico, terem os chamados “filhos de criação” ou “filhos do coração”, dando-lhes toda a assistência emocional, moral, psíquica e financeira, tendo como elo principal a afetividade, portanto trata-se de filiação afetiva; resquício da *agnatio* oriunda do Direito Romano, guardadas as devidas proporções, a *agnatio* seria uma das primeiras expressão da socioafetividade, pois representava o parentesco não ligado por elos sanguíneos.

A adoção em si é um ato de amor filial, seja ela de fato ou de direito, o que impulsiona uma pessoa a adotar é o afeto gerado em relação ao adotado, por parte do adotante e vice-versa, externada em gestos e palavras. Nas ações judiciais de adoção, por exemplo, que venham a ter o falecimento do adotante no curso do processo é permitido o deferimento da adoção, porque a manifestação de vontade e declaração da “posse de estado de pai/mãe” garantem por si só os requisitos necessários à concessão do pedido, tal deferimento encontra-se inclusive legalmente respaldado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 42, § 6^o³², tal a importância que se dá a afetividade e os vínculos dela gerados.

Maria Berenice Dias (2015) defende que após a decisão do STJ, abaixo transcrita, foi afastada a exigência de que a ação de adoção tenha sido iniciada antes do falecimento dos interessados, afirmando bastar a manifestação da vontade

³² Art. 42, § 6^o do ECA: A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

de modo inequívoco pelo adotante, tendo em vista que efetivamente o que um juiz faz é a investigação da paternidade socioafetiva e a declaração da existência de vínculo de filiação por adoção, reconhecendo na sentença a “posse do estado de filho(a)” e a “posse do estado de pai/mãe”.

Enfatiza a Autora que a “posse do estado de filho(a)” não se exterioriza por um único ato, mas por uma gama de acontecimentos que se perpetuam no tempo, servindo de lastro para o deferimento da adoção. A decisão fora assim ementada:

Adoção póstuma. Prova inequívoca. O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido o procedimento para a formalização da adoção. Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada, em nome dela e do marido pré-morto, a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA [redação anterior à Lei. 12.010/09]. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 457.635/PB, 4 T., Rel.Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19.11.2002).

Com efeito, há julgados que reconhecem que a adoção de fato gera os mesmos efeitos que a adoção jurídica. Na decisão do Recurso Especial 54101-03.2008.6.18.0032, por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu a inexigibilidade do filho de criação do prefeito, o qual não poderia concorrer a sua sucessão, com fulcro no artigo 14, § 7º da Carta Magna³³, por entender que uma vez comprovada a relação socioafetiva do filho de criação de antecessor ex-prefeito, esta gerava direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive a inexigibilidade, segue decisão:

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade. 1. Para afastar a conclusão do TER/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento de acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da sumula 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. O vínculo das relações socioafetivas, em razão da sua influencia na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. 3.

³³ Art. 14, § 7º, da Constituição Federal/88: São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A inelegibilidade fundada no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Recurso não provido. **(TSE; Resp 54101-03.2008.6.18.0032; Rel. Min Arnaldo Versiani; j. 15.2.2011; DJU 22.3.2011; p. 34)**

Na mesma seara, observa-se que na chamada “família-mosaico” ou neoconfigurada (a que possui filhos de um ou ambos os cônjuges oriundos dos relacionamentos anteriores (casamento ou união estável ou famílias monoparentais) e filhos em comum ou não (DIAS, 2015; GRISARDI FILHO, 2003; TEIXEIRA e RODRIGUES, 2010, VARGAS, 2017a)) é comum o padrasto ou madrasta assumir, por vontade própria, as funções paternas ou maternas, muitas vezes negligenciadas pelos pais biológicos, de suporte no desenvolvimento e formação da criança ou adolescente, gerando um novo arranjo familiar e um espaço de dar e receber afetos e cuidados, criando laços socioafetivos ensejadores de fundamento para adotar, com base no artigo 41, §1 do ECA³⁴. Resta claro nestes casos de adoção de fato (antes de haver a adoção legal) que existe a “pose do estado de filho(a)”, estando presentes o nome, a fama e o trato.

O Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE abordou pela primeira vez as famílias neoconfiguradas, as quais representam quase 5% da população brasileira. A pesquisa aponta que entre os anos de 2000 a 2010, houve um crescimento quantitativo de famílias neoconfiguradas, saindo do patamar de 11, 7% para 18,30 %, sendo núcleos familiares que podem ter nascido após a viuvez, ou de segundo ou terceiro casamento de um ou de ambos os cônjuges, ou ainda oriundos de famílias monoparentais. Vargas (2017a) pontua que essa quantidade pode ser ainda superior se tivessem sido pesquisadas as famílias neoconfiguradas que vivem em união estável (IBGE, 2010).

Aos padrastos ou madrastas interessados é reconhecido o direito de pleitear (legitimidade ativa e interesse de agir, art. 155 do ECA³⁵) o pedido de destituição do poder familiar, em face do pai ou mãe biológicos, procedimento este preparatório

³⁴ Art. 41, § 1º do ECA: Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

³⁵ Art. 155 do ECA: O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

para a ação de adoção (art. 169 do ECA³⁶). Saliente-se que cabe ao juiz analisar acuradamente todas as circunstâncias processuais dando amplo contraditório, realizando estudo social, perícia por equipe interprofissional antes de deferir a destituição do poder familiar do pai ou mãe consanguíneos, tudo consoante preconiza os artigos 157, § 1³⁷ e 24 ambos do ECA³⁸.

A adoção como já salientado encerra todos os vínculos jurídicos existentes entre a criança e a família paterna (ou materna), exceto os impedimentos para o matrimônio. Assim o juiz no caso concreto deve analisar o melhor interesse da criança ou adolescente, posto que a destituição do poder familiar retira-lhe um direito fundamental de ser criado e educado no seio da sua família natural, previsto no artigo 19 do ECA³⁹, portanto a questão é bastante delicada e complexa, envolvendo direitos, deveres e interesses diversos da criança ou adolescente.

Nas famílias neoconfiguradas, que coexistam pais biológicos e padrasto ou madrasta, a questão é ainda mais delicada do que nas famílias ditas primitivas, as quais têm regras legais claras sobre os papéis de cada membro familiar. Diferentemente as regras nas famílias recompostas não estão claramente postas em lei, cabendo, portanto ao juiz exigir dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes com o fito de promover maior harmonia no seio familiar e trazer mais segurança as crianças ou adolescentes nestas inseridas (CASSETARI, 2014), seja nos casos de adoção (por parte do padrasto ou madrasta) ou em caso de conflitos no exercício do poder familiar.

No decorrer do convívio familiar duradouro estas funções e regras vão tomando contorno e se fixando. Alcorta e Grosman (2000, p. 69) pontuam que:

La familia ensamblada es producto de un proceso que requiere un tiempo de desarrollo para lograr su identidad y convertirse en una unidad cohesionada. El pasaje a una nueva forma de familia implica,

³⁶ Art. 169 do ECA: Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

³⁷ Art. 157, § 1º do ECA: Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei no 13.431, de 4 de abril de 2017.

³⁸ Art. 24 do ECA: A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

³⁹ Vide nota 27 acima.

en el nivel estrictamente material, um cambio de hábitos, rutinas, rituales, a los cuales todos deben adaptar-se.

Há a hipótese dos filhos havidos fora do casamento, inobstante não haver legalmente mais nenhuma distinção na filiação, alguns deles são levados para serem criados pelo cônjuge traído, gerando um vínculo socioafetivo com este, posto que são cuidados com afeto, carinho e apresentados socialmente como se filhos biológicos fossem. Nestes casos, este filho afetivo do outro cônjuge pode pleitear os direitos sucessórios, se ambos falecerem, invocando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva para não ser excluído da sucessão de ambos, por exemplo, ou mesmo desejar a manutenção de ambas as parentalidades.

Por sua vez a hipótese de adoção “à brasileira” é uma prática antiga de alguém registrar, como seu, filho de outrem, como já anteriormente conceituado. Esta conduta era muito comum e teve início numa época em que se tentava proteger uma mulher que seria mal vista socialmente por dar à luz a uma criança de um pai desconhecido. Estas mulheres eram consideradas desonradas, e uma ameaça aos casamentos pelas mulheres da época, acabavam sendo desprezadas e tendo que viver à margem da sociedade.

Muitas grávidas a fim de se livrarem do embaraço desta situação, aceitavam propostas de casamento com homens que não mantinham sequer laços de afeto, mas que se propunham a se casar e registrar seus filhos como deles, ou seja, adotá-los na modalidade que se denomina adoção à brasileira, ressalte-se que esta conduta é considerada crime, conforme artigos 242 do Código Penal (CP)⁴⁰.

Isto é possível porque a maternidade no Brasil é dada como certa pelo fato de ser fornecida pelo médico quando do nascimento com vida uma declaração de nascido vivo (DNV), na qual se atesta o vínculo materno da criança, bastando este documento para registrá-la no Cartório de Registro Civil, e gerar a certidão de nascimento, portanto uma certeza quase que absoluta da maternidade.

Por sua vez a paternidade se dá com a prova de justa núpcia (segundo o brocado: *pater is est quem justae nuptias demonstrant*), portanto se não provar o

⁴⁰ Art. 242 do CP: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

casamento ou se a situação não se enquadrar nas presunções do art. 1597 do CC⁴¹, o pai precisará declarar a paternidade pessoalmente junto ao Oficial de Registro Civil, dentro do prazo de 15 dias do nascimento (art. 50 da Lei de Registros Públicos⁴²), portanto existe a facilidade da prática de assumir como seu filho de outrem, conduta que mesmo considerada crime, o juiz pode deixar de aplicar a pena, se for praticado de boa fé e por motivo de reconhecida nobreza, conforme artigo 242, parágrafo único do CP⁴³.

Quando o parto é em casa, e não no hospital, fica mais fácil não gerar suspeitas quanto a alegação falsa de maternidade ou paternidade da criança, não muito admitida mais nas grandes cidades, sendo mais comum nas pequenas. Nestes casos não só o pai pode alegar falsamente a paternidade, mas até mesmo o casal, com o fito de registrar a filiação de uma criança abandonada por genitores desconhecidos na sua porta ou mesmo de conhecidos que não têm condições financeiras de criar o bebê, escolhendo a quem vai entregar.

No caso da adoção “à brasileira”, vindo à tona a burla no registro, o filho ou pai biológico, que desconhecia a existência de seu filho ou seu pai (portanto de boa fé), têm direito a busca da verdade biológica, podendo pleitear o reconhecimento através da ação de reconhecimento de paternidade, com exame de DNA.

Tal pleito muitas vezes é feito também pelo pai ou mãe registrais, que após registrar e criar laços afetivos com o(a) filho(a), uma vez rompido o vínculo de conjugalidade firmado ou de convívio com o parceiro, propõe ação negativa de paternidade ou maternidade, pretendendo anular o registro para se eximir das obrigações legais de sustento do(a) filha(a) menor e desfazimento dos direitos hereditários também.

Uma vez comprovada ou afastada a paternidade ou maternidade biológicas, se instaura a seguinte questão: pode-se anular o registro anteriormente feito e cancelar

⁴¹ Art. 1.597 do CC: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁴² Art. 50 da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73): Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

⁴³ Art. 242 do CP: Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

os vínculos paternos ou maternos já existentes com o(a) filho(a)? Não estariam aí configurados os laços da socioafetividade? Ainda mais se quem pleiteia a ação é o pai ou mãe que declarou conscientemente e voluntariamente a paternidade ou maternidade mesmo em confronto com a lei, escondendo a verdade, e tendo sustentado moral, psicológica e materialmente este(a) filho(a) durante alguns anos? Poderia por simples capricho agora romper com estes elos e deveres jurídicos?

Em tempos pretéritos este fora o entendimento do judiciário brasileiro, em muitos casos, priorizando a verdade biológica, todavia este entendimento veio sendo alterado ao longo do tempo. Observe-se que na decisão abaixo, em que se pleiteava a anulação do registro de nascimento de uma filha adotada à brasileira cujo pai registral havia falecido, o Tribunal de Justiça de Sergipe, reconheceu que *in casu* o vínculo socioafetivo tinha sido formado, portanto a paternidade estava consubstanciada através da posse do estado de filha e não autorizou a anulação do registro:

Apelações cíveis – Ação de Anulação de Registro de Nascimento – “Adoção à Brasileira” – Reconhecimento espontâneo da paternidade pelo falecido – Inexistência de vício de consentimento – Demonstração da relação de socioafetividade existente entre as partes – Posse do estado de filha – Reforma da sentença para manter válido o registro civil da menor – Recursos conhecidos e providos – Decisão unânime. I - Não se trata de legitimar a “adoção à brasileira” e sim de proteger o direito daquele que foi criado como filho e não pode, sem sua anuência, ver modificada sua situação. II – A paternidade socioafetiva é baseada nos laços de afeto desenvolvidos na relação entre filho e o pai, que o acolheu como tal, em muitos casos se reconhecendo a prevalência desta sobre a paternidade biológica. III – A posse do estado de filha restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que foram coadunadas fotos que demonstram o relacionamento entre o *de cujus* e a requerida (fls 66/70) e através dos depoimentos colhidos. IV – Não restou caracterizado qualquer vício de consentimento que fosse capaz de dar ensejo à anulação do registro da requerida, tendo sido constatado que o *de cujus* reconheceu a paternidade de forma espontânea, sabendo não ser pai biológico da menor (TJSE; **Apelação Cível 4102/2008, Rel. Des. Maria Aparecida Santos Gama da Silva; j. 29.9.2008) (grifos acrescidos)**

Hoje o entendimento já sedimentado no STJ é de que além de se provar a inexistência da origem biológica, também é necessário provar que não se tenha formado o estado de filiação, gerador da socioafetividade, assim decidindo:

[...] em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva **(STJ, REsp 1115428/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 27.09.2013)** (grifos acrescidos)

O Superior Tribunal de Justiça, na enaltecida decisão em Recurso Especial, a Ministra Nancy Andrighi, ressalta, além do entendimento sedimentado acima descrito, que é preciso ter extremo zelo ao decidir os casos de filiação e reconhecimento de paternidade, a fim de não se trazer danos a uma criança menor, colocando-a em limbo jurídico e psicológico, por capricho de pessoa adulta que, de modo consciente reconhece a sua paternidade, e em momento posterior se rebela e desfaz a declaração autoproduzida, tendo reconhecido a paternidade socioafetiva neste caso em uma ação cujo pai registral pretendia negar a paternidade após quinze anos de convívio e sustento afetivo, material e moral, tratando-se como pai e filha. Segue a ementa da decisão referida:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. APELO PROVIDO. (STJ, REsp 1244957/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ªT, DJe 27.09.2012).

Todavia há outros casos que a certeza da maternidade não é tão plena e podem existir dúvidas, até mesmo da paternidade, como os da reprodução assistida (RA) com doação de um ou ambos os gametas (espermatozoide ou/e óvulo) de terceiros para o casal. A doação de gametas ou embriões no Brasil não tem fins lucrativos ou comerciais e é regulada pela Resolução Nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Importante salientar que não há lei que regule a parentalidade por reprodução assistida (ou mesmo a gravidez por substituição, que será abordada neste tópico do trabalho), por conseguinte os operadores do direito por analogia se valem da citada Resolução, que nada mais é do que uma resolução de cunho ético, a qual traça

diretrizes para médicos, doadores, receptores, clínicas, centros e serviços onde se faz a doação. Em São Paulo, no Hospital Albert Einstein tem um banco de sêmen de doadores anônimos o qual alimenta muitas clínicas em todo o país. A reprodução é feita pelos métodos de fertilização “*in vitro*” ou inseminação artificial.

Pela resolução citada, os doadores não devem conhecer os receptores e vice-versa; a sua identidade deve obrigatoriamente ser mantida em sigilo, bem como dos receptores; estes doadores devem ter a idade limite de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem, para a doação de gametas. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

A escolha dos doadores é de responsabilidade do médico assistente, assim como das doadoras de oócitos, que dentro do possível, deverá garantir que os doadores tenham a maior semelhança fenotípica com a receptora. Não é permitido aos funcionários, médicos e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços, participarem como doadores nos programas de RA.⁴⁴

As clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com resolução vigente. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes. Um(a) mesmo(a) doador(a) poderá contribuir com quantas gestações forem desejadas, desde que em uma mesma família receptora.⁴⁵

A resolução ainda prevê a permissão de doação apenas voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em RA, em que doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA, sendo que a doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido.⁴⁶

⁴⁴ Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 10 jun 2018.

⁴⁵ Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 10 jun 2018.

⁴⁶ Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 10 jun 2018.

Conforme preceitua o artigo 1597, V do CC/02⁴⁷, o cônjuge que autoriza a reprodução assistida heteróloga será presumido pai da(s) criança(s) que desta reprodução nascer, e pela futura convivência se tornará pai socioafetivo também. Assim ao realizar o reconhecimento voluntário da paternidade desta criança o cônjuge está a reconhecer a parentalidade socioafetiva que irá se formar, mas por força da ficção jurídica estar-se diante de uma parentalidade biológica.

Existe também a gravidez por substituição, chamada popularmente de “barriga de aluguel”, na qual uma mulher doa temporariamente o seu útero para gerar o filho de outra, é indicada nas hipóteses de existir algum problema médico que impeça a gestação ou quando esta é contraindicada na doadora genética; esta técnica também é utilizada por casais homoafetivos ou por pessoas solteiras.

No Brasil esta citada técnica de RA só é autorizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) se a realização estiver em conformidade com os parâmetros da Resolução CFM Nº 2.168/2017 acima descrita⁴⁸, a qual prevê esta doação apenas para doadoras temporárias até o limite de 50 anos de idade, e que pertençam à família de um dos parceiros num parentesco consanguíneo até o quarto grau, ou seja: mãe/filha, avó/irmã, tia/sobrinha e prima (primeiro, segundo, terceiro e quarto grau, respectivamente), os demais casos serão apreciados e autorizados pelo Conselho. Esta doação não pode ter nenhum caráter lucrativo ou comercial e se o médico não respeitar estes parâmetros de parentesco ou se tiver conhecimento dos fins comerciais pode vir a ser responsabilizado.

Fora dos parâmetros acima descritos, no Brasil a prática é proibida, assim como também proibem a Áustria, Noruega, França e Alemanha. Todavia em países como Índia, Ucrânia, África do Sul e Geórgia é permitida a doação do útero com fins comerciais e os valores cobrados são vultosos.

As clínicas de reprodução assistida devem ainda solicitar alguns documentos e fazer observações as quais deverão constar no prontuário da paciente, quais sejam: a) termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação; b) relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional

⁴⁷ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁴⁸ Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 10 jun 2018.

de todos os envolvidos; c) termo de compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança; d) compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de RA, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que cederá temporariamente o útero, até o puerpério; e) compromisso do registro civil da criança pelos pacientes (pai, mãe ou pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez; f) aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável.⁴⁹

Em virtude da ausência de legislação própria, a determinação da resolução de serem anônimos os doadores de gametas e não ser permitida a divulgação de seus dados, há de se refletir se diante do quanto previsto do art. 27 do ECA⁵⁰, e o direito constitucional à verdade biológica, quando houver o interesse do filho, por exemplo, este poderia obter os dados e informações do doador? Do contrário, não se estaria negando um direito legalmente previsto? No caso de problemas de saúde a própria resolução garante que sejam fornecidos à médicos tais dados.

Em todas as hipóteses fáticas relevantes descritas neste tópico, podem ser gerados laços de parentalidade múltiplos, e, portanto, a possibilidade de caracterização da multiparentalidade. Assim nestas citadas hipóteses, uma vez demonstrada a existência de laços paterno-materno-filiais afetivos duradouros e a posse de estado de filho, podem, tantos os(as) filhos(as), quanto o pai ou mãe biológicos e/ou socioafetivos, (uma vez descoberta a verdade biológica ou a socioafetiva), por gratidão ao amor reciprocamente dispensados e em face dos elos de afetividade firmados, achar justo manter todas as filiações de origens distintas, sejam elas simultâneas ou sucessivas, pleiteando assim o reconhecimento da multiparentalidade.

Maria Goreth Valadares (2016, p. 102) ressalta que a “multiparentalidade não precisa ser vista como modelo geral, mas como mais uma forma de garantir a

⁴⁹Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 10 jun 2018.

⁵⁰ Art. 27 do ECA: O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

promoção da pessoa humana, ao admitir e permitir que ela tenha uma família que retrate sua vida real”.

Belmiro Welter (2009, p.122) pontua brilhantemente que o não reconhecimento das paternidades, biológica e socioafetiva, simultaneamente existentes, é

negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo a condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.

Portanto o reconhecimento da multiparentalidade nada mais seria que o reconhecer legal de uma situação fática pré-existente, onde os vínculos são múltiplos, e os direitos e deveres patrimoniais e não patrimoniais devem ser observados para todos os parentes legalmente acolhidos, tendo em vista que a árvore genealógica deste indivíduo é sobremaneira acrescida.

3.3 Reconhecimento doutrinário e jurisprudencial

Na ausência de legislação específica que regulamente as hipóteses e os reflexos do fenômeno social da multiparentalidade, parte da doutrina e da jurisprudência brasileiras têm levantado a tese de que o Ordenamento Jurídico Brasileiro já respalda a sua aceitação através dos princípios constitucionais explícitos e implícito relativos à Família, portanto necessária a análise desta principiologia fundante.

3.3.1 Principiologia da Multiparentalidade

A hermenêutica contemporânea no Direito está intimamente ligada a outras concepções teóricas acolhidas, tanto filosóficas, quanto políticas e sociológicas, de modo a alterar a formação do pensamento jurídico, principalmente nas questões familiares tão complexas e profundas.

A evolução histórica dos princípios constitucionais, e o avanço dos direitos fundamentais trouxeram grande contribuição ao direito de família, e ainda traz, colaborando com a consolidação de novos tipos de famílias no Brasil, dada a

proteção que o legislador constituinte destinou as diversas formas de famílias existentes e as que surgissem.

O reconhecimento da normatividade dos princípios, em especial a aceitação dos ditos princípios não expressos (implícitos), que poderiam representar o espírito do sistema jurídico. Gama (2008, p. 63) enfatiza que os princípios:

são mando de otimização de caráter deontológico, ou seja, constituem a ideia do “dever ser”, enquanto que os valores situam-se na visão axiológica, ou seja, intrinsecamente daquilo que realmente “é”, fazendo apenas um juízo do bem e do mal.

Estes trazem direcionamentos tanto para a criação, quanto para a interpretação de todo o conjunto normativo, a fim de garantir o Estado Democrático de Direito, na tentativa de trazer segurança jurídica e pacificação social.

Sarlet (2015, p. 61-62) leciona que como fruto da personalização e positivação na CRFB/88 de determinados valores básicos, os direitos fundamentais

integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias [...] certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

O caminho principiológico da legislação brasileira, principalmente da CRFB/88, é o mais adequado para o Estado responder ao anseio social do reconhecimento de relações de filiação afetiva, assim como para reconhecer e fundamentar a multiparentalidade e os reflexos dela decorrentes, sejam eles sociais ou jurídicos.

Dos princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro para respaldar a multiparentalidade, o da dignidade da pessoa humana é sem sombra de dúvidas o mais importante deles. Outros princípios, porém, já elencados como o do livre desenvolvimento da personalidade; o do pluralismo das entidades familiares; o da afetividade; o da solidariedade; o da igualdade entre os filhos; o da não-intervenção ou da liberdade familiar; o da função social da família; o do melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem e o da realidade socioafetiva, guardam peculiar importância dentre os apontados pela doutrina. Assim, adiante passa-se a abordar alguns desses princípios abordados pela doutrina pátria, deixando de enfatizar o da dignidade da pessoa humana, já que tanto estudado e largamente reconhecido, bem

como os da afetividade, da realidade socioafetiva, do pluralismo das entidades familiares e da igualdade dos filhos, porque foram anteriormente abordados no tópico da parentalidade socioafetiva e aqui plenamente aplicáveis.

3.3.1.1 Do livre desenvolvimento da personalidade

O princípio do livre desenvolvimento da personalidade está previsto expressamente no ordenamento jurídico alemão, todavia mesmo não estando expresso no texto constitucional brasileiro é defendido por muitos doutrinadores como pertencente ao ordenamento pátrio, posto que decorrente da dignidade da pessoa humana. A importância e a expressão maior do princípio da dignidade, como leciona Lôbo, ele é (2017, p. 53-54):

o núcleo existencial, que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. [...], viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa [...].

Ressalte-se a personalização do direito privado trazendo à baila a necessidade de se garantir um patrimônio mínimo ao indivíduo dentro das relações familiares para garantir a sua dignidade. Ingo Sarlet (2015, p. 110) o conceitua como:

o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, Nipperdey (2012) afirma que toda pessoa humana tem o direito de livremente desenvolver sua personalidade de modo a se tornar um ser independente e moralmente autorresponsável. Respaldo-se no princípio do livre desenvolvimento é possível

criar uma comunidade de pessoas livres e que iniciativa e intuição nos âmbitos da cultura, da ciência, da economia e do social afiançam também a configuração progressista de todas as condições de vida e a felicidade das pessoas sobre esta terra (NIPPERDEY, 2012, p. 72).

Traduz-se nas escolhas de vida, na liberdade para escolher seu cônjuge ou companheiro, se irá se casar ou não, com quem se relaciona afetivamente, na liberdade de crença, de consciência, de confissão, o direito à livre manifestação de opinião, a liberdade de reunião, de associação, de circulação, ao segredo postal e de telecomunicações, a inviolabilidade da habitação, de planejamento familiar e outros direitos fundamentais, todos no tráfico jurídico-privado (NIPPERDEY, 2012).

A liberdade que o particular tem de desenvolver sua personalidade deve ser garantida pelo Estado sem obstáculos, isto não significa que esta liberdade não tenha limites. Os limites são de ordem constitucional ou lei moral e resultam dos direitos dos outros a serem respeitados.

Estes direitos fundamentais que a pessoa humana faz jus no desenvolvimento livre da sua personalidade tem valor universal, e tem eficácia imediata tanto horizontal como vertical, ou seja, tanto vale para os consortes jurídicos, como para o Estado; tanto o Estado precisa respeitar, como também os pares precisam respeitar-se mutuamente na busca do bem-estar social comum a todos.

Há de se salientar que esta liberdade só será realizada de modo pleno quando se levar em conta o princípio da igualdade. A finalidade da proteção dos direitos fundamentais deixa de existir, todavia em situação de desigualdade jurídica ou fática, imprescindível então a intervenção estatal para regular e igualar as relações (NIPPERDEY, 2012).

O particular, entretanto, tem autolimitações às disposições sobre sua liberdade jurídico-fundamental própria, não podendo livremente dispor ou pactuar se vier a violar sua dignidade. Não poderá contratar o particular sobre a limitação do direito de celebração de casamento, por exemplo no campo da família, ou a limitação em uma ação de divórcio dos cônjuges divorciados contraírem novas núpcias. Terá o indivíduo que respeitar as reservas de lei de direitos fundamentais particulares.

As relações de parentalidade socioafetivas e de múltiplo parentesco encontram guarida no princípio do livre desenvolvimento da personalidade, posto que toda pessoa é livre para escolher os arranjos familiares nos quais quer se desenvolver e viver, respeitados os limites e impedimentos legais, firmando laços afetivos livremente e fazendo a escolha dos papéis sociais que deseja desempenhar nas relações familiares.

O artigo 5º do ECA como já exposto, prevê que a criança ou adolescente não poderá ser “objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O respeito e manutenção, pelo Estado, da dignidade das pessoas e à suas escolhas são essenciais. Daí porque regular e reconhecer a multiparentalidade é garantir os direitos fundamentais infanto-juvenis, permitindo o bom desenvolvimento físico, social, moral, mental, e espiritual, em condições de dignidade e liberdade. De igual modo esta garantia de exercer livremente e com dignidade os direitos fundamentais se estende a toda e qualquer pessoa, por conseguinte reconhecer a multiparentalidade é propiciar a realização e efetivação destes direitos.

3.3.1.2 Da Solidariedade

A solidariedade é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, inserida no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no intuito de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Está diretamente inserida nas relações familiares, justificando o apoio mútuo tanto nos laços conjugais, quanto nos laços parentais, gerando responsabilidades recíprocas de cunho material, como os alimentos, por exemplo, porém também de cunho afetivo e psicológico. O princípio da solidariedade familiar, também conhecido como princípio de cooperação familiar, ressalte-se, implica também em respeito e consideração mútuos em relação aos componentes da família, existe uma interdependência econômica e afetiva.

O legislador constituinte consagrou a solidariedade social e familiar ao prever que o Estado asseguraria a assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações, no art. 226, § 8º⁵¹, da CRFB/88.

Ao se gerar deveres recíprocos aos membros da família, *ultima ratio* se está desincumbindo o Estado da responsabilidade de prover todos os direitos assegurados ao cidadão na Constituição Federal. Na seara da filiação em especial

⁵¹ Art. 226 da CRFB/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º do mesmo artigo: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

primeiro se atribui à família (portanto, primeiro aos pais) a responsabilidade de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes à pessoa em estágio de desenvolvimento (aos cidadãos em formação), depois à sociedade e ao Estado (art. 227 da CRFB/88⁵²) (DIAS, 2015).

Os vínculos familiares sejam eles de qualquer origem (genéticos ou socioafetivos) geram deveres de cuidado e sustento reciprocamente entre os membros da família, sendo necessária uma cooperação na divisão de tarefas e papéis (cuidados físicos, educacionais, emocionais e sociais) de modo a não sobrecarregar nenhum deles e poder propiciar o bem-estar individual e coletivo.

Na decisão abaixo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em uma ação de negatória de paternidade após uma adoção à brasileira ficou reconhecida a irrevogabilidade dos elos socioafetivos firmados e foi evidenciado que a solidariedade familiar foi um dos fundamentos caracterizadores destes elos, que uma vez firmados gera responsabilidades recíprocas aos membros da família:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação do reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. Reconhecimento voluntário da paternidade é irrevogável e irreatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir dos laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pai e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011). (grifos acrescentados)

Pautadas neste princípio algumas decisões judiciais são exaradas, garantindo todos os direitos e deveres da relação pluriparental, caso seja configurada a afetividade e a solidariedade na filiação não consanguínea.

⁵² Art. 227 da CRFB/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3.3.1.3 Da função social da família

O art. 226, caput da CRFB/88 dispõe que a família é a base da sociedade tendo especial proteção do Estado.

A própria sociedade necessita do reconhecimento da função social da família, posto que mister se faz analisar os elos familiares dentro do contexto social e da miscelânea das diferenças regionais e culturais nas localidades em que estão inseridos. Em diversos ramos do direito privado, em especial do direito civil a função social é reconhecida e não poderia ser diferente com o Direito de família e seus institutos, tratando-se de um princípio implícito. Os integrantes devem propiciar mecanismos para o bem-estar material, espiritual e moral dos membros, principalmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens, deve ser a família um *locus* de realização pessoal.

Gagliano e Pamplona (2017, p. 104) preconizam que:

De fato, a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmarmos, mas sim o meio social para a busca da nossa felicidade na relação com o outro.

Este princípio respalda principalmente o melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem, como abaixo será explanado, já que sendo pessoa em pleno desenvolvimento precisa ter o direito de livremente desenvolver e consolidar sua personalidade, a fim de que se torne um ser independente, livre e autorresponsável.

Para tanto os demais membros do grupo familiar, principalmente os pais, devem cumprir suas funções, garantindo este direito na convivência familiar, e realizando “o projeto de vida e felicidade” dentro da “dimensão existencial de cada um”, em especial os filhos (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 103).

A análise da família no contexto social é de suma importância e deve fundamentar soluções e decisões judiciais, como vem ocorrendo, no sentido de adequar o direito dos membros do núcleo familiar às transformações sociais, por exemplo, fundamentando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ou da multiafetiva.

3.3.1.4 Da não-intervenção ou da liberdade familiar

O Princípio da liberdade ou da não-intervenção na ótica do direito de família guarda relação direta com o princípio da autonomia da vontade dos contratos. Está previsto no artigo 1.513 do Código Civil de 2002⁵³ no qual fica clara a proibição da intervenção na comunhão da vida instituída pela família tanto por pessoa de direito público como privado, ou seja, nem o Estado, nem um ente privado, podem intervir nas relações familiares.

Diniz (2017, p. 41) conceitua o princípio da autonomia da vontade como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”.

A autonomia da vontade é evidente na seara familiar, pois todas as escolhas afetivas são expressas por esta autonomia. Cada membro do núcleo familiar busca autorregular seus interesses próprios, sua felicidade livremente, numa visão eudemonista. Portanto poderá escolher livremente, por exemplo: como, quando e com quem vai se casar; se vai se casar; se terá filhos ou não; quantos filhos terá; se quer adotar uma criança ou um adolescente; em qual modelo de vínculo familiar quer viver.

Contudo, que conforme previsto no artigo 226, §7º⁵⁴ da CRFB/88, o Estado poderá incentivar, através de políticas públicas, com recursos educacionais e científicos, o planejamento familiar e o controle da natalidade de modo a permitir que a família efetive tais direitos. Todavia não poderá impor nenhum tipo de coerção sobre o controle de natalidade ou regular o planejamento familiar, que são decisões do casal, respeitando assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis.

O parágrafo 8º deste mesmo artigo da Carta Magna prevê que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

⁵³ Art. 1.513 do CC/02: É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

⁵⁴ Art. 226 da CRFB/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º do mesmo artigo: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Estes dois parágrafos (7º e 8º do artigo 226 CF/88) consagram o princípio da não intervenção, também denominado de liberdade familiar, mediante o qual as entidades familiares são livres para compor o modelo de elo afetivo que quiserem.

Como todo princípio, este ora abordado deve ser analisado no conjunto do ordenamento jurídico, fazendo-se a devida ponderação frente a demais princípios relativos à família, a fim de garantir a harmonização das tutelas dos direitos fundamentais como um todo e, portanto, o direito ao reconhecimento dos múltiplos afetos familiares e ao estabelecimento de multiparentescos e seus reflexos.

3.3.1.5 Do Melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem

A criança e o adolescente após longo processo de transformação social passaram de objetos de direito, relegados à propriedade, sem expressão no seio familiar, para sujeitos do direito, pessoas humanas, detentores de direitos de toda ordem. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) temos a criança e o adolescente elevados ao *status* de prioridade absoluta e prevalência, direcionando todo o ordenamento jurídico a este novo olhar.

O princípio do melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem está previsto no art. 227, caput, da CRFB/88, no artigo 6º⁵⁵ do ECA e artigos 1.583 a 1.586⁵⁶ do Código Civil, e serve de baliza desde a criação de normas jurídicas até decisões judiciais ou mesmo implementação de políticas públicas. Especial e ampla proteção é reservada à criança, ao adolescente e ao jovem também no seio familiar, prevalecendo sobre os demais componentes das relações familiares a que pertencem.

Este princípio não constitui conceito acabado e fechado, muito pelo contrário, tem seu fundamento na percepção da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude. Um julgador deve considerar as

⁵⁵ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

⁵⁶ Os Art. 1.583- 1586 do CC/02, são os artigos relativos a proteção dos filhos e trata de questões tais como a guarda.

necessidades em uma análise de cada caso concreto, atribuindo a melhor decisão para a criança, o adolescente ou o jovem.⁵⁷

O adolescente, entre quinze e dezoito anos, também encontra proteção na forma da Lei n. 12.852/13, que cuida do Estatuto da Juventude (EJ/13). Neste caso, ao adolescente, após os 15 até os 18 anos, aplica-se o ECA e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude (EJ/13) naquilo que “não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente” (§ 2º do art. 1º da Lei n. 12.852/13- EJ/13). É da lógica, ainda, do sistema de proteção, estender à criança a mesma proteção dada ao jovem, conforme previsto no EJ/13, desde que não conflite com regra mais favorável prevista no ECA. Aqui, por certo, se a regra subsidiária estabelecida no EJ/13, visa a aumentar a proteção do adolescente, por mais razões se tem que essa mesma proteção se estenda às crianças.

Assim, por exemplo, da mesma forma que se assegura ao jovem, assim consideradas as pessoas que tenham entre 15 e 29 anos de idade, na forma do art. 2º Do EJ/13, o estabelecimento de políticas públicas regidas pelos princípios: “I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens; II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações; III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País; **IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares; V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;** VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude; VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações” (art. 2º do EJ/13), essa mesma proteção, no que couber, estende-se aos menores de 15 anos. (negrito acrescido)

Por razões óbvias, não seria razoável estabelecer uma proteção mais ampla só ao jovem. O Estatuto da Juventude assim acaba por integrar o microssistema de proteção da criança, do adolescente e do jovem.

Neste sentido, o poder estatal tem o dever de zelar e amparar os direitos e interesses da criança, do adolescente e do jovem, haja vista que estes pela fragilidade de pessoa em desenvolvimento não têm condições de lutar pelos

⁵⁷ Vide: ARE 962005 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. Dias Toffoli, j.: 08/08/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000283177&base=baseMonocraticas>>, Acesso: 18 Abr 2017)

mesmos e defenderem-se de abusos de qualquer espécie, imperativo é que o Estado deve buscar o melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem acima de qualquer outro interesse.

A família detém um papel importante na formação e desenvolvimento dos menores de idade e jovens, cumprindo um papel social relevante. Toda e qualquer conduta da entidade familiar, pelo pai ou mãe, ou qualquer dos seus membros, deve focar no melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem. As consequências da dissolução de vínculos familiares são diretamente resvaladas nestes, enquanto filhos pertencentes ao núcleo familiar, podendo causa-lhes prejuízos de toda ordem.

A importância dos laços afetivos perpetuados no tempo, a integração e papéis desenvolvidos por cada indivíduo no seio familiar em especial o dos pais e dos filhos para o desenvolvimento da sociedade justa e solidária. A ideia de pertencimento, afeto e acolhimento familiar está intimamente ligada à estabilidade emocional do ser humano, como um ser tridimensional: biológico, (des) afetivo e ontológico (WELTER, 2012). O reconhecimento da multiparentalidade traz pacificação e bem-estar às famílias que vivem este formato familiar relacional, em especial as famílias neoconfiguradas.

Portanto o Poder Judiciário de igual modo ao se deparar com julgamentos de casos em que as partes pretendem reconhecer a parentalidade, seja biológica ou afetiva, ou a coexistência de ambas, precisa atuar com extrema cautela e observar o melhor em cada caso para a criança, adolescente ou jovem, respeitando o princípio em comento para lhe propiciar o bem-estar necessário para seu bom desenvolvimento, com todos os reflexos patrimoniais e extrapatrimoniais que esta parentalidade representa.

É o que se extrai da decisão do STJ abaixo transcrita, a qual se baseou no princípio do melhor interesse e da paternidade responsável para indeferir o pleito de reconhecimento da multiparentalidade:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRAJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA *RATIO ESSENDI* DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM

REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, REsp 1674849 / RS, nº 2016/0221386-0, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.2018, DJe. 23.04.2018).

No caso concreto da decisão o reconhecimento de múltiplos vínculos não atendia ao melhor interesse da criança, já que a ação se deu por pretensões pessoais da genitora e porque, após estudo social, ficou provado nos autos que o pai biológico não demonstrou nenhum desejo em formar elos afetivos com a menor, em contrapartida o pai socioafetivo a assiste e pretende continuar a fazê-lo, corroborando o entendimento que a “reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra”⁵⁸.

Mas assertivamente a decisão salientou o direito personalíssimo, imprescritível e indisponível da infante de posteriormente pleitear a inclusão do nome do seu genitor biológico no registro civil, se julgasse conveniente, claro os demais direitos também pertinentes, quando esta pudesse avaliar a situação de modo autônomo e independente.

3.3.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral nº 622.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, em sede de recurso extraordinário nº 898.060/SC, apreciou o tema da multiparentalidade e reconheceu a repercussão geral fixando a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes, publicada no DJe de 24/8/2017: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

O caso concreto teve a ação originada na 2ª Vara de Família da Comarca de Florianópolis, cuja autora F.G., que tinha trinta e três anos na época do julgamento do acórdão, foi registrada desde o nascimento por pai socioafetivo I.G.(marido da mãe), como se pai biológico fosse (adoção à brasileira), mesmo sabendo que se tratava de fruto de uma relação extraconjugal da esposa, e durante mais de vinte anos prestou-lhe todos os cuidados e afetos de pai, ocorreu que F.G. aos 16 anos tomou conhecimento de que não era filha biológica de I.G. Mais tarde propôs ação judicial então para retificar o seu registro e pleiteou pensão alimentícia, e através de

⁵⁸ Trecho da fundamentação da decisão.

exame de DNA fora constatada a filiação biológica com A.N., mediante prova nos autos. O pai socioafetivo insurgiu-se contra a alteração do registro e substituição do seu nome pelo pai biológico, dados os laços afetivos desenvolvidos nos longos anos, desejando continuar a ser pai. A autora concordava na sua manutenção da parentalidade, mas achava adequado exigir do pai biológico a sua participação.

O acórdão de origem (2ª Vara de Família da Comarca de Florianópolis) reconheceu a múltipla parentalidade com os efeitos em relação ao nome, herança e alimentos. Todavia o pai biológico, que só tomou conhecimento da paternidade com a citação da ação, interpôs recurso extraordinário ao STF insurgindo-se contra a decisão, no qual sustenta a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, com base nos artigos 226, § 4º e 7º, 227, caput e §6º, 229 e 230 todos da CRFB/88, e por conseguinte, quem deveria arcar com as responsabilidades de pai, portanto com a pensão alimentícia era o pai socioafetivo.

A *ratio essendi* desta decisão que reconheceu a repercussão geral da relatoria do Ministro Luiz Fux, vem sendo utilizada nos julgados posteriores sobre o tema (alguns transcritos neste trabalho), seja em decisões monocráticas ou colegiadas e abre caminho para firmar a nova interpretação da parentalidade no contexto jurídico brasileiro, traduzindo a visão contemporânea de parentesco e filiação, sendo considerada doutrinariamente um paradigmático *leading case* sobre a multiparentalidade.

O Ministro Luiz Fux propôs a tese que foi apoiada pelos Ministros Teori Zavascki, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia, Rosa Weber e Celso de Mello. O Ministro Tofolli foi vencido, em parte, e propunha outra tese, no sentido de que o reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida, necessariamente, o registro do parentesco socioafetivo; admitindo-se, nesses casos, o registro concomitante da dupla paternidade, inclusive para fins sucessórios. Também foi vencido o Ministro Marco Aurélio, o qual se posicionou contra o registro concomitante.

Abaixo segue transcrita a ementa da relevante decisão em comento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE

FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (STF. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Plenária. Rel. Min. Luiz Fux. j. 21.09.2016. DJe 24.08.2017)

O tema da decisão que contém a repercussão geral nº 622 era sobre a prevalência da parentalidade socioafetiva sobre a biológica, mas se posicionando sobre o tema o STF optou pela equivalência de ambas, portanto declarou não haver hierarquia jurídica entre os vínculos socioafetivos e os biológicos. Na decisão o Relator Luiz Fux, prestigiando o princípio da igualdade na filiação de qualquer origem enfatizou que:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.⁵⁹

Segundo Calderón (2016, p. 2) esta equiparação se consubstancia em um excelente avanço para o direito familiar:

A partir disso, não resta possível afirmar aprioristicamente que uma modalidade prevalece sobre a outra, de modo que apenas o caso concreto apontará a melhor solução para a situação fática que esteja em análise.

⁵⁹ Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do RE 898060/SC, p. 3.

Portanto, observa-se que não se trata de sempre serem equivalentes as parentalidades, é possível que em certa casuística uma venha a se sobrepôr sobre a outra, e assim o será caso seja este o melhor interesse do descendente.

A decisão transcrita, também trouxe importante contribuição para o Direito de Família quando reconheceu a afetividade como princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira, como um princípio do Direito de Família contemporâneo, sedimentando o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, favorecendo a importância dos vínculos afetivos nos laços familiares. Este reconhecimento traz a relevância ao princípio da paternidade responsável, enfatizando os deveres de cuidado e manutenção dos filhos seja pelos pais afetivos ou biológicos.

Conclui-se também da decisão em comento que a paternidade socioafetiva, nos termos do art. 1.593 do CC/02, firmou-se como uma espécie de parentesco civil, neste aspecto pontua o Relator que o regramento normativo do Direito de Família fora deslocado para o plano constitucional, reformulando “o tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade”⁶⁰ (este decorrente ao da dignidade da pessoa humana), para se reconhecer no ser humano “as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos”.⁶¹ Saliente-se que a tese jurídica reconhecida desprestigia a exigência de registro civil como requisito necessário ao reconhecimento da socioafetividade, prevalecendo a posse do estado de filho.

Houve o reconhecimento dos vínculos afetivos e biológicos concomitantemente, para todos os fins, ou seja, todos os reflexos jurídicos, inclusive os sucessórios e alimentares. O IBDFAM sobre o tema já havia aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família o Enunciado n.º 09, o qual prevê: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Enfatize-se ainda na decisão o acolhimento da principiologia fundante da socioafetividade e da multiparentalidade. O princípio da pluralidade das famílias, por exemplo, fora pontuado pelo relator, no sentido da necessidade do ordenamento jurídico brasileiro acolher e proteger os diversos modelos de núcleos familiares, já que a família contemporânea se apresenta democrática, solidária e multifacetada.

⁶⁰ Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do RE 898060/SC, p. 2.

⁶¹ Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do RE 898060/SC, p. 2.

Havendo, portanto, a possibilidade jurídica de reconhecer a multiparentalidade, não sendo importante a anuência do pai biológico para este fim. Fundamentando ainda, o Relator ressalta que não há a necessidade de se decidir entre o vínculo biológico ou afetivo, “quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos”⁶²; privilegiou assim os direitos do filho em detrimento dos direitos dos genitores.

Mas questiona-se, de fato é adequado conceder o reconhecimento da pluriparentalidade mesmo quando o pai biológico não queira o seu reconhecimento, por não aceitar “dividi-la” com o pai socioafetivo? Partindo da premissa de que a parentalidade é uma via de mão dupla não sendo um direito somente do filho, mas também do pai, da mãe e dos demais parentes com quem mantém elos familiares, é portanto, inerente às relações familiares; como resolver este impasse? O princípio do melhor interesse para a criança prevaleceria? Seria suficiente para responder a questão de sopesamento de valores, direitos e deveres?

Cumprir observar que não se trata a tese da multiparentalidade de uma regra, mas sim de uma possibilidade de enquadramento na efetiva existência de dupla vinculação, levando-se em conta sempre o melhor interesse do descendente, o qual nunca deve ser o patrimonial e sim o seu íntegro e pleno desenvolvimento e existência enquanto ser humano detentor de direitos. Trata-se de proteção aos envolvidos e permite que as situações fáticas que permeiam as paternidades múltiplas sejam tuteladas pelo Direito.

A parentalidade deve estar pautada no afeto e no exercício das funções de pai e não na ascendência genética como defende Aguirre (2017) e Simão (2017), assim a multiparentalidade só deve ser reconhecida quando presente a afetividade em ambas as relações paterno-filiais. O relator ressalta que o “conceito de “dupla paternidade” (dual paternity)”, construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980”⁶³, teve o objetivo de atender tanto ao melhor interesse da criança, como de garantir ao genitor o direito à declaração da paternidade.

A decisão é muito louvável e de grande vanguarda no direito de família, mas não deixou de receber críticas e foram suscitados possíveis problemas que podem surgir doravante. Um deles é a possibilidade de demandas frívolas contra pais

⁶² Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do RE 898060/SC, p. 4.

⁶³ Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do RE 898060/SC, p. 4.

biológicos, buscando puramente o patrimônio, como ressaltado pelo Min. Edson Fachin em seu voto⁶⁴, preocupação também externada pelo Ministério Público Federal em seu parecer. Calderón (2016) esclarece: “essa possibilidade deverá merecer atenção especial por parte dos operadores do direito, mas não parece alarmante e, muito menos, intransponível”.

Outra questão importante é que a tese jurídica reconhecida poderá fazer com que a técnica da reprodução assistida heteróloga, torne-se inviável, pelo temor dos doadores de material genético de terem possíveis ações judiciais principalmente alimentares e sucessórias.

Ressalte-se que não fora estabelecida uma distinção entre o papel de genitor (ou ascendente genético) e de pai, como bem destacou o Min. Edson Fachin no voto divergente. Salienda Calderón (2016, p. 2) que: “Esta é uma questão que seguirá em pauta para ser melhor esclarecida, sendo que caberá a doutrina digerir o resultado do julgamento a partir de então”.

A Associação de Direito de Família e das Sucessões- ADFAS, atuou como *amicus curiae* no processo do STF em que a decisão foi deferida, entende que o Tribunal julgou de forma *extra petita* já que na ação original, e até mesmo no recurso extraordinário, a repercussão geral “limitava-se à prevalência de uma ou outra espécie de paternidade e não evolvia a multiparentalidade”, e o pedido da autora se limitava a anulação do seu registro de paternidade original e a inclusão no registro do seu pai biológico no lugar do pai registral e concessão de alimentos, não havia portanto pedido expresso de reconhecimento da multiparentalidade.⁶⁵

Vargas (2017b) não comunga do mesmo entendimento e pontua que a decisão não deve ser considerada *extra petita*, porque

entregou a prestação jurisdicional requerida pela parte, reconhecendo que, nem sempre é possível decidir pela prevalência de uma filiação (natural ou socioafetiva) sobre a outra, mas pelo compartilhamento de direitos, deveres e responsabilidades entre elas. Ao contrário, atendeu à pretensão da mulher que gostaria de permanecer filha do padrasto, sem eximir de responsabilidades, seu genitor biológico.

⁶⁴ Decisão na íntegra compõe o anexo desta dissertação.

⁶⁵ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/multiparentalidade-nao-poderia-ter-sido-examinada-pelo-stf/>> .

João Fernando Simão (2017) traz importantes digressões sobre as questões fáticas que envolvem o direito de família e origem biológica e socioafetividade, pontuando as possíveis consequências em não se distinguir estas diferentes parentalidades, para ele: a) na adoção, o pai biológico que deixou de ser pai em razão da adoção (por exemplo, por perda do poder familiar), deixa de ser pai, sendo apenas ascendente genético, poderia este pleitear o reconhecimento da dupla paternidade?; b) e o doador de material genético, na hipótese de técnica heteróloga, pode ser demandado para ser pai, ao lado do socioafetivo?; c) a paternidade passa a ser decisão do filho. Sabendo-se filho socioafetivo, tem este o direito de ter também como pai seu ascendente genético? Isso abre as portas para as ações argentárias em que o autor na ação de investigatória de paternidade, já tendo um pai, pretende ter a herança de outrem (ascendente genético) e não um pai; d) como ficaria a situação do marido enganado que acredita que o filho é seu (em termos biológicos) quando na realidade não o é?; e) O pai socioafetivo enganado, pois pensava ser seu o filho que criou como tal quando, na realidade, o filho era biologicamente de um terceiro, verá procedência da ação negatória de paternidade garantida, pois, segundo entende o Ministro Fux, “o exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico”.

Com efeito, estas são importantes ponderações que geram na casuística jurídica a necessidade de um olhar mais acurado e cauteloso, sob pena de trazer sequelas irreparáveis de toda ordem aos vínculos paterno/materno/filiais.

A decisão remete a outros problemas e a novos desafios, mas será um caminho a ser trilhado, caso a caso, pelos aplicadores do direito, em especial pela doutrina e pela jurisprudência. Os efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade serão analisados no tópico seguinte desta dissertação.

4 REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NA FILIAÇÃO

Diante do reconhecimento da multiparentalidade por sentença judicial da realidade fática pré-existente em um caso de parentalidade plúrima cabe, por conseguinte analisar os reflexos jurídicos desta relação familiar para os envolvidos, dentre eles os principais são alteração do nome e registro de nascimento; exercício do poder familiar; regulamentação da guarda e das visitas; direito a alimentos, direitos sucessórios e previdenciários que serão abordados.

Saliente-se que uma vez reconhecido o parentesco os elos familiares se estendem a todos os demais parentes consanguíneos e afins em linha reta e colateral gerando efeitos quanto a todos, inclusive os impedimentos matrimoniais, mas sendo o recorte metodológico desta dissertação a filiação, a esta se deterá a análise.

4.1 Alterações no nome e no registro

O registro civil de pessoa natural possui presunção de veracidade, conforme art. 1603 e 1604 do CC/02⁶⁶ e deve retratar a realidade parental, assim o entendimento que predomina é o de que quem figura como pai e mãe no registro é o responsável legal pelo filho, mesmo que as funções parentais sejam exercidas por pessoas diversas.

Atinente à importância do registro civil da multiparentalidade relativo ao nome, Belmiro Welter (2009, p. 230) leciona com maestria ao expor que:

Os nomes dos pais afetivos e genéticos devem ser preservados, em atendimento à dignidade e à condição humana tridimensional do filho e de seus pais sociológicos e genéticos, já que todos os eventos da existência precisam ser cumulados na trajetória da vida humana.

Deste modo um importante reflexo jurídico do reconhecimento da multiparentalidade é a possibilidade de alteração do nome do(a) filho(a)/enteado(a) para aderir ao patronímico (ou apelidos de família) do elo parental ora reconhecido. Assim após o reconhecimento o juiz determina a expedição de alvará para a

⁶⁶ Art. 1.603 do CC/02: A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil e Art. 1604 do CC/02: Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

averbação no registro civil da múltipla parentalidade fazendo constar tanto o nome do pai/mãe ou padrasto/madrasta reconhecido(a) e os nomes dos avós paternos e maternos destes, ou seja, avós do filho(a)/enteado(a).

Poderá também o juiz determinar a averbação no registro de possíveis opções de acolhimento dos apelidos de família, trata-se de uma escolha, que por se referir ao um direito da personalidade, especificamente a sua identificação pessoal e social, caso o filho assim não deseje, permanecem inalterados seus sobrenomes. O artigo 56⁶⁷ da Lei de Registros Públicos assegura que no primeiro ano após atingir a maioridade o filho possa requerer a alteração do seu nome para facilitar a sua identificação. Como pontua Hilda Vargas (2017b, p. 99) que deste modo respeita-se

o direito da personalidade, à medida que se permite a ele escolher o nome que melhor o identifica, assim como os princípios da autonomia da vontade, da afetividade, da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da publicidade do registro.

A determinação do juiz para proceder a averbação da multiparentalidade no registro civil do filho traz muitos benefícios à estes, servindo de prova incontestável da relação paterno/materno filial diante de terceiros, dada a presunção legal do registro e lhes auferi os direitos relativos ao elo parental, inclusive os previdenciários, servindo de base para vários atos da vida civil (PÓVOAS, 2012).

Desde 2009 no Brasil que o Conselho Nacional de Justiça órgão do Superior Tribunal de Justiça expediu os Provimentos 2 e 3 para atender aos caso de registro de dupla maternidade ou paternidade oriundos de reprodução artificial heteróloga ou nos de adoção de casais homoafetivos determinando a padronização das certidões de nascimento, casamento e óbito alterando os campos *pai* e *mãe* por *filiação* e o dos *avós paternos* e *avós maternos* por simplesmente *avós*, deste modo o registro fica adequado a realidade parental seja ela qual for, portanto nos casos de multiparentalidade não há maiores dificuldades para o registro.

O registro civil deve sempre espelhar a verdade parental e a casuística é de suma importância para o judiciário analisar em cada caso concreto os efeitos diretos e imediatos, buscando sempre atender ao melhor interesse do descendente, e o

⁶⁷ Art. 56 da Lei 6015/73 (Lei de Registros Públicos): O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

respeito a sua dignidade e autonomia de vontade, evitando-lhe prejuízos irreparáveis.

Ressalte-se que a Lei de Registros Públicos no artigo 57, § 8º, após a alteração da Lei 11.924/2009, denominada Lei Clodovil, passou a garantir aos enteados/enteadas que, havendo motivo ponderável, pudessem requerer em juízo, a averbação em seus registros do nome de família do padrasto/madrasta, desde que com anuência expressa destes e sem prejuízo dos seus apelidos de família, o que representa ao mesmo tempo um avanço legislativo, mas por outro viés uma injustiça se reconhecer apenas este direito ao vínculo socioafetivo firmado nas relações dos/das enteados/enteadas com os/as padrastos/madrastas.

Tem-se observado que, não são em todos os casos que a decisão judicial que reconhece a multiparentalidade prevê a alteração de registro com inclusão do nome de ambos os pais ou mães. Conforme o caso por ausência de interesse dos genitores que ainda não constam no registro civil e por se tratar de descendente menor o direito fica assegurado com o reconhecimento e pode ser exercido a qualquer tempo, já que o magistrado fica adstrito, salvo raras exceções, ao que é pleiteado no processo judicial.

À título exemplificativo, em 2015 o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em Recurso Especial nº 1333086 (RO, nº 2012/0141938-1), da Terceira Turma cujo relator o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, analisou o pedido de registro da dupla parentalidade na certidão de nascimento, o qual foi realizado somente pelo Ministério Público Estadual para garantir direito futuro de escolha do infante, observe-se a ementa da citada decisão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO É ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FUTURA DE BENS. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. (STJ, REsp 1333086 / RO, nº 2012/0141938-1, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.10.2015, DJe. 15.10.2015).

No julgado o relator pontuou que o STJ tem entendimento consolidado por precedente de que é possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho quando houver a adoção por homoafetivos. E que nos autos constava a ausência de interesse do pai socioafetivo em figurar também na certidão de nascimento da criança.

Assim entendeu a Turma do STJ que não havia necessidade de acolher o pedido do *Parquet*, porque não fora demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor, sendo direito personalíssimo e indisponível deste buscar futuramente o reconhecimento da parentalidade socioafetiva com os direitos inerentes à esta. No julgado observou-se que o pai socioafetivo ainda poderia dispor de seus bens em favor do menor, a qualquer tempo, mediante doação ou testamento, portanto observa-se que *in casu* o duplo registro de paternidade/maternidade na certidão não é sempre realizado, mesmo com o reconhecimento da múltipla parentalidade.

Importante salientar na multiparentalidade, as hipóteses raras de duplo registro civil, sendo necessário o julgador enfrentar a questão e decidir quais dos registros deve prevalecer, inicialmente por uma questão lógica o segundo registro deveria ser anulado, todavia esta solução nem sempre atende o melhor interesse do descendente/filho e de seus sucessores.

Um caso emblemático e bastante noticiado, tornando-se público razão pela qual serão apontados os nomes reais, foi o conhecido “Caso Pedrinho”, ocorrido em 2002 no Brasil nas cidades de Goiás e Brasília, no qual o desfecho foi pela manutenção do registro civil realizado pelos pais biológico e não pelos socioafetivos que o criaram até os 16 anos.

Pedro Braule Pinto quando tinha 16 anos tomou conhecimento de que sua mãe Vilma Martins Costa o havia sequestrado ainda bebê de uma maternidade em Brasília e não era sua verdadeira mãe. Seus pais biológicos o procuraram por todos os 16 anos em que viveu com a mãe afetiva em Goiânia.

Após o fato descoberto resolveu morar sozinho para assimilar melhor a situação, momento que passou a conhecer e se aproximar de seus pais biológicos, Maria Auxiliadora e Jayro, e da sua família de sangue firmando uma afetividade e identidade que o fez, tempos depois, decidir por morar com esta, mas manteve os laços socioafetivos, principalmente com sua irmã filha da mãe que o criou, a qual

também fora sequestrada. A Vilma fora presa por seus atos delituosos respondendo por ambos os sequestros, segundo entrevista fornecida pelo jovem à Revista Veja em 2005.⁶⁸

O primeiro registro de Pedro foi lavrado em janeiro de 1986, por seu pai biológico em Brasília-DF, como sendo Pedro Rosalino Braule Pinto e o segundo em Goiânia, meses depois, lavrado em abril de 1986, por Osvaldo e Vilma pessoas que não eram seus pais verdadeiros, como sendo Osvaldo Martins Borges Júnior.⁶⁹

Assim diante do duplo registro havia necessidade de anular um deles, por questões de veracidade e segurança aos registros públicos e observar qual nome melhor identificava o jovem Pedro, trazendo uma solução mais plausível e humanizada ao caso, a fim de evitar mais danos ao rapaz diante do caso que já lhe trazia exposição social e mediática extrema, fora a interferência na formação da sua personalidade. Na época da decisão o jovem possuía 19 anos, e foi entendido que o segundo registro civil por se tratar de uma fraude deveria ser anulado.

Ocorre que Pedro externou o desejo de manter o Júnior alcunha pela qual era ele conhecido e, portanto, ter seu nome composto sendo Pedro Júnior. O magistrado que julgou o caso o conduziu de modo humanizado e com intuito de preservar o jovem, e mesmo sendo o “júnior” um *agnome*, assim como “neto”, usado para diferenciar pessoas da mesma família com mesmo nome, entendeu que haviam razões plausíveis para acatar o pleito de Pedro já que era evidente a publicidade e individualização do “Júnior” tanto na sua família, como no meio social em que vivia, passando a ser seu nome um nome composto, ou seja, Pedro Júnior Rosalino Braule Pinto.

Hoje o jovem tem cerca de tinta e dois anos, é formado em Direito exerce a advocacia em um renomado escritório em Brasília, está casado e tem um filho. Os pais biológicos, Maria Auxiliadora e Jayro, estão aposentados e recebem filho e sua família aos fins de semana. Pedro ainda possui contato com a família adotiva e os amigos em Goiânia.⁷⁰

⁶⁸ Fonte: Veja on-line, entrevista publicada em 02 de março de 2005. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/020305/pedrinho.html>>. Acesso 30 de jul. de 2018.

⁶⁹ Fonte: O Globo, reportagem de 30/05/17. Disponível em: < <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/pedrinho-viveu-com-sequestradora-que-acreditava-ser-sua-mae-por-16-anos-21412399> >. Acesso em: 12 ago. 2018.

⁷⁰ Fonte: O Globo, reportagem de 30/05/17. Disponível em: < <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/pedrinho-viveu-com-sequestradora-que-acreditava-ser-sua-mae-por-16-anos-21412399> >. Acesso em: 12 ago. 2018.

As alterações no nome e no registro civil do filho ou do(a) enteado(a) precisa ser analisado *in casu* pelo juiz, devendo este decidir levando em consideração que as alterações implicam em modificação do seu estado civil, afetando diretamente a sua personalidade.

4.2 Exercício do poder familiar

O poder parental deve ser exercido pelos pais em prol dos direitos e interesses do filho, e gera responsabilidades e tomadas de decisões muito importantes na vida diária dos menores, pois implica em definir diversas questões como por exemplo: onde estudar, quais atividades extracurriculares fazer, qual religião adotar, onde morar, o que comer, o que vestir, quais valores familiares adotar, como administrar o seu patrimônio caso o filho possua, dentre outras.

Uma vez reconhecido o múltiplo vínculo parental a questão do exercício do poder familiar se o filho tiver menos de 18 anos, precisa ser delimitada pelo magistrado de modo a evitar conflitos familiares. Havendo discordância ou mau exercício do poder familiar por qualquer dos pais, cabe recorrer à autoridade judiciária para dirimi-los, conforme prevê os artigos 1637 do CC/02 e 21 do ECA.⁷¹

Regina Tavares Silva (2016), presidente da ADFAS, demonstra uma grande preocupação com o reflexo no exercício do poder familiar, pois pondera que devem surgir graves conflitos entre os dois pais ou duas mães. E reflete que se poderá ter mais “pais envolvidos em relações concomitantes com o mesmo filho, já que durante os 18 anos do crescimento de um filho, a sua mãe poderá casar-se ou manter união estável quantas vezes quiser”, ampliando, portanto a multiparentalidade e seus reflexos.

O poder familiar gera responsabilidades para todos os genitores como, por exemplo, exercer a representação do filho nos atos da vida civil até os 16 anos e a assistência deste até completar maioridade civil com 18 anos. Caberia também ser curador em caso de ausência ou doença incapacitante, caso não possua cônjuge,

⁷¹ Art. 1.637 do CC/02: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. E Art. 21 do ECA: O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

companheiro ou descendentes. De igual modo a necessidade de conceder anuência para habilitação em casamento quando em idade núbil, ou a concessão da emancipação voluntária (CASSETARI, 2014).

Nos casos de famílias neoconfiguradas, ou mosaico, o exercício do poder parental simultâneo ou sucessivo (por viuvez, separação ou divórcio) não é previsto legalmente e exige um grau de maturidade e equilíbrio entre os múltiplos pais ou mães biológicos e socioafetivos, de modo a propiciar ao filho um ambiente harmônico e seguro permitindo que livre e equilibradamente desenvolva a sua personalidade em formação.

Inobstante a lacuna legislativa sobre o tema, tem-se no artigo 1636 do CC/02⁷² a determinação de que o novo cônjuge ou companheiro (padrastos e madrastas) não poderão intervir no poder familiar. Ocorre que na prática os padrastos e madrastas acabam por exercer papéis de educação e criação do infante doando-lhes amor e serviço, por estarem no dia a dia das suas vivências ao lado do pai ou mãe biológico, contribuindo para a formação da sua personalidade, inclusive quando há negligência destas funções por parte dos pais biológicos. Não se trata de simples afinidade, mas do desenvolvimento de laços mútuos de cuidado e afetividade dos padrastos e madrastas pelo(a) enteado/enteada.

Catalina Ronchietto (2002, p.223) salienta:

Es evidente que se trata de relaciones de importancia fundamental em la vida de los menores, máxime si el nuevo matrimonio se produce, como suele suceder, em su primer infância se prolonga durante su adolescência.

O desenvolvimento dos papéis paterno e maternos nestas famílias multiafetivas tende a ser mais denso e complexos, por sua vez mais dinâmicos também. Existe a necessidade de manter o diálogo aberto e respeitoso com o genitor não guardião para resolver consensualmente as questões relativas ao(à) filho(a) percebe-se um partilhar de novos laços de solidariedade e afetividade com os novos parceiros dos genitores e com os possíveis filhos destes parceiros, na percepção dos “seus, meus e nossos”, estabelecendo regras de convívio próprias e muitas vezes novas para todos, já que cada um veio de um núcleo familiar de valores distintos, seja ele

⁷² Art 1.636 do CC/02: O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

monoparental ou união estável ou união homoafetiva ou até de um casamento anterior.

A multiparentalidade gerada nestes vínculos plurais e multifacetados é externada pelo exercício, por parte de todos os envolvidos, de papéis parentais diários e vai identificando o filho enquanto participante da família, por conseguinte há que se estabelecer que pai na completude da palavra, não é o foi o ascendente genético apenas, mas sim o que exerce o conjunto de funções parentais e estabelece o vínculo da afetividade com o(a) filho(a). Não é o material genético que faz um pai ou uma mãe, mas sim a capacidade de amar e cuidar daquele a quem chama de filho.

Assim por exemplo, um homem que engravida uma namorada a qual lhe omite a gravidez e anos depois descobre que é pai biológico de um adolescente, que fora criado por outro homem que figura como pai do seu filho (pai registral que praticou a adoção “à brasileira”), este é apenas um ascendente genético, não pode ser considerado pai do adolescente, porque não desenvolveu elos de afetividade com este. De igual modo um doador de esperma ou uma doadora de óvulo, no caso de reprodução assistida, não é pai ou mãe, e sim ascendente genético. No caso de adoção onde o(a) filho(a) passa a ter apenas o pai/mãe adotivo(s) como pai/mãe, o pai e/ou mãe biológicos passam a ser tão somente ascendentes genéticos, sendo rompido com estes todos os vínculos, exceto os impedimentos para o casamento.

Pondera, Silva (2016), se seria adequado que um pai biológico que não tinha conhecimento do seu filho por omissão da genitora, mas que deseja ter todos os vínculos oriundos da paternidade, precise “engolir a figura de um outro homem com todos os poderes familiares sobre essa criança”. O questionamento embora tenha certa plausibilidade, não guarda respaldo fático, posto que mesmo que houvesse o reconhecimento do filho no registro civil pelo pai biológico desde seu nascimento, os elos afetivos por ventura gerados do convívio diário com o padrasto (no caso seria, pois cônjuge da mãe), resultariam na parentalidade socioafetiva, podendo ser posteriormente pleiteado o reconhecimento e os reflexos, portanto a multiparentalidade, assim reconhecer esta e relativizar os efeitos não parece razoável ante ao princípio da igualdade na filiação.

Uma questão fática interessante neste contexto é o exercício do poder familiar de uma criança ou adolescente pelo ex-cônjuge da mãe, que figurou como padrasto

e teve o vínculo socioafetivo reconhecido, poderia este definir questões da vida desta criança ou adolescente? Uma vez inexistindo o vínculo conjugal com a mãe pelo divórcio, teria ele ainda direito a ingerir na vida da criança ou teria responsabilidades no sustento desta?

Desta pesquisa depreende-se que a resposta seria sim poderia o padrasto, uma vez que os elos afetivos foram gerados pelo convívio cotidiano e reconhecidos judicialmente com todos os efeitos legais, tornando-o pai da criança também. Pelo princípio da isonomia tratar este ex-cônjuge de modo diferenciado seria o mesmo que considerá-lo “meio” pai, o que seria inconstitucional.

A hipótese se assemelha a de pais biológicos que se divorciam, assim nem um direito ou dever do vínculo paterno/materno/filial é alterado, portanto idêntico tratamento deve ser dado ao pai socioafetivo que se divorcia. Ressalte-se que os efeitos decorrentes são tanto patrimoniais, quanto não patrimoniais, mas todo e qualquer direito só deve ser exercido, tendo como lastro o princípio do melhor interesse da criança, portanto não caberia uma ingerência a ponto de causar prejuízos ao(à) filho(a).

4.3 Estabelecimento da guarda e regulamentação das visitas

A guarda será fixada pelo juiz quando não houver consenso por parte dos envolvidos, devendo ser fixado ou acordado o direito de visita do genitor não guardião, no caso de guarda unilateral. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve servir de lastro para a fixação da guarda pelo juiz do caso, assim como devem ser levadas em conta a afetividade e a afinidade entre o(a) filho(a) e o genitor biológico ou socioafetivo que será o guardião exclusivo ou principal, se a guarda for unilateral ou compartilhada, respectivamente.

Caso o(a) filho(a) possua 12 anos e sua maturidade lhe permita ter discernimento da situação, a sua opinião e anseio devem ser levados em conta; de igual modo a regulamentação das visitas precisa refletir o melhor para a criança ou adolescente, garantindo-lhe o seu direito constitucional à convivência familiar (artigo 28,§2º do ECA⁷³).

⁷³ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 2º

No caso de guarda compartilhada, que desde 2014 passou a ser a regra nos casos de divórcio ou desfazimento de uma união estável, as atribuições de cada um dos múltiplos genitores (pai/mãe genéticos ou socioafetivos) conforme cada caso, deverão ser delimitadas pelo julgador, o qual deve se amparar em parecer de uma equipe disciplinar composta por assistentes sociais e psicólogos, e ainda no parecer do Ministério Público, nos mesmos moldes em que são fixadas a guarda e visita nas hipóteses de biparentalidade (VARGAS, 2017b).

4.4 Direito aos alimentos

Uma vez reconhecida a existência de relações múltiplas de parentalidade há que se observar o reflexo destas no direito à alimentos, os quais podem ser pleiteados pelo filho, tanto aos pais biológicos quanto aos socioafetivos, já que o dever de sustento e de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e também com os demais ascendentes, sendo que esta obrigação recai sobre os de grau mais próximo, consoante prevê o artigo 1696 do CC/02.⁷⁴

Ressalte-se que a multiparentalidade não deve ter como escopo os interesses meramente patrimoniais como os alimentos, e sim elos afetivos verdadeiramente firmados nos vínculos múltiplos paterno-filiais e/ou materno-filiais. Uma vez reconhecida a multiplicidade de vínculos observa-se o acréscimo na árvore genealógica do(a) filho(a), em face do novo parentesco estabelecido com os parentes do pai/mãe socioafetivo em linha reta e colateral até o quatro grau, por conseguinte aumenta o elenco de pessoas legítimas para pleitear alimentos, assim como para prestá-los, já que é uma obrigação recíproca como acima salientado, atendendo ao binômio necessidade-possibilidade e obedecendo o princípio da proporcionalidade.

Diante deste direito a alimentos algumas novas questões práticas podem surgir e gerar demandas judiciais que ainda não têm solução no ordenamento jurídico pátrio. Maria Goreth Valadares (2016, p. 92) apresenta algumas delas, por exemplo: “poderia o pai registral pedir a revisão do valor pago em virtude de agora ter mais um responsável para com ele dividir o dever de sustento?”; “no caso de uma

Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

⁷⁴ Art. 1.696 do CC/02: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

revisional de alimentos proposta pelo filho, todos os responsáveis deveriam figurar no polo passivo?”.

Mas outras podem ser levantadas tais como: a) a responsabilidade dos alimentos seria solidária entre os genitores biológicos e socioafetivos, já que segundo o STF não há hierarquia entre as parentalidades?; b) em sendo a responsabilidade dos avós (ascendentes) subsidiária em prestar alimentos, haveria necessidade de se esgotar as tentativas de todos os/as pais/mães, antes de acionar os avós biológicos e afetivos?; c) os irmãos socioafetivos também devem arcar reciprocamente com pensões alimentícias?; d) arcariam o pai/mãe biológico e/ou socioafetivo em igualdade nos valores ou na proporção de seus rendimentos, podendo um arcar com valor superior ao do outro?

Das normas e princípios postos no sistema jurídico brasileiro, e com base no entendimento do STF, na Repercussão Geral 622, de que não há hierarquia entre as parentalidades, extrai-se que a responsabilidade dos múltiplos genitores é solidária e todos devem constar no polo passivo da demanda, a fim de se garantir a proporcional e justa divisão de responsabilidades no sustento do(a) filho(a). E poderia, portanto o pai registral propor ação revisional de alimentos, buscando o rateio da pensão alimentícia. Quanto aos avós é possível afirmar que só deveriam ser acionados uma vez esgotados todos os meios de se responsabilizar os genitores biológicos e socioafetivos.

Reconhecida as múltiplas parentalidades, pelo princípio da isonomia, não cabe distinção entre os parentes genéticos e socioafetivos, razão pela qual os irmãos socioafetivos terão obrigações recíprocas alimentares. Atinente a esta última questão levantada, pode-se afirmar, com base no art. 1.695 do CC/02⁷⁵, o qual estabelece que quem fornece os alimentos deve fazê-lo sem desfalque do necessário ao seu sustento, que poderão os pais de diferentes parentalidades, arcarem com valores diversos.

Pontua Silva (2016) que o reconhecimento da multiparentalidade pode gerar o ócio da mãe da criança que uma vez recebendo pensão concomitantemente de dois homens, poderá se acomodar e não desejar buscar recursos para o sustento da prole, argumenta ainda que “pode gerar também o comodismo do jovem, que

⁷⁵ Art. 1695 do CC/02: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

passará a ter duas fontes pagadoras de pensão alimentícia. Por qual razão esforçar-se-ia esse jovem em estudar e trabalhar?”

O reflexo jurídico dos alimentos na multiparentalidade parece em um primeiro olhar benéfico ao descendente que pleiteia o seu reconhecimento, já que terá a possibilidade de ter seu sustento garantido até os dezoito anos, ou vinte e quatro anos se estiver estudando, por mais pessoas que não só um pai e uma mãe; mas por outro viés é importante lembrar que os alimentos são recíprocos e uma vez necessitando os múltiplos genitores, também pode vir o filho a ser chamado por todos a prestar alimentos, sendo capaz de gerar um ônus elevado à este.

Estas e outras questões por certo surgirão e o poder judiciário precisará enfrentá-las na busca de achar soluções mais justas para o caso concreto, observando as regras constitucionais e infraconstitucionais aplicando-as em cada situação, até que sujam regras legais aplicáveis ao fenômeno da multiparentalidade.

4.5 Direitos Previdenciários

Uma vez reconhecido o múltiplo parentesco os direitos previdenciários passam a valer para o filho de qualquer origem parental. A lei previdenciária garante o direito a pensão por morte, um benefício pago à família do trabalhador que possui a qualidade de segurado quando do seu falecimento, ou seja, está com suas contribuições mensais em dia. É paga, portanto, aos filhos de modo integral ou parcial, se dividida com demais filhos ou outros beneficiários.

São considerados dependentes os filhos menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, fazendo jus a pensão por morte, sem necessidade de provar sua dependência econômica, em igualdade de condições estão os cônjuges e companheiros(as), estes(estas) últimos(as) desde que comprovada a união estável com o(a) segurado(a). Este direito é garantido também aos enteados ou menores de 21 anos que estejam sob a tutela do segurado, se não tiverem bens para garantir sua educação e sustento.

O filho inválido maior de 21 anos precisa atender a certas condições para ser considerado como dependente, conforme a Lei nº 8213/91, quais sejam: comprovar por exame-médico-pericial que a incapacidade para o labor é total e permanente, a invalidez é anterior à eventual causa de emancipação civil ou mesmo que fora

anterior a data em que completou 21 anos e ainda que a invalidez permaneceu ininterrupta até que tenha adquirido os requisitos para receber o benefício. Ressalte-se que a invalidez deve ser anterior ou simultânea ao óbito do segurado para que o filho maior de 21 anos inválido possa fazer jus ao benefício e não tenha, até a data da invalidez, sido emancipado.

Se houver mais de um beneficiário à pensão por morte será rateada em partes iguais entre todos, e se cessar o direito de algum deles a quota-parte converterá em favor dos demais.

O artigo 74 da Lei nº 8213/91 (com Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 e Lei nº 13.183, de 2015) estabelece o termo inicial do prazo para a concessão do benefício, a saber:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Sendo que se os dependentes forem menores de 16 anos na data do óbito ou incapazes, o pagamento será devido desde a data do óbito, relativo à sua quota-parte. Para tanto devem requerer até 90 dias após completarem essa idade, caso seja após este prazo ocorrerá a prescrição quinquenal, não fazendo mais jus ao benefício.

Conforme o artigo 75 e 33⁷⁶ da acima citada lei, o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, que é calculado com base na média dos 80% dos maiores salários de contribuição, a contar de julho de 1994, do período contributivo do segurado, não podendo ter

⁷⁶ Art. 75 da Lei nº 8213/91 : O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. e
Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

nunca ter valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Como salienta Cassettari (2014, p. 134), com respaldo no art. 77, §1º e 2º, I, II, III da Lei 8213/91⁷⁷, a cota individual do benefício deixa de ser paga:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o filho ou irmão que se emancipar, ainda que inválido, ou ao completar 21 anos de idade, salvo se inválido; quando acabar a invalidez (no caso de pensionista inválido). Não será considerada a emancipação decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

Na múltipla parentalidade não haverá, portanto distinção entre os filhos biológicos e socioafetivos, estando todos em igualdade de condições, direito que já vinha sendo reconhecido pela jurisprudência pátria, consoante jurisprudência já analisada neste trabalho.

Os direitos previdenciários que caibam aos pais, como por exemplo a pensão por morte no caso de inexistência e dependentes da primeira classe (cônjuge, companheiro e filhos), também devem ser garantidos aos múltiplos genitores em quotas iguais, atendendo ao princípio da igualdade entre os filhos de qualquer origem.

4.6 Direitos sucessórios

Ante ao reconhecimento da multiparentalidade em uma família esta refletirá nos direitos sucessórios dos descendentes, ascendentes e dos colaterais, existindo a pluri-hereditariedade não cogitada pelo legislador na elaboração do Código Civil de 2002, por isto tem surgido muitas dúvidas a respeito da legitimidade e da proporcionalidade das quotas na divisão da herança, já que, como ressalta André

⁷⁷ Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

Barros (2018), não se poderia prever a época “a possibilidade de uma pessoa ser herdeira de mais de dois pais ou, no sentido oposto, mais de dois pais participarem da sucessão de um filho comum”.

Como o recorte metodológico desta pesquisa são os reflexos na filiação, observa-se quanto ao filho cujo múltiplo parentesco seja judicialmente reconhecido que a este devem ser garantidos todos os direitos sucessórios como os são aos filhos consanguíneos, respeitadas todas as regras da sucessão de descendentes.

Portanto como está previsto nos artigos 1833 à 1835 do CC/02⁷⁸ os descendentes da mesma classe tem direitos iguais à sucessão de seus ascendentes; os de grau mais próximo excluem os mais remotos, ressalvado o direito à representação. Sucedem por cabeça os filhos e os demais descendentes por cabeça ou estirpe, conforme estejam no mesmo grau ou não, explica-se caso haja apenas netos herdando todos receberam por partes iguais, ou seja, por cabeça, mas se tiverem filhos herdando e um deles é falecido e deixou descendentes (netos do falecido) estes herdarão a parte que caberia a seu pai (filho do falecido), portanto por estirpe.

Deve ser observada também a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1829 do CC/02,⁷⁹ portanto em igualdade de condições, assim seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quanto fossem os genitores biológicos e/ou socioafetivos.

Dos reflexos jurídicos os sucessórios são os que mais aguçam questionamentos entre os doutrinadores atinente ao reconhecimento da parentalidade plúrima, posto que existe o receio de se estabelecer relações de parentalidade com intuito de satisfazer objetivos patrimoniais exclusivamente, portanto se admitiria a pluri-hereditariedade com fins apenas pecuniários, podendo gerar demandas mercenárias.

⁷⁸ Art. 1833 à 1835 CC/02: Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação. Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

⁷⁹ Artigo 1829 do CC/02: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Schreiber (2016), argumenta que “a corte teria aberto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas”. Com efeito, caberá ao julgador em cada caso posto em juízo observar atentamente, para tentar evitar a situação hipotética de um filho socioafetivo sabendo ser seu pai biológico uma pessoa afortunada, pleitear o reconhecimento da paternidade visando apenas o interesse financeiro, sem ter estabelecido vínculos afetivos com o ascendente genético.

Esta preocupação guarda fundamento na visão patrimonialista que não mais se sustenta nas famílias plurais e multifacetadas da contemporaneidade, já que uma vez se comprovando a existência da multiparentalidade, ou seja, mais de um pai ou mais de uma mãe, nos elos familiares, como, por exemplo, nas famílias neoconfiguradas, com vínculos afetivos com pais biológicos, pais socioafetivos (padrasto/madrasta) e o enteado, neste caso “a pluri-hereditariedade não se apresenta como problema, mas como solução para todos os envolvidos, pelos laços de família.” (VARGAS, 2017b, p. 103).

Segundo o artigo 1.829 do Código Civil, após o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do artigo 1790 do CC/02 (Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694) a sucessão hereditária legítima deve ser concedida na seguinte ordem de vocação: descendentes em primeiro lugar, em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou companheiro; em segundo lugar os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro; o cônjuge ou companheiro sobrevivente ocupa o terceiro lugar; e, em quarto lugar aos colaterais até o quarto grau, ou seja, irmãos, tios, sobrinhos, primos.

O artigo 1832 do CC/02⁸⁰ estabelece que o cônjuge ou companheiro que tenham direito a herança deverá concorrer com os descendentes, cabendo a este “quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”.

Ressalta Barros (2018, p. 6) que: “Quando forem admitidos os casamentos poligâmicos e reconhecidas as uniões estáveis poligâmicas [...] e, destas formas de

⁸⁰ Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

família resultarem filhos, a aplicação da regra prevista no art. 1.832 será tormentosa.”

Póvoas (2012, p. 98) tentando explicar o reflexo sucessório na multiparentalidade, exemplifica: “Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro, em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros”.

A dúvida está justamente em como se dará a sucessão dos ascendentes do(a) filho(a) que falece sem deixar sucessores? Porque o art. 1836 do CC/02⁸¹ estabelece a divisão da herança da seguinte forma: caberá metade para os ascendentes em linha paterna e a outra metade para os da linha materna, ou seja, metade para o pai e metade para a mãe. Todavia com o reconhecimento da multiparentalidade, diante da decisão do STF, como se daria a partilha caso se tenha três genitores, dois pais e uma mãe? Seria a partilha cabendo metade aos dois pais (1/4 para cada) e a outra metade (1/2) à mãe? Ou se dividiria a herança em três partes iguais pelo princípio da isonomia? (SCHREIBER, 2016)

A divisão igualitária parece ser a mais adequada inclusive para abarcar outras hipóteses da multiparentalidade como nos casos de adoção por casais homoafetivos. Vargas (2017b, p. 104) assim se posiciona e esclarece: “Nas adoções por um par homoafetivo, podem haver dois pais e nenhuma mãe ou duas mães e nenhum pai, dizendo-se, criança o adolescente filho de A e B, sem, necessariamente, se individualizar a condição de pai ou mãe”.

Schreiber (2016) levanta o seguinte questionamento: “seria válida, à luz do entendimento da Suprema Corte, a identificação de uma relação de ascendência biológica sem efeito de parentalidade? Ou a ascendência biológica representa sempre um vínculo de paternidade, com todos os efeitos?” Vargas (2017b) ao analisar a questão pontua a seguinte percepção, a qual parece uma leitura adequada do posicionamento da Suprema Corte, de que:

O STF atribuiu responsabilidades à parentalidade genética, existente ou não, outra parentalidade (socioafetiva) simultaneamente a ela,

⁸¹ Art. 1836 do CC/02: Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1o Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2o Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

uma vez que na decisão em análise, assim procedeu em relação ao genitor que não estabeleceu relação de parentalidade com sua filha.

Inobstante ter sido este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal indaga-se, seria até plausível o entendimento se pensarmos na paternidade responsável de pais biológicos; mas caberia o mesmo raciocínio para os doadores de gametas já que também são ascendentes genéticos? Será que tal posicionamento jurisprudencial acabaria por desestimular as doações de gametas e dificultar a reprodução assistida no Brasil? Será que algum doador sabendo poder ser responsabilizado como pai biológico futuramente ainda assim faria a doação?

Estas e outras questões ainda precisam ser enfrentadas pela doutrina na área do Direito de Família e nos Tribunais, caso a caso, buscando regular a aplicação destes reflexos nas famílias de múltipla parentalidade.

5 CONCLUSÕES

A família contemporânea passou por diversas alterações desde o Código Civil de 1916, o qual era marcado por um paradigma patriarcal, patrimonialista, transpessoal e hierarquizado, as quais impulsionaram uma interpretação não-reducionista do sistema civil familiarista, respaldada na sustentação de processos subjetivos do indivíduo. Passou-se a adotar um padrão de cunho mais plural, eudemonista, democrático e multifacetado, voltando-se os indivíduos às suas necessidades, seus direitos, sua dignidade e realização pessoal, perseguindo um equilíbrio entre o bem-estar pessoal, social e familiar.

Atendendo aos anseios e transformações sociais, a Constituição Federal Brasileira de 1988 abarcou um novo sistema jurídico em relação à família condizente com os paradigmas já existentes no seio da sociedade contemporânea, lastreada nos princípios explícitos e implícitos: da dignidade da pessoa humana; da igualdade entre os cônjuges; da igualdade entre os filhos, proibindo a discriminação entre eles; da busca da verdade parental; da afetividade; da pluralidade das entidades familiares; da solidariedade; do livre desenvolvimento da personalidade, não intervenção familiar e da função social da família.

Os diversos núcleos familiares contemporâneos se pautam pelo compromisso de uma vida em comum; existe uma interdependência afetiva e econômica que gera responsabilidades mútuas.

A parentalidade nestas famílias se respalda nos vínculos emocionais e subjetivos de pertencimento, afetividade e realização enquanto indivíduo e coletividade, propiciando um ambiente de solidariedade, de vivências em comum, de troca de cuidados, experiências e assistências, um lugar de realização pessoal.

Por outro viés em face da visão eudemonista refletida pela liquidez e efemeridade nos vínculos, é possível identificar uma crescente ruptura dos relacionamentos conjugais, grande número de abandono tanto afetivo, quanto financeiro dos filhos menores, bem como a violência intradoméstica com relação aos filhos e às mulheres.

O neologismo parentalidade se caracteriza pelo conjunto de tarefas e funções desempenhadas pelos adultos em referência à criança, assegurar-lhe a sobrevivência, a aprendizagem e o seu pleno desenvolvimento, com o fito de que torne um ser independente, livre e autorresponsável. As espécies de parentalidade reconhecidas são a presumida, a biológica e a socioafetiva, esta última não está expressamente prevista em lei, mas largamente admitida na jurisprudência e na doutrina, e foi consagrada como espécie de filiação pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão geral nº 622.

A socioafetividade é pautada no princípio da afetividade considerado como princípio constitucional implícito, fundamental para a formação dos núcleos familiares, gerando consequências significativas e concretas no Direito de Família. Leis infraconstitucionais esparsas, importantes para o sistema familiarista, já agasalhavam o princípio, valorizando a afetividade externada por condutas objetivas como educar, assistir, criar, cuidar e guardar a prole; pois o que mais importa é a qualidade destes elos afetivos.

O reconhecimento da existência da parentalidade tanto biológica quanto socioafetiva tem também como base três pilares objetivos que compõem a chamada posse de estado de filho(a), sendo eles: nome da família, trato e fama.

Em algumas situações fáticas, como ocorre nas famílias neoconfiguradas, nas homoafetivas, nas formadas por elos da adoção legal ou pela adoção à brasileira, é possível observar o fenômeno da multiparentalidade, que é o desenvolvimento de mais de uma parentalidade, exercidas simultânea ou sucessivamente, entre pais/mães e filhos e/ou padrastos/madrastas e seus enteados. O Direito Brasileiro não dispõe de regulamentação legislativa específica para o fenômeno fático e não há uma pacificação doutrinária acerca da aplicabilidade da multiparentalidade, para reconhecer a coexistência da filiação socioafetiva e da biológica com todos os seus reflexos jurídicos.

Todavia a jurisprudência brasileira vem reconhecendo o fenômeno e regulando seus reflexos, culminando na importante e emblemática decisão em sede do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, do STF - Supremo Tribunal Federal, em 2016, que reconheceu a repercussão geral 622 tratando do tema, fixando a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede

o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Deste modo, com o intuito de responder a hipótese suscitada para elaboração desta dissertação, foram analisados os possíveis reflexos jurídicos da multiparentalidade na filiação, uma vez reconhecida a sua existência, e para a análise dos resultados da pesquisa utilizou-se a hermenêutica jurídica como técnica de interpretação.

O STF ao admitir a repercussão geral nº 622 pacificou o entendimento sobre o tema, inobstante as críticas doutrinárias à decisão, desta pode-se chegar as seguintes conclusões: a) não há hierarquia entre as parentalidades biológica e socioafetiva, podendo se reconhecer a coexistência de ambas com todos os reflexos jurídicos; b) o reconhecimento da multiparentalidade, independe da anuência do pai biológico; c) a parentalidade socioafetiva passou a ser uma espécie entre as já existentes; d) desnecessário o registro civil, bastando a posse do estado de filho afetivo para o seu reconhecimento; e) o princípio da afetividade entrou para à ordem civil-constitucional brasileira contemporânea; f) a fundamentação principiológica é o caminho para o reconhecimento da multiparentalidade até que seja regulada na legislação brasileira; g) os princípios da paternidade responsável, da proteção à pluralidade familiar, da busca da felicidade e do melhor interesse do descendente servem de lastro para os julgamentos dos conflitos de parentalidade.

Extrai-se ainda que não se trata a tese da multiparentalidade de uma regra, mas sim de uma possibilidade de enquadramento na efetiva existência de dupla vinculação paterno/materno/filial pautadas na afetividade, levando-se em conta sempre o melhor interesse do descendente ou do filho(a), o qual nunca deve ser o patrimonial e sim o seu íntegro e pleno desenvolvimento e existência enquanto ser humano detentor de direitos; portanto trata-se de abrir possibilidade de tutela jurídica às paternidades/maternidades múltiplas.

Conclui-se também que nem sempre serão equivalentes as parentalidades, é possível que em certa casuística uma venha a se sobrepor sobre a outra, e assim o será caso isto determine o melhor interesse do descendente.

Os doutrinadores suscitam uma importante questão atinente a ascendência genética ter sempre o efeito da parentalidade (com vínculo de filiação) com todos os reflexos jurídicos, ou se seria possível esta ser afastada ou limitados os reflexos. Há

julgados que se respaldando no princípio do melhor interesse do descendente, têm restringido alguns reflexos ou mesmo deixado para um momento futuro sua análise, quando da maioridade do descendente, em se tratando de filho menor de idade e não houver pedido expresso no processo.

Este posicionamento esbarra no formalismo processual casuístico, o qual não deve ser observado nas demandas familiarista, devendo haver a tutela dos direitos da família e dos filhos, principalmente se menores. Filia-se nesta pesquisa a tese doutrinária de que o Supremo Tribunal Federal atribuiu à parentalidade biológica as responsabilidades parentais mesmo que sem vinculação afetiva entre o genitor e a filha, independente da existência ou não, simultaneamente, de outra parentalidade no caso a socioafetiva, ante ao princípio da paternidade responsável dos pais biológicos.

Todavia, inobstante o posicionamento razoável do Supremo Tribunal Federal, indaga-se se caberia o mesmo raciocínio para os doadores de gametas já que também são ascendentes genéticos, ou se tal posicionamento jurisprudencial acabaria por desestimular as doações de gametas e dificultar a reprodução assistida no Brasil, pois haveria o temor por parte do doador de poder ser responsabilizado como pai biológico futuramente.

A multiparentalidade gerada nestes vínculos plurais e multifacetados é externada pelo exercício, por parte de todos os envolvidos, de papéis parentais diários e vai identificando o filho enquanto participante da família, por conseguinte há que se estabelecer que pai na completude da palavra, não é o ascendente genético apenas, mas sim o que exerce o conjunto de funções parentais e estabelece o vínculo da afetividade com o(a) filho(a). Não é o material genético que faz um pai ou uma mãe, mas sim a capacidade de amar e cuidar daquele a quem chama de filho.

Cabe ao julgador diante da casuísta a este apresentada em juízo, analisar os elementos objetivos, tais como nome, trato e fama; e os subjetivos como condutas externadas de cuidado, guarda, zelo e afeto, para concluir sobre a extensão da parentalidade na família analisada; valendo-se do apoio de equipes interdisciplinares que emitirão pareceres das suas percepções técnicas sobre o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Conclui-se que uma vez reconhecido judicialmente o múltiplo parentesco, este implica na garantia de todos os reflexos jurídicos, patrimoniais e não patrimoniais

relativos à parentalidade de qualquer origem. Em sendo o recorte metodológico desta pesquisa, sobretudo, os reflexos na filiação, tem-se que aos filhos são garantidos os seguintes direitos: à alimentos, à benefícios previdenciários e à herança; além do direito a possibilidade de alteração de nome e registro civil; guarda e visita dos filhos menores.

Um importante reflexo jurídico do reconhecimento da multiparentalidade é a possibilidade de alteração do nome do(a) filho(a)/enteado(a) para aderir ao patronímico (ou apelidos de família), o juiz determinará a expedição de alvará para a averbação no registro civil da múltipla parentalidade fazendo constar tanto o nome do pai/mãe ou padrasto/madrasta reconhecido(a), como os nomes dos avós paternos e maternos do filho(a)/enteado(a), a fim de retratar a realidade parental, em atenção em à dignidade e à condição humana tridimensional do(a) filho(a) e de seus pais sociológicos e biológicos.

É admissível a alteração do nome do(a) filho(a)/enteado(a) para incluir em seu registro os apelidos de família do vínculo parental reconhecido, já que relativo a sua identificação pessoal e social, entretanto caso o filho assim não deseje, permanecem inalterados seus sobrenomes, atendendo aos princípios da liberdade, publicidade do registro, dignidade da pessoa humana, e da autonomia da vontade. A partir da averbação do registro é possível ter prova legal da sua situação parental e garantir a concessão de vários direitos relativos ao vínculo paterno/materno/filial, servindo de base para vários atos da vida civil, inclusive como prova da sua situação filial diante de terceiros.

Observou na pesquisa que não são em todos os casos que a decisão judicial que reconhece a multiparentalidade prevê a alteração de registro com inclusão do nome de ambos os pais ou mães. Conforme o caso por ausência de interesse dos genitores que ainda não constam no registro civil e por se tratar de descendente menor o direito fica assegurado com o reconhecimento e pode ser exercido a qualquer tempo, já que o magistrado fica adstrito, salvo raras exceções, ao que é pleiteado no processo judicial. Havendo duplo registro um deles será cancelado, e o julgador terá no caso concreto decidir qual deles a fim de retratar de menor mais adequado a realidade parental sem trazer tantos danos ao(à) filho(a).

A fim de evitar conflitos familiares, uma vez reconhecido os múltiplos vínculos parentais o magistrado precisa delimitar as questões do exercício do poder familiar

se o filho tiver menos de dezoito anos, já que este diz respeito a responsabilidades e tomadas de decisões muito importantes na vida diária dos filhos implicando em definir diversas questões como: onde estudar; quais atividades extracurriculares fazer; qual religião adotar; onde morar; o que comer; o que vestir; quais valores familiares adotar; como administrar o seu patrimônio, caso o filho possua; exercer a representação nos atos da vida civil até os 16 anos e a assistência deste até completar maioridade civil com 18 anos; ser curador em caso de ausência ou doença incapacitante, caso não possua cônjuge, companheiro ou descendentes; conceder anuência para habilitação em casamento quando em idade núbil; ou ainda a concessão da emancipação voluntária.

O exercício de tantas responsabilidades no parentesco múltiplo simultâneo ou sucessivo (por viuvez, separação ou divórcio), como nos casos de famílias neoconfiguradas, exige um grau de maturidade, equilíbrio e diálogo entre os múltiplos pais ou mães biológicos e socioafetivos, de modo a propiciar ao(a) filho(a) um ambiente harmônico e seguro permitindo que livre e equilibradamente desenvolva a sua personalidade em formação, desenvolvendo laços de solidariedade e afetividade.

Quanto a guarda dos múltiplos ascendentes, esta será fixada pelo juiz quando não houver consenso por parte dos envolvidos, devendo ser regulado ou acordado o direito de visita do genitor não guardião, no caso de guarda unilateral, garantindo ao(à) filho(a)/enteado(a), o direito constitucional à convivência familiar.

Em ambos os reflexos deve ser atendido o melhor interesse da criança ou do adolescente, tendo como lastro a afetividade e a afinidade entre o(a) filho(a)/entendo(a) e o genitor biológico ou socioafetivo, que será o guardião exclusivo ou principal, conforme a guarda seja unilateral ou compartilhada, respectivamente; levando em conta sua opinião e anseio se tiver completado doze anos e tenha discernimento para tanto. O julgador delimitará as atribuições de cada um dos múltiplos genitores (pai/mãe genéticos ou socioafetivos) conforme cada caso, o qual deve se amparar no parecer do Ministério Público e em parecer de uma equipe disciplinar composta por assistentes sociais e psicólogos.

No que pertine aos alimentos, uma vez reconhecida a existência de relações múltiplas de parentalidade, conclui-se que podem ser pleiteados pelo(a) filho(a), tanto aos pais biológicos quanto aos socioafetivos, pois a responsabilidade de

cuidado e sustento deve ser partilhado por todos os genitores. A prestação de alimentos é um dever recíproco entre pais e filhos e também com os demais ascendentes, que consoante prevê o artigo 1696 do CC/02, a obrigação deve recair sobre os de grau mais próximo.

Como salientado, o pedido de reconhecimento da multiparentalidade não deve ter como escopo os interesses meramente patrimoniais, como os alimentos, e sim os vínculos afetivos verdadeiramente consolidados nas relações paterno/materno/filiais, posto que o reconhecimento da multiplicidade de vínculos gerará um acréscimo substancial na árvore genealógica do(a) filho(a), portanto aumentará o rol de pessoas legítimas à pleitear e para prestar a pensão alimentícia, dada a reciprocidade da obrigação.

Frise-se que o reflexo jurídico dos alimentos na multiparentalidade parece em um primeiro olhar benéfico ao descendente que pleiteia o seu reconhecimento, já que terá a possibilidade de ter seu sustento garantido por alguns anos, por mais pessoas que não só um pai e uma mãe, mas por outro prisma é importante lembrar que os alimentos são recíprocos e uma vez necessitando os múltiplos genitores, também pode vir o(a) filho(a) a ser chamado por todos a prestar alimentos, sendo capaz de gerar à este um ônus elevado.

Cumpra apontar dois possíveis prejuízos de tal reflexo nas relações familiares, o primeiro é a possibilidade de vir a gerar o ócio da mãe da criança, que uma vez recebendo alimentos de dois homens, concomitantemente, poderá se acomodar e não desejar buscar fonte de sustento para a sua prole ou ainda o segundo é que o reflexo pode gerar o comodismo do jovem, que passará a ter duas fontes pagadoras de pensão alimentícia, ensejando o possível desinteresse em não estudar e trabalhar.

O binômio necessidade-possibilidade deve ser observado, assim como o princípio da proporcionalidade. Em virtude destes e outros parâmetros legais, a doutrina passou a levantar questões de ordem prática diante da decisão do STF, por exemplo: a) haveria a necessidade de todos os genitores figurarem no polo passivo de uma ação de alimentos proposta pelo filho? b) poderia o pai registral pleitear uma revisional de alimentos para dividir a responsabilidade de sustento com os outros genitores?

A pesquisa suscitou outros questionamentos: a) a responsabilidade dos alimentos seria solidária entre os genitores biológicos e socioafetivos, já que segundo o STF não há hierarquia entre as parentalidades?; b) em sendo a responsabilidade dos avós (ascendentes) subsidiária em prestar alimentos, haveria necessidade de se esgotar as tentativas de todos os/as pais/mães, antes de acionar os avós biológicos e afetivos?; c) os irmãos socioafetivos também devem arcar reciprocamente com pensões alimentícias?; d) arcariam o pai/mãe biológico e/ou socioafetivo em igualdade nos valores ou na proporção de seus rendimentos, podendo um arcar com valor superior ao do outro?

Com base nas normas e princípios postos no sistema jurídico brasileiro, e com base no entendimento do STF, na Repercussão Geral 622, de que não há hierarquia entre as parentalidades, conclui-se que a responsabilidade dos múltiplos genitores é solidária e todos devem constar no polo passivo da demanda, a fim de se garantir a proporcional e justa divisão de responsabilidades no sustento do(a) filho(a). E poderá, portanto o pai registral propor ação revisional de alimentos, buscando o rateio da pensão alimentícia. Quanto aos avós é possível afirmar que só deveriam ser acionados uma vez esgotados todos os meios de se responsabilizar os genitores biológicos e socioafetivos.

Uma vez reconhecida as múltiplas parentalidades, pelo princípio da isonomia, não cabe distinção entre os parentes genéticos e socioafetivos, razão pela qual os irmãos socioafetivos terão obrigações recíprocas alimentares. Atinente a esta última questão levantada, pode-se afirmar, com base no art. 1.695 do CC/02, o qual estabelece que quem fornece os alimentos deve fazê-lo sem desfalque do necessário ao seu sustento, que poderão os pais de diferentes parentalidades, arcarem com valores diversos.

A lei previdenciária garante o direito à pensão por morte do trabalhador que possui a qualidade de segurado quando do seu falecimento aos filhos tanto biológicos quanto socioafetivos, em igualdade de condições, de modo integral ou parcial caso existam outros beneficiários.

Sendo os direitos patrimoniais da relação paterno/materno/filial direitos recíprocos, atendendo ao princípio da igualdade entre os filhos de qualquer origem, caberá aos múltiplos genitores, em cotas iguais, o direito aos benefícios

previdenciários, como a pensão por morte do(a) filho(a) caso não deixe cônjuge, companheiro(a) ou filhos.

Atinente aos diretos sucessórios dos descendentes existirá, portanto, a denominada pluri-hereditariedade não prevista ainda no Ordenamento Jurídico Brasileiro, razão pela qual tem levantado inúmeras dúvidas a respeito da legitimidade e da proporcionalidade das cotas na partilha da herança, pois uma mesma pessoa pode passar a herdar de mais de um pai ou mãe e múltiplos pais podem vir a herdar de um filho comum.

Todos os direitos sucessórios concedidos aos descendentes consanguíneos devem ser estendidos aos socioafetivos, em posição de igualdade se estiverem na mesma classe de herdeiros, respeitadas todas as regras de direitos sucessórios cabíveis aos descendentes. Serão, por conseguinte, estabelecidas tantas linhas sucessórias quanto fossem os múltiplos genitores, observando a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1829 do CC/02.

O receio, por parte da doutrina, de que se estabeleçam relações de vínculos parentais com intuito de satisfazer objetivos patrimoniais exclusivamente, gerando demandas mercenárias, esta lastreada na visão patrimonialista da Codificação Civilista de 1916, que não mais se sustenta nas famílias plurais e multifacetadas da contemporaneidade, já que uma vez comprovada a existência da multiparentalidade, estar-se-ia diante de uma solução e não de um problema para os envolvidos nos vínculos afetivos, como é o caso das famílias neoconfiguradas, com pais biológicos, pais socioafetivos (padrasto/madrasta) e o(a) filho(a)/enteado(a).

A preocupação, entretanto, não parece obstáculo suficiente a impedir o seu reconhecimento, por certo exigirá da doutrina e da jurisprudência um olhar interpretativo mais acurado a fim de não permitir injustiças.

Dúvida paira quando os direitos sucessórios se referem aos ascendentes do(a) filho(a) que falece sem deixar sucessores, já que o art. 1836 do CC/02 estabelece a proporcionalidade baseada na biparentalidade e não na multiparentalidade. Assim pela normativa vigente caberia metade para os ascendentes em linha paterna e a outra metade para os da linha materna, com os múltiplos ascendentes como se daria a partilha caso se tenha três genitores, dois pais e uma mãe? A doutrina questiona se a partilha se daria em três partes iguais pelo princípio da isonomia ou atendendo

a norma legal, ou seja, caberia a metade aos dois pais (1/4 para cada) e a outra metade (1/2) à mãe.

Neste trabalho chega-se à conclusão de que a divisão igualitária parece ser a mais adequada inclusive para abarcar outras hipóteses da multiparentalidade, como nos casos de adoção por casais homoafetivos, posição também defendida por parte da doutrina pesquisada.

Conclui-se, por conseguinte, que uma vez reconhecida a existência da multiparentalidade nas relações familiares, devem ser garantidos todos os reflexos jurídicos relativos à filiação, atinente à alteração de nome e registro civil; à guarda e à visita dos filhos menores; aos alimentos; aos benefícios previdenciários e à herança.

As questões apresentadas neste trabalho, assim como outras que por certo surgirão, precisarão ser enfrentadas tanto pela Doutrina na área do Direito de Família como pelos Tribunais Brasileiros, na busca de achar soluções mais justas para o caso concreto, observando as regras constitucionais e infraconstitucionais aplicando-as em cada situação em análise, até que sujam regras legais que regulem a aplicação destes reflexos nas famílias de múltipla parentalidade.

A repercussão concreta dos diversos reflexos da multiparentalidade nas famílias contemporâneas, em face da inexistência de previsão legal expressa no Ordenamento Jurídico Brasileiro, já que recente a pacificação jurisprudencial do tema pelo STF, merece ainda estudos aprofundados capazes de avaliar doravante todos os prováveis benefícios ou prejuízos que porventura serão gerados.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. v. 5, n. 1, p. 269-291, mai. 2017. Canoas. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>>. Acesso em 28 fev. 18.
- ALCORTA, Irene Martinez; GROSMAN, Cecília P. **Famílias ensambladas: nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Universidad, 2000.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 6 ed. v II. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo da incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AVENA, Maura Espinheira; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Família, paternidade e parentalidade. In: MOREIRA, L. V. C.; RABINOVICH, E. P.; ZUCOLOTO, P.C.S do V. (Org.). **Paternidade na sociedade contemporânea, o envolvimento paterno e as mudanças na família**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2016, v.1, p.65-79.
- BARBOSA, Águida Arruda. O direito de família e a mediação familiar. In: NAZARETH, Eliana Riberti, MOTTA, Maria Antonieta Pisano (coords.). **Direito de Família e Ciências Humanas**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira. Caderno de estudos n. 11, 1998.
- BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e Sucessão: Aplicabilidade das Regras Sucessórias do Código Civil em Face do Reconhecimento da Multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, nº 23, Mar-Abr/2018. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 30 jul. 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. As novas orientações do direito de família. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Org.). **O direito de família: descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Autora, 2001.
- BRASIL. **Lei 3071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. **Código Penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
Disponível em: < [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm).>
Acesso em: 16 de jul. 2017.

_____. **Lei n. 3765, de 04 de maio de 1960.** Dispõe sobre as Pensões Militares.
Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3765.htm
>. Acesso em 17 de jul. 2018.

_____. **Lei de Registros Públicos.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm > Acesso em 16 de jul. 2017.

_____. **Lei n. 6880, de 09 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm>.
Acesso em 17 de jul. 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.>
Acesso em: 16 de jul. 2017.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.
Acesso em 16 de jul. 2017.

_____. **Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)>. Acesso em 03 de ago. 2018.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil de 2002.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 16 de jul. 2017.

_____. **Projeto de Lei 2285/2007.** Dispõe sobre o Estatuto das Famílias.
Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99DE24A5ECCC926EBBE5846C30E196A6.proposicoesWebExterno1?codteor=517043&filename=PL+2285/2007>. Acesso em: 03 ago. 2018

_____. **Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11924-17-abril-2009-587713-publicacaooriginal-111486-pl.html>>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em 20 de julho de 2018.

_____. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. **Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013.** Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Lex: Estatuto da Juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em 16 de jul. 2017.

_____. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 2**, de 27 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1311>>. Acesso em: 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 3**, de 27 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1311>>. Acesso em: 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo do Recurso Especial 71290 / MG**, Primeira Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19.05.2016, DJe 23.08.2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1513511&num_registro=201102460818&data=20160823&formato=PDF>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.548.187 / SP**, nº 2014/0049569-3. Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.02.2018, DJe. 02.04.2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1678940&num_registro=201400495693&data=20180402&formato=PDF>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 457.635/PB**, Quarta Turma, Rel.Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19.11.2002. DJe. 17.03.2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=384412&num_registro=200201046230&data=20030317&formato=PDF>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1115428/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 27.08.2013. DJE 27.09.2013.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1257219&num_registro=200901020899&data=20130927&formato=PDF>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1244957/SC**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. j. 07.08.2012. DJe 27.09.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1166811&num_registro=201100682810&data=20120927&formato=PDF>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1674849 / RS, nº 2016/0221386-0**, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.2018, DJe. 23.04.2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698834&num_registro=201602213860&data=20180423&formato=PDF>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1333086 / Recurso Ordinário, nº 2012/0141938-1**. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 06.10.2015. DJe. 15.10.2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1449832&num_registro=201201419381&data=20151015&formato=PDF>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.274.240/SC**. Terceira Turma. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. j. 08.10.2013. DJe. 15.10.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1271958&num_registro=201102045237&data=20131015&formato=PDF>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp. 1.190.384/RJ**. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJe. 02.06.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=10321095&num_registro=201000738562&data=20100602>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721/ RS**. Relator Min. Marco Aurélio, j.: 10/05/2017. DJe. 11.09.2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+646721%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+646721%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mzepo8h>>. Acesso em 18 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694 / MG**. Relator Min. Roberto Barroso, j.: 10/05/2017 DJe. 06.02.2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+878694%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+878694%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mkd8twz>>. Acesso em 18 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 962005** / RJ - Rio de Janeiro. Relator Min. Dias Toffoli, j.: 08/08/2016. DJe. 24.08.2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2E SCLA%2E+E+962005%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y7gezqm4>>. Acesso: 18 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. j. 21.09.2016. DJe 24/8/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=898060&class e=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 20 de jul. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 54101-03.2008.6.18.0032**; Rel. Min Arnaldo Versiani; j. 22.6.2010; DJe. 29.6.2010. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=Recurso+Especial+54101-03.2008.6.18.0032&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec>. Acesso em 20 de jul. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

_____. Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, a. XV, nº 35, Ago./Set. 2013, Porto Alegre: Magister. Disponível em: <<http://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em 13 jun. 18.

_____. **Reflexos da decisão do STF de acolher a socioafetividade e multiparentalidade**. In: CONJUR, 25 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em 17 jun 2018.

CARVALHO, M.C.(Org.). **A Família contemporânea em debate**. 5 ed. São Paulo: EDUC, 2003.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados 108, 256, 339**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80089-programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais>>. Acesso em 07 ago. 2018. (Luiza de Carvalho Fariello Agência CNJ de Notícias)

_____. **Pai Presente: Justiça baiana entrega resultados de 60 exames de DNA.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87038-pai-presente-justica-baiana-entregare-sultados-de-60-exames-de-dna>>. Acesso em: 07/08/18. (Fonte: TJBA)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina.** Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões.** Revista e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barro. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. Ribeirão Preto: **Paidéia** [online]. 2007, vol. 17, n. 36, p. 21-32. ISSN: 0103-863X. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-863X2007000100003>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2018. [consult. 2018-05-31 19:32:57]. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/parentalidade>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais.** 33 ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2017.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional.** Trad. João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992.

FÉRES – CARNEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andréia Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: RABINOVICH, Elaine Pedreira; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos. (Orgs.). **Família e Parentalidade: olhares da psicologia e da história.** Curitiba: Juruá, 2011.

FERREIRA, Breezy MyazatoVizeu, ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil. In: DIAS, Maria Berenice, BASTOS, Eliene Ferreira, MORAES, Naime Márcio Martins (coords.). **Afeto e estruturas familiares.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Plabo Stolzer e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional.** Vol. VI. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais do Direito de Família,** São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDANI, Ana Maria. Família, gênero e políticas: famílias brasileiras nos anos 90 e seus desafios como fator de proteção. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v.19, n.1, jan./jun. 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GRISARDI FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 255- 267.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003.

_____. **Direito Civil.** Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Censo demográfico 2010: famílias e domicílios, resultados da amostra.** Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf>. Acesso em 10 de ago. 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio: ensaio sobre o individualismo contemporâneo.** Lisboa: Relógio D'Água, 1989.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões.** 5 v. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords). **Direito das famílias.** Série: leituras Complementares. Salvador: Jus Podium, 2010, p. 51-71.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAIA, Renato. **Filiação paternal e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito de Família: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MEIRA, Silvio A. B. **Instituições de direito romano**. 4 ed. v.1. São Paulo: Max Limonad, 1971.

MINAYO, M.C. et al. **Pesquisa social: Teoria, método, criatividade**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

NIPPERDEY, Hans Carl. Direitos fundamentais e direito privado. Trad. Luís Afonso Heck. In: DÜRIG, Gunter et al. **Direitos fundamentais e direito privado**. Textos clássicos. Luís Afonso Heck (org./revisor). Porto Alegre: Sergio Fabris, 2012.

_____. Livre desenvolvimento da personalidade. Trad. Luís Afonso Heck. In: DÜRIG, Gunter et al. **Direitos fundamentais e direito privado**. Textos clássicos. Luís Afonso Heck (org./revisor). Porto Alegre: Sergio Fabris, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo Código Civil**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PETZOLD, Matthias. The psychological definition of “the family”. CUSINATO, In: M. (Org.), **Research Family: Resources and needs across the world**. Milão: LED-Edizioni Universitarie, 1996, p. 25-44.

PICHON- RIVIÈRE, Enrique. Teoria do vínculo. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

PLATÃO. **As Leis** (Tradução de Edson Bini). São Paulo: Edipro, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.t. IX.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RABINOVICH, Elaine Pedreira; AZEVEDO, Tâmara. Participação dos avós no cuidado dos netos pequenos. Em: CASTRO, M.G., CARVALHO, A.M.A.; MOREIRA, L.V.C. (Orgs) **Dinâmica familiar do cuidado: afetos, imaginário e envolvimento dos pais na atenção aos filhos**. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 205-238.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70008795775**. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. j em: 23.06.2004. Disponível em <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em 02 jun.2018.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.; **Ação Cautelar 8805-49.2011.8.21.7000**; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011.

RONCHIETTO, Catalina Elsa Arias. **La adopción**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2002.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação Cível 4102/2008**, Rel. Des. Maria Aparecida Santos Gama da Silva; j. 29.9.2008.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina. (Org.) **Direito de família no novo milênio, estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **STF. Repercussão geral 622: A multiparentalidade e seus efeitos**. Carta Forense. 26/09/2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

SILVA, Regina Tavares da. **Multiparentalidade não poderia ter sido examinada pelo STF**. Em 28 Setembro 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/multiparentalidade-nao-poderia-ter-sido-examinada-pelo-stf/>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

SIMÃO, José Fernando. **A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível**. Jornal Carta Forense (versão digital), publicado em 03/01/2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **Reconstruindo a paternidade: a recusa do filho ao exame de DNA**. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8468>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **E-Civitas - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais** do UNI-BH - Belo Horizonte, volume VI, número 2, dezembro de 2013 - ISSN: 1984-2716. Disponível em: <<https://www.unibh.br/revistas/ecivitas>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

TEPERMAN, Daniela. Família, Parentalidade e época. In: RABINOVICH, Elaine Pedreira; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos. (Orgs.). **Família e Parentalidade: olhares da psicologia e da história**. Curitiba: Juruá, 2011.

VARGAS, Hilda Ledoux. **Parentalidade nas famílias neoconfiguradas – As famílias com padrastos, madrastas e enteados**. Curitiba: Juruá, 2017a.

_____. Efeitos sucessórios da multiparentalidade nas famílias neoconfiguradas: uma breve análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 898060. In: **Revista IBDFAM: família e Sucessões**. v. 24 (nov/dez). Belo Horizonte: IBDFAM, 2017b.

_____. **Filhos do coração: o reconhecimento jurídico da multiparentalidade nas famílias neoconfiguradas no Brasil**. Salvador, 2015. 285 f. Tese (doutorado) - Universidade Católica do Salvador.

VEJA ON-LINE. Pedrinho II. Entrevista publicada em 02 de março de 2005. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/020305/pedrinho.html>>. Acesso 30 de jul. de 2018.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Evolução histórica da família brasileira. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. IBDFAM: OAB-MG. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VILELA, Gustavo; LIMARQUE, Hugo. Pedrinho viveu com sequestradora que acreditava ser sua mãe por 16 anos. **O GLOBO**. 30 maio 2017. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/pedrinho-viveu-com-sequestradora-que-acreditava-ser-sua-mae-por-16-anos-21412399>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Ano XXVII, nº 21. Belo Horizonte, 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial**. 2004. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 20 de nov. 2016.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf>. Acesso em: 10 mai 2017.

ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. **Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo de construção da parentalidade**. Tempo psicanal., Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, p. 453-470, jun. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382010000200010&lng=pt&nrm=iso>. acessos em: 19 mai. 2018.

**ANEXO A- DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO
GERAL Nº 622**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

21/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : A N
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : F G
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS
SUCESSOES - ADFAS
ADV.(A/S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA -
IBDFAM
ADV.(A/S) : MARIA BERENICE DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONNER BOTELHO SOARES
ADV.(A/S) : RICARDO LUCAS CALDERÓN

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART.

RE 898060 / SC

226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos

RE 898060 / SC

cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

RE 898060 / SC

situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

RE 898060 / SC

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. Prosseguindo, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: *“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”*, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, o eminente Ministro Marco Aurélio fez referência à tese vencida. Como fui quem articulou essa tese que efetivamente restou vencida, entendo que ela não é a tese proposta pelo eminente Ministro Luiz Fux. A tese vencida suscitava, neste caso, a prevalência da paternidade socioafetiva. O eminente Ministro Marco Aurélio, coerente como sempre, suscitou a prevalência do liame biológico. Portanto, temos aqui a distinção clara das duas teses, à qual agora aderiu o Ministro Toffoli na fundamentação, embora voltando aos argumentos de acolher parcialmente a tese do Ministro Fux. E a tese do Ministro Fux está no voto dele.

Leio a página 21:

É juridicamente admitida a cumulação - a cumulação - de vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade.

Está na página 22:

É de rigor o reconhecimento da dupla paternidade.

Recordo-me ontem: o Ministro Gilmar fez referência à dupla paternidade, a Ministra Rosa, o Ministro Lewandowski e a Ministra-Presidente também. Portanto, creio que isso já se colocou dessa maneira.

E reitero o meu voto favorável integralmente à tese do Ministro Fux, nesse quadrante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, tranquiliza-me o quadro. Por que me tranquiliza o quadro? O que se executa? A tese do Tribunal ou o dispositivo do acórdão?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O dispositivo.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

RE 898060 / SC

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O dispositivo do acórdão. Há um título judicial, mantido hígido caso proclamado o desprovimento do recurso, determinada a retificação do registro para excluir o nome do pai afetivo e, em substituição, lançar-se o do pai biológico.

A tese deve refletir o julgamento. Se, de um lado, desprovemos o recurso, mantendo a retificação, não podemos, no tocante à tese, lançar algo que não formou a corrente majoritária, ou seja, a concomitância. Esta concomitância pode ficar no voto como opinião do Relator ou de outros Colegas. Desprovimento é não reformar a decisão impugnada mediante o recurso. E o pronunciamento mantido mostra-se explícito quanto à retificação e substituição.

Presidente, se o Colegiado evoluir para prover o recurso, mantenho o desprovimento!

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhora Presidente, só farei duas observações mínimas.

Eu citaria aqui talvez duas dezenas de casos em que, em repercussão geral, fixa-se uma tese levando-se em consideração o processo subjetivo e, depois, decide-se o caso concreto. Quantas vezes aqui nós já decidimos, até em matéria penal, desfavoravelmente ao réu, mas, no *habeas corpus*, concedemos. Isso faz parte dessa nova metodologia de objetivação do recurso extraordinário. Há uma parte objetiva e uma parte subjetiva. Todos os acórdãos mencionam isso; há uma tese, que é a tese que tinha de ser enfrentada, e a solução do caso concreto. Então, com a devida vênia, essa premissa não me impressiona.

Em segundo lugar, rapidamente, a verdade é que nós nos defrontamos com uma arguição no recurso extraordinário, e é o que foi afetado na repercussão geral, sobre o fato de que o recorrente se opunha ao reconhecimento da paternidade biológica, e já havia a paternidade socioafetiva. Então, havia um confronto. O que o Tribunal decidiu? Que uma coisa não inibe a outra. Qual é a minha tese?

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público - no caso, essa era declarada; porque também nós reconhecemos a afetividade como um fato gerador de filiação -, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências jurídicas.

Por que vêm as consequências jurídicas na filiação baseada na origem biológica? Porque - Vossa Excelência chamou atenção e eu também enfatizei - a filiação baseada na origem biológica gera aqueles direitos civis, a que Vossa Excelência se refere, de natureza patrimonial e extrapatrimonial.

Então, o que eu pediria a Vossa Excelência seria basicamente o seguinte - julgamos ontem, foi um belo debate, mas acabou -: que

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

RE 898060 / SC

encaminhasse a tese e pusesse em votação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Houve a proclamação. Estou tomando os votos exatamente por isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Nem quero
cometer a indelicadeza de dizer...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Agora nós estamos votando é a tese mesmo.

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, a impressão que eu tenho, haurida os debates de ontem, é a de que a tese central foi sobre a possibilidade, reconhecida pelo Tribunal, da coexistência da dupla paternidade: a socioafetiva de um lado; e, de outro, a biológica. Então, a meu ver, essa coexistência pode ser concomitante, posterior ou anterior. Isso não importa para mim.

De outra parte, também, eu vejo o seguinte: a realidade fática é multifacetada. A paternidade biológica ou socioafetiva - o parentesco - não precisa, *data venia*, ser necessariamente formalizada; portanto, independe de registro. Então, se ela é reconhecida anteriormente, posteriormente ou concomitantemente, registrada ou não, pouco importa. Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco.

Portanto, com o devido respeito por quem diverge, eu acolho integralmente a tese apresentada pelo eminente Relator Luiz Fux.

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu reitero o que já tinha dito ontem quanto à possibilidade de acumulação. Fico atento à observação do ministro Marco Aurélio, mas peço vênia para discordar.

Tenho a impressão de que temos de dar um passo adiante no que diz respeito à construção da repercussão geral. Por quê? Porque, de fato, no tema colocado - certamente há outros casos e vimos a configuração fática ontem do próprio recurso que foi desprovido -, é evidente que, implícita ou explicitamente, pede-se para que se defina como convivem. Tanto é que tivemos diversas manifestações da tribuna, *amici curiae* e tudo mais, porque, na repercussão geral - até vou usar uma expressão que nossos amigos portugueses utilizam, referindo-se ao sistema americano de controle incidental: *judicial review* -, o tal *case* é um pretexto para que se discuta o tema. O que o Relator propõe, a partir do caso da repercussão geral, é fazer um construto que dê resposta.

Entendo a posição quanto à parte dispositiva; mas, a mim, parece-me que devemos ter essa apreensão, sob pena de termos, a toda hora, novos casos. Quer dizer, o propósito aqui é de uma racionalização. Não se trata de nada abusivo.

Há um dado do qual não se pode fugir. Acho que isso o CPC novo reforçou: a rigor, a objetivação do recurso extraordinário, gostemos ou não.

Então, acho que esse é um debate importante - e até agradeço a menção que Sua Excelência fez - para que se possa assentar. Não podemos ficar restritos apenas ao caso em sua forma dogmática, temos de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

RE 898060 / SC

vê-lo nesse sentido ampliado.

O que o ministro Fux disse ontem, e concordei - acredito que a maioria encaminhou-se nesse sentido -, é que, no caso específico, poderiam conviver as duas situações, mas, para efeitos processuais, tinha-se cancelado aquele primeiro registro e colocado o decorrente do fato biológico. Mas Sua Excelência também disse que, no futuro, se quiser, pode-se restabelecer, para deixar, portanto, aberta a possibilidade e, é claro, a possibilidade da convivência, da simultaneidade.

Então, a mim, me parece que não há nenhum exagero no que se está a fazer e referendo as posições que já tinha esposado ontem nesse sentido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E vota, portanto, pela tese como posta pelo Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas gostaria de ressaltar que temos - a meu ver, é sempre uma opinião, claro - que, em se tratando de repercussão geral, tem que se ter... Quer dizer, as perguntas que foram colocadas, de alguma forma e a própria presença do *amicus curiae*, contribuem para que possamos dar resposta nesse quadro de objetivação.

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Continuarei ortodoxo nesta época de crise, guardando princípios e valores.

Qual é o sistema pátrio: *civil law* ou *common law*? Não consigo transformar um processo subjetivo, como é o revelador de uma ação de investigação de paternidade cumulada com a retificação de registro, no registro das pessoas naturais, e também com pensão, em processo objetivo.

Mas o que se tem é um descompasso flagrante, porque o recurso extraordinário faz-se voltado contra certo acórdão. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é muito claro ao versar a retificação do registro, que constava com o nome, como pai biológico, de determinado cidadão que se demonstrou, no curso do processo, que não o seria. Anoto que teria, portanto, resultado de um erro substancial. Houve a interposição de recurso, pelo pai biológico, o qual foi desprovido. O pai biológico não pediu para ombrear com o pai afetivo, no que consignado no registro. Estaremos decidindo fora do pedido. O recorrente reconhece ser o pai biológico. Apenas busca – foi quando disse que a parte mais sensível do corpo humano não é o cérebro nem o coração, mas o bolso – fugir das consequências jurídicas do reconhecimento dessa paternidade, como se – e ressaltou o ministro Gilmar Mendes – a paternidade pudesse ser irresponsável. O Texto Constitucional refere-se à paternidade responsável.

A tese a se elaborar deve refletir a conclusão do julgamento. De duas uma: ou provemos o recurso para afastar a retificação ou para moldar a retificação à concomitância do lançamento do nome do pai afetivo, e do biológico, ou mantemos o desprovidimento de ontem, sem alterar a parte dispositiva do acórdão impugnado.

Permaneço com a convicção de que pai é pai: é pai biológico, de início, a menos que se trate de adoção, quando se tem regência toda própria. Como no caso houve um erro quanto ao consignado no registro

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

RE 898060 / SC

de nascimento da autora, o qual deve ser afastado, lançando-se o nome do pai biológico.

Por isso, retiro da tese – e fico muito contente de ter havido evolução relativamente à proposta inicial, no que se afastou a exceção aberta – o vocábulo "concomitante".

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

22/09/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA

VOTO
(s/ proposta)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acolher a tese formulada pelo eminente Relator.

É o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : A N

ADV.(A/S) : Rodrigo Fernandes Pereira (sc008328/) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : F G

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MELLO E SOUZA (166318/RJ, 11073/SC) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS

ADV.(A/S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA (0060415/SP, 60415/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBDFAM

ADV.(A/S) : MARIA BERENICE DIAS (74024/RS, 74024/RS) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RONNER BOTELHO SOARES (117094/MG)

ADV.(A/S) : RICARDO LUCAS CALDERÓN (0025654/PR, 0025654/PR)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. O Tribunal deliberou fixar a tese na próxima assentada. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado *Global Constitutionalism Seminar*, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Falaram: pelo recorrente a Dra. Deborah de Oliveira Figueiredo; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, o Dr. Ricardo Lucas Calderón, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.09.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado *Global Constitutionalism Seminar*, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

Teori Zavascki e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário